

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
ESCOLA DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS**

DANIEL EDUARDO CÂNDIDO

**DE *RES A PERSONA*, VOZES E SILÊNCIO:
A CATEGORIZAÇÃO DOS NEGROS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM
PERSPECTIVA DIALÓGICA DO DISCURSO**

GUARULHOS

2023

DANIEL EDUARDO CÂNDIDO

**DE RES A PERSONA, VOZES E SILÊNCIO:
A CATEGORIZAÇÃO DOS NEGROS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM
PERSPECTIVA DIALÓGICA DO DISCURSO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Letras, na área de Estudos Linguísticos: Linguagem em Novos Contextos.

Orientador: Prof. Dr. Anderson Salvaterra Magalhães
Coorientador: Prof. Dr. Janderson Lemos de Souza

GUARULHOS

2023

Na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n. 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 – Lei dos Direitos Autorais, autorizo a publicação livre e gratuita desta Dissertação no Repositório Institucional da UNIFESP ou em outro meio eletrônico da instituição, sem qualquer ressarcimento dos direitos autorais para leitura, impressão e/ou download em meio eletrônico para fins de divulgação intelectual, desde que citada a fonte.

Cândido, Daniel Eduardo.

De res à persona, vozes e silêncio: a categorização dos negros na legislação brasileira em perspectiva dialógica do discurso / Daniel Eduardo Cândido. – Guarulhos, 2023. 142 f.

Dissertação (Mestrado). – Guarulhos: Universidade Federal de São Paulo. Escola de Filosofia, Letras e Humanas.

Orientador: Prof. Dr. Anderson Salvaterra Magalhães.
Coorientador: Prof. Dr. Janderson Lemos de Souza.

Título em Inglês: *From res to persona, voices and silence: the categorization of black people in Brazilian legislation from a dialogic perspective of discourse.*

1. Filosofia da Linguagem. 2. Processo Dialógico. 3. Linguística Cognitiva. 4. Memória coletiva. 5. Legislação. I. Prof. Dr. Anderson Salvaterra Magalhães / Prof. Dr. Janderson Lemos de Souza. II. *De res a persona, vozes e silêncio: a categorização dos negros na legislação brasileira em perspectiva dialógica do discurso*

DANIEL EDUARDO CÂNDIDO

**DE RES À PERSONA, VOZES E SILÊNCIO: A CATEGORIZAÇÃO DOS
NEGROS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM PERSPECTIVA DIALÓGICA
DO DISCURSO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Letras, na área de Estudos Linguísticos: Linguagem em Novos Contextos.

Aprovação: ____/____/____

Professor Doutor Anderson Salvaterra Magalhães
Universidade Federal de São Paulo

Professora Doutora Elisabeth Brait
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professora Doutora Lígia Fonseca Ferreira
Universidade Federal de São Paulo

Aos que sucumbiram na luta por um Brasil livre, justo e solidário.

Aos que, ainda, ousam lutar.

AGRADECIMENTOS

Em que pese o Estado brasileiro seja não confessional, acredito que “nele vivemos, nos movemos e existimos”, por isso, agradeço ao Criador pelo privilégio da vida.

O intelectual italiano asseverou que não se deve agradecer às instituições ou professores, pois não fizeram mais do que uma obrigação que lhes foi imposta. Discordo totalmente. Sendo assim, passo a agradecer nominalmente a cada um que, direta ou indiretamente, caminhou comigo nesta desta jornada:

À EFLCH/Unifesp, universidade pública brasileira, gratuita e de qualidade, por possibilitar esta investigação;

Ao meu orientador, Professor Doutor Anderson Salvaterra Magalhães, que tem me conduzido pela senda dialógica, com ética e rigor acadêmico desde à Iniciação Científica;

Ao meu coorientador, Professor Doutor Janderson Lemos de Souza, pela paciência ao me guiar, via linguística, pelo complexo fenômeno da cognição humana;

À Professora Doutora Sheila Grillo, pelas aulas da disciplina *Gêneros discursivos: o projeto do Círculo de Bakhtin e suas perspectivas contemporâneas*, na FFLCH/USP;

À Professora Doutora Anna Christina Bentes, pelas aulas da disciplina *Introdução à Linguística Textual*, no IEL/Unicamp;

À Professora Doutora Lucia Helena Silva, pela aula *Estado Brasileiro e o pós-abolição*, no curso Justiça, Democracia e Direitos: experiências e desafios africanos e brasileiros, do Núcleo de Estudos de História da África Contemporânea – NEHAC/Unifesp;

À minha mãe, Maria Tereza, por todo amor, proteção e diária oração;

Ao meu irmão, Jorge Paulo (in memoriam), por ter sido o meu primeiro paradigma;

À minha família, por ter me sido guarida em tempos difíceis;

Aos companheiros, em ordem alfabética, Anderson Ribeiro, Carolina Teixeira, Gabriel Alves, Cleber Lelis, Danilo Porto, Débora Kogawa, Fernanda Lima, Gabriel Ornelas, Karoliny Leite e Raphael Oliveira, por cada diálogo na Estrada do Caminho Velho, 333, num passado recente e cheio de nostalgia.

*Pra quem vive na guerra, a paz nunca existiu
Num clima quente, a minha gente sua frio
Vi um pretinho, seu caderno era um fuzil*

Edi Rock, In Negro Drama

*No mural vendem uma democracia racial
E os pretos, os negros, afro-descendentes...
Passaram a ser obedientes, afro-convenientes...*

GOG, In Carta à Mãe África

*Eu vejo diabólico confiro analiso
Um branco e um preto unido
Resposta que cala o ridículo*

Sabotage, In Mun Rá

RESUMO

Nesta dissertação, examina-se a tensão entre desigualdade e igualdade racial na historicização do Brasil pela perspectiva discursiva. O estudo recorta do campo jurídico textos normativos que regeram e regem as relações sociais desde o Brasil Colônia até os dias de hoje. Nesses textos, rastreiam-se os modos como o negro é simbolizado na linguagem, relativamente às categorias geopolíticas do território e aos domínios experienciais ativados. No tempo dialógico, da cadeia comunicativa de normas jurídicas estudadas, emerge uma dinâmica discursiva que encaminha a memória coletiva em torno das tensões raciais, cuja perspectiva vai sendo paulatinamente alterada de uma memória sobre o negro para uma memória também do negro. Com base na premissa de não cisão entre linguagem e mundo, esta dissertação articula dois quadros teóricos. Por um lado, a dimensão histórico-social é mobilizada pelo viés dos estudos bakhtinianos, especialmente os estudos em Análise do Discurso de orientação dialógica. Por outro, a dimensão sociocognitiva é tratada pelo viés da Linguística Cognitiva. Pela integração dessas abordagens, descreve-se como o processo linguageiro, por meio do qual os negros participantes da história do Brasil têm sido conceptualizados na legislação nacional, no experienciar de três domínios – trabalho, religião e militância –, permanece a atualizar tensões que constituem certa memória coletiva de sua participação na construção da denominada brasilidade. Metodologicamente, o estudo parte da Lei Federal n. 12.288, de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, e retrocede de forma não linear até as Ordenações Filipinas (Livro V) de 1603 a fim de aceder aos discursos que incidem sobre as tensões raciais. São analisadas as condições socioculturais que delineiam valores estruturantes do campo e seus textos acerca dos povos negros em diferentes momentos da história brasileira. São identificados e descritos nos textos jurídicos selecionados os processos de categorização do negro e os processos enunciativo-discursivos pelos quais a tensão entre os discursos da desigualdade e igualdade racial constitui certa memória coletiva acerca desses povos e sua participação na cultura brasileira. Por fim, a partir das pistas lexicais identificadas no *corpus* escolhido da legislação doméstica, nos domínios experienciais mencionados, tais como “escravos”, “negros”, “elemento servil”, “libertos”, “pretos forros”, “escravos de Guiné”, “cativos”, “réo escravo”, “cabeça de escravo importado”, “pirataria de escravos”, “tráfico de africanos”, “escravo inválido”, “vadio”, “capoeira”, “objeto de usufruto da coroa”, “afro-brasileiros”, “afrodescendentes”, etc., é possível perceber como a alusão ao negro ativa processos

sociocognitivos tanto em quem a produz quanto naqueles que a mobiliza. Dessa forma, faz espelhar valores historicamente em conflito que reverberam das leis até hoje e fazem flutuar o negro da categoria coisa à pessoa. Esta dissertação traz contribuições inter-relacionadas de duas ordens. Teoricamente, apresenta-se o alcance descritivo-analítico da articulação de uma abordagem histórico-social com uma abordagem sociocognitiva da linguagem. Do encontro desses dois vieses, emerge um dispositivo que atende ao desafio de investigar como os contextos interacionais incidem sobre o funcionamento da linguagem. Socialmente, a investigação contribui para a compreensão do percurso discursivo pelo qual o negro, na historicização do Brasil, tem integrado a sociedade, desde uma condição enunciativa absolutamente subalterna, quando é reificado, até uma condição de sujeito discursivo que participa na construção das normas jurídicas.

Palavras-chave: Análise Dialógica do Discurso; Linguística Cognitiva; Memória Coletiva; Negros; Legislação.

ABSTRACT

This dissertation examines the tension between inequality and racial equality in the historicization of Brazil from a discursive perspective. The study draws from the legal field normative texts that have governed and govern social relations from Colonial Brazil to the present day. In these texts, we trace the ways in which blacks are symbolized in language, in relation to the geopolitical categories of the territory and the experiential domains activated. In dialogic time, from the communicative chain of legal norms studied, a discursive dynamic emerges that steers the collective memory around racial tensions, whose perspective is gradually changed from a memory about the black to a memory also of the black. Based on the premise that there is no split between language and world, this dissertation articulates two theoretical frameworks. On the one hand, the historical-social dimension is mobilized through Bakhtinian studies, especially the Dialogical Discourse Analysis studies. On the other hand, the sociocognitive dimension is treated through the bias of Cognitive Linguistics. By integrating these approaches, we describe how the linguistic process through which black participants in the history of Brazil have been categorized in national legislation, in the experience of three domains - labor, religion and militancy - continues to update tensions that constitute a certain collective memory of their participation in the construction of the so-called brazilianness. Methodologically, the study starts from Federal Law 12.288/2010, which established the Statute of Racial Equality, and goes back non-linearly to the Philippine Ordinances (Book V) of 1603 in order to access the discourses that focus on racial tensions. The sociocultural conditions that delineate the structuring values of the field and its texts about black people at different moments in Brazilian history are analyzed. The selected legal texts identify and describe the processes of categorizing black people and the enunciative-discursive processes through which the tension between the discourses of racial inequality and equality constitute a certain collective memory about these peoples and their participation in Brazilian culture. Finally, from the lexical clues identified in the chosen collection of domestic legislation, in the mentioned experiential domains, such as “escravos”, “negros”, “elemento servil”, “libertos”, “pretos forros”, “escravos de Guiné”, “cativos”, “réo escravo”, “cabeça de escravo importado”, “pirataria de escravos”, “tráfico de africanos”, “escravo inválido”, “vadio”, “capoeira”, “objeto de usufruto da coroa”, “afro-brasileiros”, “afrodescendentes”, etc., it is possible to see how the allusion to the black activates social cognitive processes both in those who produce it and in those who

mobilize it. In this way, it mirrors historically conflicting values that reverberate in the laws until today and float the black man from the category of thing to person. This dissertation brings two interrelated contributions. Theoretically, it presents the descriptive-analytical scope of the articulation of a social-historical approach with a sociocognitive approach to language. From the meeting of these two approaches, a device emerges that meets the challenge of investigating how interactional contexts affect the functioning of language. Socially, the investigation contributes to the understanding of the discursive path through which blacks, in the historicization of Brazil, have integrated society, from an absolutely subaltern enunciative condition, when they are reified, to a condition of discursive subject that participates in the construction of legal norms.

Keywords: Dialogical Discourse Analysis; Cognitive Linguistics; Collective Memory; Blacks; Legislation.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
-------------------------------------	-----------

CAPÍTULO 1

Os negros e as tensões ideológicas no campo jurídico brasileiro	22
--	-----------

- 1.1 A questão do tempo dialógico: da maldição de Cam à legislação racial brasileira..28
- 1.2 Dimensão enunciativo-discursiva da legislação em perspectiva dialógica..... 34
- 1.3 A categorização dos negros em textos jurídicos: o erigir de uma memória coletiva

CAPÍTULO 2

Metodologia.....	58
-------------------------	-----------

- 2.1 O Estatuto da Igualdade Racial: a legislação vigente como elo emergente na cadeia comunicativa discursiva..... 61
- 2.2 Levantamento de textos e critérios de seleção do *corpus*: arranjo da cadeia comunicativa discursiva a ser examinada
- 2.3 Categorização dos negros na legislação brasileira na tecedura de uma memória coletiva: procedimentos de descrição, análise e interpretação..... 70

CAPÍTULO 3

Categorização dos negros na legislação brasileira: pistas linguísticas de movimentos discursivos constitutivos de uma memória coletiva.....	73
--	-----------

- 3.1 Os estatutos jurídicos dos negros no Brasil Colonial e Imperial: a desigualdade instituída..... 75
- 3.2 Os estatutos jurídicos dos negros na República: o vislumbre da igualdade
- 3.3 A constituição cidadã: negros apenas falados ou também falantes? Um deslocamento do ponto-de-vista legiferante

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	128
----------------------------------	------------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	131
---	------------

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Todos os campos da criação ideológica – sempre heterogêneos e multifários – estão conectados peremptoriamente à linguagem. Desde as atividades mais antigas como as tradições orais de tribos remotas até as mais sofisticadas discussões acadêmicas sobre o último avanço tecnológico, ou ainda, a definição de formas de organização da sociedade através da produção de regras e normas, é flagrante o funcionamento da linguagem ao apresentar no mundo o homem a produzir discursos. Dessa perspectiva, que remete à Pragmática em sua origem filosófica, as “coisas” deixam de ter significados estanques e passam a depender do valor cultural atribuído às palavras. (MARTINS, 2011). Afinal, o ser expressivo e falante (BAKHTIN, 2017) “é sempre um homem como produtor de textos que se apresenta aí”, porque, “o homem em sua especificidade humana sempre exprime a si mesmo (fala), isto é, cria texto (ainda que potencial)” (BARROS, 2005, p. 28).

Diante disso, a construção do senso de brasilidade, daquilo que é próprio do Brasil, e projeta alguma unidade entre as heterogeneidades flagrantes, se dá pelos discursos que elaboram, reelaboram e reorganizam valores, muitas vezes conflitantes, que têm regulado as relações sociais várias, delineadoras de certa memória coletiva brasileira. As tensões étnico-raciais são parte relevante dessa memória, e o modo como os negro-africanos integram-na constitui moldura para o tema ora investigado.

Hoje parece inegável a contribuição negro-africana na música e dança (v.g. samba de roda, partido alto, tambor de crioula), na confecção de instrumentos musicais (v.g. atabaque, agogô, urucungo/berimbau), na produção literária (v.g. *Vozes da África* e *Navio Negreiro*, ambas de Castro Alves 1847-1871), em produções teatrais e cinematográficas (v.g. *Zumbi dos Palmares*, *A Conjuração Baiana*, *Chico-Rei*, *O Escravocrata*, *O Mulato*, *Alma no Olho*), além de um certo padrão e influência na beleza, na moda, na religião, enfim, no vasto campo da cultura brasileira. (NASCIMENTO, 1978, p. 381-422). Não obstante, na história do Brasil, a inclusão do negro-africano no período colonial se deu pela instalação do elemento servil como base da economia da época e as políticas públicas atuais sinalizam que muitos referenciais de então ainda participam dos modos de significar os negros.

Por isso, nesta dissertação, olha-se para o modo como alguns textos da legislação brasileira não apenas normatizam certos fatos da vida, mas também contam como uma determinada memória coletiva sobre os negros no Brasil ainda guarda acentos de tensões

sociais quando da introdução da prática escravista no território brasileiro.

Partiu-se, assim, da Lei Federal n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, após ter-se retrocedido cronologicamente na história legiferante do Brasil, perpassando pelos grandes diplomas legislativos que de alguma forma versaram sobre os negros, inclusive pelas próprias constituições brasileiras, até as Ordenações Filipinas de 1603, a fim de analisar quais têm sido os modos de categorizar os negros no âmbito jurídico.

Nesses textos jurídicos de diferentes momentos da história do Brasil, foram perseguidas pistas linguísticas que categorizam os negros, pois, ao acessar as instâncias da linguagem selecionadas, recuperam-se não apenas construções linguísticas, mas, mormente, modos de fazer sentido que mostram o tráfego valorativo a atuar como vetor de uma memória coletiva. Construções como “escravos”, “negros”, “elemento servil”, “libertos”, “pretos forros”, “escravos de Guiné”, “cativos”, “réo escravo”, “cabeça de escravo importado”, “pirataria de escravos”, “tráfico de africanos”, “escravo inválido”, “vadio”, “capoeira”, “objeto de usufruto da coroa”, “afro-brasileiros”, “afrodescendentes”, “trabalhadores negros”, “empresários negros”, “participação de negros”, “atores, figurantes e técnicos negros”, “empreendedor negro”, “servidores públicos negros” etc., funcionam como pistas na materialidade linguística dos movimentos discursivos que (re)elaboram e (re)acentuam facetas da memória coletiva brasileira em atualização ainda nos dias de hoje.

A linguagem, aqui, é tomada como condição humana de sociação. (MAGALHÃES, 2015). Compreende-se como sociação a forma pela qual os homens, impulsionados por motivos diversos, desenvolvem-se em direção de seus interesses comuns, embora não negue outras transmissões como a biológica, a genética etc. Cabe esclarecer, que os fatos da vida, ainda, não ocorrem de forma linear, mas são engendrados de maneira complexa no processo de materialização do conteúdo. E, por “não negar a realidade como impulso”. (SIMMEL, 2006, p. 60-61), constata-se a imbricação entre sociação e o sistema languageiro, que, por seu turno, intermedeia a relação entre a realidade do indivíduo e o mundo socialmente organizado.

Assim, não basta acessar um conjunto de textos para aceder ao discurso produzido, mas esse processo dependerá sempre de uma manifestação histórica concreta. Dessa manifestação se cristaliza a cultura, que, por sua vez, é preenchida por símbolos. Tais elementos simbólicos devem estar enformados materialmente em uma palavra, um gesto, enfim, em um signo, porque, somente assim, reverberam conteúdo significante.

(MEDVIÉDEV, 2012; VOLÓCHINOV, 2019). Vislumbra-se, assim, a correlação entre organização social e linguagem.

Tais signos atualizam materialmente as ideologias flagrantes no interior de qualquer grupo social. Marcada por conflitos de interesse entre grupos sociais e orientada por valores que espelham determinada comunidade, o campo jurídico desenvolve regras e linguagem próprias, além de possuir sua maneira de se orientar na realidade e a refratar. (VOLÓCHINOV, 2018, p. 94). Isso significa dizer que a lei é uma convenção criada diante de uma necessidade humana de coexistência; “o direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade”. (BARRETO, 2012, p. 44).

O campo jurídico institui valores que são permanentemente negociados em benefício de alguns e em detrimento de outros desde a produção à aplicação das leis. No afã de normatizar os atos da vida, os discursos valorados no interior desse campo discursivo são capazes de interferir e modificar a sociedade que os mobiliza. Além disso, a ambiência cultural é necessariamente encarnada na palavra selecionada e lapidada pelo valor inerente a cada campo. Por isso, pode-se afirmar que a ciência, a religião, a arte, a lei etc., são manifestações de um mundo verboideológico onde “participar de um processo discursivo contínuo é o meio de existência”. (MAGALHÃES; CÂNDIDO, 2020, p. 71).

Durante o Brasil Colonial (1530-1822), quando da inserção do negro-africano pela experiência laboral no modo de produção escravista, não existia um Órgão Judiciário devidamente organizado como o atual. O país estava subordinado ao sistema jurídico do português tal como Macau, Guiné, Goa, entre outros territórios. A legislação lusa possuía um sistema jurídico denominado de Ordenações, quais sejam, Afonsinas (1446–1521), Manuelinas (1521–1603) e Filipinas (1603–1867). O livro V das Ordenações Filipinas continha 143 capítulos, sem contar os seus aditamentos, e versava sobre crimes e suas respectivas sanções. No Título LXX, p. 1218, dessas Ordenações, frise-se desde já, apresentava-se o seguinte enunciado: “Que os escravos não vivam por si e os Negros não façam bailos em Lisboa”.

As Ordenações Filipinas vigoraram por mais de dois séculos e foram substituídas pelo Código Criminal do Império do Brasil de 1830. O arcabouço jurídico português, contudo, legalizava e garantia a prática da escravidão em geral e, mesmo após a Independência do Brasil, “praticamente todos os brasileiros livres eram donos de escravo, incluindo inúmeros ex-cativos que também tinham seus próprios escravos”. (GOMES, 2019, p. 25; GILISSEN, 2011, p. 13-28).

A Inglaterra, porém, prejudicada no comércio do açúcar, empregou forças a fim de findar a escravidão no Novo Mundo. Diante do emprego de mão-de-obra escrava em sua produção, o Brasil economizava o custo produtivo e, assim, realizava as exportações com preços mais atrativos. Em 1850, finalmente, a Lei n. 571 de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiroz) determina o fim do tráfico de africanos e criminaliza tal prática.¹ (BRASIL, 1850).

Segundo Bosi (2009), instalada a crise política de 1868, os alicerces tanto para a abolição da escravidão quanto para a República estavam terminantemente lançados. Como conseqüência dessa crise, embora com motivações políticas díspares, os movimentos abolicionistas, sobretudo oriundos do Nordeste, e a política imigrantista de latifundiários de São Paulo concorreram para lançar uma pá de cal no escravagismo. O autor, a citar Joaquim Nabuco, apresenta os cinco movimentos principais: i) os abolicionistas, ii) os militantes da causa, iii) parcela de proprietários de escravos, iv) homens públicos (estadistas) e v) o imperador e a princesa regente. (BOSI, 2009, p. 222-233).

No final do século XIX, quando da abolição da escravatura em 13 de maio 1888, após inúmeros outros movimentos sociais nesse sentido, os anos que se seguiram foram períodos em que a tensão em torno da brasilidade enfrentou os dilemas socioculturais acerca do lugar do negro na sociedade brasileira. Entre os inúmeros conflitos, a sanha atávica pelo branqueamento social por parte de entidades como a Sociedade Eugênica, Liga da Higiene Mental, Associação de Biotipologia e Liga Pró-Saneamento, que buscavam um Brasil branco e purificado, esteve em acirrada discussão. (DÁVILA, 2003).

Com a redemocratização da República em 5 de outubro de 1988, a norma do artigo 5º da Constituição Cidadã passou a garantir que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Além disso, no inciso XLII, assevera que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. O texto constitucional também passa a irradiar os seus efeitos para toda a legislação

¹Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro, ou que concorrerem para os ocultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrair á apreensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido. (...)

Art. 10. Ficção revogadas quaesquer disposições em contrario. BRASIL. *Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: fev. 2022.

infra, sendo também o fundamento da Lei Federal n. 12.288, de 20 julho de 2010, que instituiu o já mencionado Estatuto da Igualdade Racial, que traz, na norma do artigo 4º, parágrafo único, “Os programas de ação afirmativa (...) destinados a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas (...) durante o processo de formação social do País.” (BRASIL, 2010).

O Estatuto da pauta da igualdade inter-étnica na legislação brasileira é, portanto, resultado histórico de demandas construídas junto com o país, mas também não deixa de ser estado de um processo em curso. Pesquisas e estudos de diferentes amplitudes e de diferentes épocas indicam isto. Estima-se que a importação de negros escravizados de África para a nova colônia portuguesa começou por volta de 1535 e, embora a contabilidade do tráfico negreiro para o Brasil seja um desafio, alguns historiadores acreditam que no período da escravidão passaram pela aduanas brasileiras quase 5 milhões de negros cativos e, caso fossem considerados também aqueles que vieram através de contrabando, seria plausível afirmar que 7 milhões ingressaram no território nacional. (LIMA; CARMO, 2014).

Outros pesquisadores, no entanto, acreditam que, durante os séculos de traficância, algo em torno de 24 milhões de pessoas cativas foram enviadas de África ao Novo Mundo. (VASCONCELOS, 1930 *apud* MENDONÇA, 2012; GOMES, 2019). Atualmente, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, mais da metade da população brasileira é negra (entre pretos e pardos). Ademais, fora de Nigéria, o Brasil tem hoje a maior população negra do mundo. (IBGE, 2010).

Durante o período de construção do país, houve a miscigenação de três blocos supostamente homogêneos de branco, preto e indígena. Darcy Ribeiro (2008) relembra a rejeição dos filhos de negros diante da prática dos fazendeiros que, após a edição da Lei do Ventre Livre, ordenavam que as crias das escravas fossem abandonadas nas estradas, porque, como já não sendo “coisas” suas, não gastariam dinheiro para alimentá-las. (RIBEIRO, 2008). Gilberto Freyre (2003), ao cotejar filhos havidos da relação entre padres e mestiços, aponta a contribuição social de um ser eugenicamente superior: (...) “quando mestiços resultaram quase sempre da união do melhor elemento masculino – os brancos afidalgados das casas-grandes – com o melhor elemento feminino das senzalas – as negras e mulatas mais bonitas, mais sadias e mais frescas” (FREYRE, 2003, p. 148/284). A miscigenação, portanto, inscrevia-se no discurso eugênico da desigualdade como valor de referência.

Jerry Dávila (2003) relembra como Raimundo Nina Rodrigues, convencido por

teorias europeias sobre superioridade, buscou desracializar a sociedade brasileira e libertar de vícios e doenças os “elementos” que eram inferiores aos brancos. O pesquisador norte-americano, ainda, demonstra como a influência da criminologia italiana lombrosiana, entre outros métodos e procedimentos como Ortofrenia e Antropometria, foram utilizados como réguas a medir os estudantes em busca da eliminação da “inferioridade” cultural.

Tais procedimentos, segundo os seus defensores, eram necessários, uma vez que “afro-brasileiros e crianças se encaixavam em uma categoria similar de desenvolvimento primitivo e pré-lógico”. (DÁVILA, 2003, p.69). Por isso, é premissa desta dissertação o entendimento de que valores são impostos pela vontade de alguns grupos sociais sobre outros, ou seja, não são “livremente” escolhidos e plasmados ao acaso. Os enfrentamentos desses múltiplos valores não são apenas manifestos, mas também necessariamente negociados, reelaborados, reacentuados e distribuídos no interior da linguagem, como, por exemplo, no léxico. Por essa razão, Volóchinov (2019) afirma que valores estruturantes do enunciado não figuram em seu conteúdo enquanto objeto. Mas, uma vez tomado como objeto, o(s) valor(es) passam a ser passíveis de negociação e, ao mesmo tempo, estabelece nova organização ao subentendido.

Ao analisar termos como “Negritude”, “Negridade” e “Negrícia”, Lúcia Ferreira (2002) explica que o modo de nomear aquilo que é próprio dos negros evoca valores sociais que têm sido descentralizados ao longo da história em todo o mundo. Essas designações sinalizam discursos de resistência ao eugenista e objetivam destacar a igualdade especialmente entre a raça negra e a branca. Aliás, acrescente-se à sua discussão, que outros povos eram metaforizados pela “cor” de sua pele como indígenas (pele vermelha) e orientais (pele amarela). Mas o emprego da expressão “negro”, finalmente, tinha o condão de depreciar e era utilizada como insulto. (FERREIRA, 2002).

Em português, o empréstimo da língua francesa, “Negritude”, e o vernáculo “Negridade” buscavam tornar redivivos o orgulho e a dignidade de ser pessoa negra. Conforme diz a autora, [a expressão “Negridade”] “se forma a partir de negro + -idade, sufixo latino que significa ‘qualidade’, ‘maneira de ser’, ‘estado’, ‘propriedade’”. (FERREIRA, 2002, p. 166-179). A invocação de “Negritude”, igualmente, “era vista não somente como uma afirmação frente à supremacia branca, mas também como um passo na construção de sua brasilidade”. (PAIVA, 2022, p. 51-52). Já “Negrícia” funcionava como nomeação de um sentimento de pertencimento ao povo negro, sem evocar necessariamente uma postura política de enfrentamento com o não negro.

Após investigar discursos valorados pelo campo jornalístico nos anúncios de fuga de escravos em Recife/PE do século XIX e cotejá-los com aqueles produzidos em anúncios de procurados do século XXI, com o objetivo de traçar um ponto entre inovação e conservação, Ana Bastos (2016) demonstra certas designações dos negros, tais como “escravo”, “cativo”, “negro”, “acaboclado”, “mestiço”, “preto”, “mulato” e “pardo”, comumente usadas com tendência depreciativa. Apresenta, ainda, certos vulgarismos que predicavam os cativos fugitivos, tais como “*peitos meios caídos, cabelo algum tanto pixaim...*”, “*cara com marcas de bixigas...*”, “*boca abicudada...*”, “*beiços grossos, cara enrugada*”, “*cara abocetada*”, “*... pé troncho [...]*”. (BASTOS, 2016, p. 245-247/306 – destaques no original).

A autora examinou aspectos linguísticos e extralinguísticos. De um lado, foi analisada a estrutura sintático-semântico-discursiva e, de outro, os aspectos histórico-sociais sobre os anúncios jornalísticos de escravos fugitivos. Essa articulação entre instâncias de linguagem e valorações fomenta e evidencia modos de fazer sentido do lugar dos negros na memória coletiva brasileira. Ademais, concorre para a afirmação de que, “no período de construção da nacionalidade, não há a ideia da miscigenação das três raças [...], mas somente a dos índios e brancos [...] Os negros estavam excluídos. Essa mistura não era desejável, pois, afinal, tratava-se de escravos”. (FIORIN, 2009, p. 118-121).

Designações como “negro” e “afrodescendente” continuam a suscitar debates tanto no âmbito acadêmico quanto político, conforme explica Hita (2017). Enquanto alguns sustentam que o termo “negro” deveria ser excluído do léxico por estar associado à escravidão e à dominação social, outros compreendem que os vocábulos invocam orgulho e a força do movimento social de resistência. (HITA, 2017). Da perspectiva dialógica ora assumida, o léxico é uma pista da tensão de valores sustentados por diferentes discursos.

Assim, os estudos discursivos eventualmente se concentram nos aspectos lexicais para investigar, entre outros, como tem sido a participação dos negros na construção da memória coletiva brasileira. Conforme explica Magalhães (2015), da perspectiva dialógica, qualquer enunciado está amoldurado concretamente e não se apresenta num vazio semântico-ideológico. Por isso, nesta dissertação, atenta-se para a relevância da estabilização plasmada na língua tal como atualizada em textos jurídicos a fim de acessar diferentes modos de categorizar os negros e balizar cosmovisões que incidem sobre a memória coletiva brasileira.

A legislação doméstica, ao categorizar linguisticamente esses povos, demonstra,

necessariamente, uma atitude valorativa. Os sentidos não estão encerrados nos invólucros das palavras, mas emergem a partir de indícios dos processos sócio-histórico-culturais que as palavras deixam na atualização concreta da linguagem. Sendo assim, termos como “negros”, “pretos”, “afro-brasileiros”, “afrodescendentes”, “pardos”, “mestiços”, “de cor” não são aqui compreendidos apenas como signos linguísticos validados estritamente por um sistema verbal imanente; na concretude das instâncias comunicativas, ao atualizarem discursos, chancelam e imprimem, assim como o tenaz que segura a brasa incandescente a marcar o animal, cosmovisões e tensões raciais. Não são apenas cores, mas cores e valores em ininterrupta tensão social desde o período colonial que, até o presente momento, seguem ativas a ribombar e a reverberar (n)a memória coletiva do povo brasileiro.

Diante disso, nesta pesquisa, o objetivo central é descrever como a categorização linguística dos negros na produção legislativa brasileira atualiza tensões que constituem certa memória coletiva de sua participação na construção da denominada brasilidade.

Para alcançar o objetivo central, elencam-se os seguintes objetivos específicos:

- i) descrever as condições histórico-sociais que delineiam valores estruturantes do campo jurídico e textos acerca dos negros em diferentes momentos da história brasileira;
- ii) identificar, nos textos jurídicos soerguidos, os processos de categorização sociocognitiva dos negros conforme as condições histórico-sociais descritas no objetivo específico (i);
- iii) cotejar os discursos evocados e valorados na atualização dessa categorização sociocognitiva como signos ideológicos;
- iv) descrever os processos enunciativos que instalam a arena discursiva constitutiva de certa memória coletiva em torno dos negros e sua inserção na cultura brasileira.

Sendo assim, o presente estudo se justifica por identificar os processos linguageiros implicados na discursivização acerca dos negros que dão vistas ao atuar do legislador brasileiro difuso no tempo. Além disso, por descrever como termos alusivos aos negros são capazes de ativar processos sociocognitivos que espelham e refratam valores historicamente em tensão, a investigação se justifica por dar visibilidade a parte dos processos histórico-sociais que constituem a brasilidade e problematizar como as

condições subjetivantes contemporâneas se dão na e pela linguagem, no âmbito da legislação em torno do Estatuto da Igualdade Racial.

A dissertação, enfim, possui a seguinte escansão: no primeiro capítulo, buscar-se-á demonstrar como as tensões ideológicas havidas entre negros (compreenda-se: pretos e pardos) e brancos emergem do campo jurídico, sobretudo como resultado de um processo de simbolização, através das pistas linguísticas que funcionam como ferrete a marcar parte da legislação e contribuem para a formação da memória coletiva brasileira. No segundo capítulo, via o método dialógico da linguagem, apresentar-se-á tanto os textos normativos selecionados quanto os procedimentos metodológicos seguidos na investigação a fim de aceder aos discursos da igualdade e desigualdade com auxílio da categorização dos negros na materialidade linguística dos movimentos discursivos. No terceiro capítulo, por fim, analisar-se-á os discursos perseguidos nos domínios da experiência na Colônia, Império e República e o deslocamento do ponto de vista do legislador brasileiro sobre negro que flutua de *res* à *persona*.

CAPÍTULO 1

Os negros e as tensões ideológicas no campo jurídico brasileiro

A vida de uma palavra está na sua passagem de um locutor a outro, de um contexto a outro, de uma coletividade social a outra, de uma geração a outra. E a palavra não esquece jamais seu trajeto. – Mikhail Bakhtin

O que há em comum entre o legislador que produziu a Lei n. 12.228/2010, ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial, e aquele que elaborou o Código Filipino, que teve vigência no Brasil entre 1603 a 1830, por exemplo, ao mobilizarem a palavra “negro”? Remanesceria, ainda, algo daquilo que o legislador do passado sabia sobre o mundo até então conhecido e, de alguma maneira, mesmo após séculos, bafeja na sociedade até hoje através de leis atuais? Se a resposta for positiva, dar-se-ia o caso de configurarem uma mesma cosmovisão? O estatuto dialógico da linguagem viabiliza encontros entre dizeres temporalmente distantes sem fundi-los ou confundi-los, mas entretecendo-os num emaranhado comunicativo discursivo movido pela alteridade. Afinal, “Eu vivo em um mundo de palavras do outro. E toda a minha vida é uma orientação nesse mundo; é reação às palavras do outro (...). A palavra do outro coloca diante do indivíduo a tarefa especial de compreendê-la”. (BAKHTIN, 2017, p. 38).

Para Jean-Jacques Rousseau, a liberdade deve ser o estado do homem pois assim o concebeu a natureza. A mudança desse quadro aconteceu por obra das convenções, da vontade humana. Nas palavras do pensador genebrino: “L’homme est né libre, et partout il est dans les fers. [...] Comment ce changement s’est-il fait? [...] Cependant ce droit ne vient point de la nature; il est donc fondé sur des conventions”. (ROUSSEAU, 1762, p. 16). Semelhante é a análise do jurista sergipano Tobias Barreto, que conduz à reflexão ao advogar que o Direito não é um filho do céu, mas apenas um produto da cultura humana, um fenômeno histórico. E mais: “‘Serpens nisi serpentem comederit, non fit draco’, a serpente que não devora a serpente não se faz dragão; a força que não vence a força não se faz direito; o direito é a força que matou a própria força”. (BARRETO, 2012, p. 44).

Ao ser o Direito um produto da convenção humana, a legislação brasileira, nos períodos Colonial e Imperial, considerava os negros como coisa “res” que, sobretudo pela cor de sua pele, haviam perdido o *status libertatis*. Luiz Gama, foi responsável por inúmeras defesas gratuitas em prol dos escravizados, como afirma Ferreira: “A sorte de centenas de negros encontrou-se nas mãos de um homem que deslindava emaranhados jurídicos com perspicácia”. (FERREIRA, 2010, p. 226). E, segundo o próprio

abolicionista, “Em nós, até a cor é um defeito, um vício imperdoável de origem, o estigma de um crime”. (GAMA, 1880, *apud* FERREIRA, 2011, p. 151).

O enunciado jurídico, definitivamente, é um ato social. Contudo, esse ato não acontece pacificamente na sociedade. A criação de uma lei é o resultado de acirradas tensões ocorridas numa comunidade e que recebera tratamento político e força normativa. Por isso, “la politique c'est la guerre continuée par d'autres moyens” (FOUCAULT, 2012, p. 35). Além disso, a norma jurídica surge da relação entre sujeitos, portanto, uma “atualidade histórica que reúne a presença singular de um enunciado com a abrangência e a plenitude do seu sentido, que individualiza e concretiza o sentido e compreende a presença sonora da palavra aqui e agora”. (MEDVIÉDEV, 2012, p. 183-184).

No Brasil, entre outras questões de igual relevância, um arsenal legislativo tem sido produzido com a finalidade de, nos termos da própria Lei Federal n. 12.228, de 20 de julho de 2010, “reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias” quando da construção da nação. Historiadores, criminólogos, antropólogos, juristas, entre outros, buscam analisar as relações étnico-raciais para contribuir com a tentativa do que foi idealizado pela Constituição Cidadã de 05 de outubro de 1988: uma sociedade livre, justa e solidária. No âmbito do que se discute nesta dissertação, o ideal de sociedade projetado na Constituição e almejado pela legislação infraconstitucional no que tange ao Estatuto da Igualdade Racial é visto pelo entrecruzamento de condições históricas, sociais, culturais, entre outras, que não apenas incidem sobre, mas derivam do funcionamento linguageiro.

Seguindo esse enfrentamento, propõe-se uma análise a partir da interface entre Análise Dialógica do Discurso (ADD) e a Linguística Cognitiva (LC) sobre o processo de discursivizar os negros em fragmentos da legislação brasileira. Dentre os pontos de contato entre esses dois quadros teóricos, destacam-se: (i) a dimensão experiencial como base do processamento da linguagem, de maneira que a realidade é vista como um universo verboideológico sociocognitivamente mediado; (ii) a contiguidade semântico-pragmática, sendo significado, sentido e condições interacionais necessariamente imbricados; e (iii) a radialidade dos processos de categorização, que distribui as relações de sentido gradientemente a partir de referenciais axiológicos.

Essa articulação teórica já foi feita por Magalhães (2018), ao descrever os processos cognitivo-dialógicos constitutivos de aportes lexicais para o português brasileiro, comumente chamados de *africanismos*, promovidos a partir do contato linguístico no Brasil Colônia e Império. Semelhantemente, neste estudo, retoma-se a

compatibilidade entre ADD e LC para descrição, análise e interpretação dos processos enunciativo-discursivos implicados nos modos como os negros são sociocognitivamente categorizados nos textos legais.

Mikhail Bakhtin compreende que a existência acontece, necessariamente, pela coexistência e, por isso, não é um fenômeno individual. Há, obrigatoriamente, uma relação com o *outro* e um lugar onde o *tu* é condição elementar para o *eu* (BAKHTIN, 2019). Isto é, “só me torno eu com outros *eus*. Mas o sujeito, ainda que se defina a partir do outro, ao mesmo tempo o define, é o ‘outro’ do outro: eis o não acabamento constitutivo do Ser, tão rico de ressonâncias filosóficas, discursivas e outras”. (SOBRAL, 2008, p. 22).

No “pensamento bakhtiniano”, essa relação de interdependência é a base para a responsividade por meio da qual, a um só tempo, instam-se posturas éticas do existir e instalam-se sujeitos do discurso. O homem encontra-se situado em determinada quadra histórica, a subscrever certa cultura e a absorver e transmitir valores que estão estabelecidos socialmente. Esse posicionamento ético, contudo, torna-se possível através da linguagem, que intermedeia a relação com o outro e com o mundo.

Em Linguística Cognitiva, entretanto, é consenso que o contexto conduz à formação do significado. Se as palavras estivessem dissociadas da experiência, não seriam capazes de produzir sentidos, pois a relação com o mundo se dá por processos de categorização a partir dos quais a realidade é simbolicamente ordenada, de maneira que conhecimento de mundo e linguístico não se distinguem. Segundo Langacker (2008), “Compared with formal approaches, cognitive linguistics stands out by resisting the imposition of boundaries between language and other psychological phenomena”. (LANGACKER, 2008, p. 8).

Dessa forma, compreende-se a racionalidade humana como imanente ao seu próprio ser, e não como atributo transcendente, uma vez que a razão se encontra subjugada à própria natureza humana, ao ambiente circundante, às experiências e à própria sociedade onde está inserida. O pensamento está condicionado aos fatos já experienciados pelo indivíduo nas relações de uns com os outros e com o meio. Portanto, linguagem e pensamento tornam-se parte real do mundo conhecido e não podem ser independentes dele.

De uma dimensão semântica em perspectiva sociocognitivista, embora não refute a existência cogente do mundo tangível (flora, fauna etc.), o que ocorre é a leitura da coleção dos símbolos e, por conseguinte, uma construção que representa a realidade. “A

collection of symbols placed in correspondence with an objectively structured world is viewed as a *representation* of reality (LAKOFF, 1987, p. XII – destaque no original). Para o linguista, ainda, “In experiential realism, there is no unbridgeable gulf between language and thought on one hand and the world on the other. Language and thought are meaningful because *they are motivated by our functioning as part of reality*. (LAKOFF, 1987, p. 292 – original sem destaque).

Na delimitação de fragmentos linguísticos dos textos jurídicos heterogêneos selecionados, onde consta a categorização dos negros, os discursos da desigualdade e igualdade racial constituem a memória coletiva da participação deles na formação cultural no Brasil, objeto desta dissertação. Na interface entre a Análise do Discurso de orientação dialógica e a Linguística Cognitiva, surge a possibilidade de analisar os processos enunciativo-discursivos que resultam das formas que evidenciam como os negros são categorizados nos textos jurídicos e como o processo sociocognitivo impacta na formação da identidade nacional. Por isso o compromisso com o modelo de categorização radial, que obedece ao seguinte princípio:

If there is a basic domain of experience associated with A, then it is natural for entities in that domain to be in the same category as A. (LAKOFF, 1987, p. 93).

Esse é o mais geral dos princípios que governam o modelo radial de categorização segundo Lakoff (1987). A centralidade do domínio da experiência possibilita visualizar a compatibilidade com o princípio dialógico da linguagem, pois os domínios da experiência são próprios de cada cultura, de cada sociedade e sua história. A partir dessa compreensão, as categorias resultam da categorização como um processo sociocognitivo e na estabilização de modelos cognitivos validados culturalmente.

Como a prática discursiva não pode ser compreendida em dissociação dos grupos sociais, dos campos discursivos e, enfim, de seus valores, nesta investigação busca-se descrever como a atualização da categorização dos negros, ao longo de parte da história jurídico-legislativa brasileira, registra cosmovisões e atua como vetor de memória. Em Análise do Discurso de orientação dialógica, pode-se afirmar que todos os objetos materiais concretos podem significar além de si próprio e serem erigidos à categoria de signos. A linguagem, repisa-se, atualiza e distribui valores pela comunidade, por isso, trata-se de um “*produto da atividade coletiva humana, e todos os seus elementos refletem a organização tanto econômica quanto sociopolítica que a gerou*”. (VOLÓCHINOV, 2019, p. 248 – destaques no original).

Em Langacker (1987), o denominado *experientialismo realista* exige o compromisso real e necessário com mundo. Em Medviédev (2012), “Cada produto ideológico é parte da realidade social e *material* que circunda o homem, é um momento do horizonte ideológico *materializado*”. (MEDVIÉDEV, 2012, p. 48 – original sem destaque). No encontro desses dois quadros teóricos, emerge o que se mobiliza como fundamento desta dissertação: semiose e ideologia são indissociáveis. Essa intersecção e integração teórico-conceitual que se evoca requer atenção ao que se compreende tanto por *semiose* quanto por *ideologia*.

De acordo com Magalhães (2022),

O Círculo BMV [Bakhtin-Medviédev-Volóchinov] entende que as condições histórico-materiais para fazer sentido de si, do outro e do meio derivam da interdependência entre organização social e simbolização, mais precisamente, semiotização. Segundo os autores do Círculo, o ser humano interage com o outro e com o meio pela partilha ou disputa simbólica, e essa partilha/disputa define o que seja *ideologia* – um arranjo sociocognitivo plurivalorativo coletivo instaurador de modos de significar (Volóchinov, 2019). (MAGALHÃES, 2022, p. 54 - destaques no original).

Bondarenko (2008) esclarece que ideologia tal como compreendida por Volóchinov é renovada dentro de uma dimensão semiótica e linguística. Conforme a autora, “L’approche de Vološinov, est centrée sur la nature sémiotique et langagière des phénomènes idéologiques (...)”. (BONDARENKO, 2008, p. 133). Assim, a semiose está a convocar os meios ideológicos. Nesse sentido, Magalhães (2022) explica que

A ideologia, por sua vez, organiza-se em sistemas semântico-axiológicos específicos, não estanques, mas permeáveis, de criação simbólica, chamados de *campos da cultura* (Bakhtin, 2003), *campos da criação ideológica* (Volóchinov, 2017) ou *meios ideológicos* (Medviédev, 2012). (MAGALHÃES, 2022, p. 54 – destaques no original).

Nos meios ideológicos, onde se manifesta a consciência social de uma comunidade, as distribuições sígnicas não acontecem de forma brusca e completa, ao contrário, são espreiadas por intermédio de relações que se realizam gradientemente, isto é, há uma radialidade nos sentidos. Radialidade (ou escalaridade) dos processos de categorização ocorre a partir de referenciais axiológicos, como mencionado há pouco, mas que é deflagrada por intermédio do processo cognitivo chamado metonímia, ora a nomear, ora a predicar, sempre a operar dentro do domínio da experiência “onde os sentidos da palavra são os membros de uma categoria”. (LAKOFF, 1987, p. 378).

Os três domínios da experiência encontrados nos textos selecionados onde o legislador categorizou o negro foram: a) *trabalho* (forçado ou livre), b) *religião* e c)

militância (reinvindicação/luta/conquista de direitos). Como os domínios não são herméticos e engessados, não há demarcações rígidas entre as categorias, e sim sobreposições, conforme ilustrado por Lakoff (1987, p. 46):

Rosch and her associates have extended the study of basic-level effects from cognitive anthropology to the experimental paradigm of cognitive psychology. Like Berlin, they found that the psychologically most basic level was in the middle of the taxonomic hierarchies:

SUPERORDINATE	ANIMAL	FURNITURE
BASIC LEVEL	DOG	CHAIR
SUBORDINATE	RETRIEVER	ROCKER

Para a Linguística Cognitiva, ainda, cada palavra que nomeia uma categoria (superordenada, básica ou subordinada) estabiliza um modelo cognitivo. Com base nesses exemplos, existem, na sociedade, cultura e história brasileiras de hoje, um modelo cognitivo de cachorro, de cadeira, de *golden retriever* etc. Para a Análise Dialógica do Discurso, cada palavra que nomeia uma categoria (superordenada, básica ou subordinada) é considerada como um signo ideológico, pois “a consciência apenas pode alojar-se em uma imagem, palavra, gesto significante etc. Fora desse material resta um ato fisiológico puro, não iluminado pela consciência, isto é, não iluminado nem interpretado pelos signos”. (VOLÓCHINOV, 2017, p. 98).

Por conseguinte, pode-se afirmar que, no encontro imprescindível entre o semiótico e o ideológico, o ambiente cultural pode ser concebido como um mundo verboideológico como já dito alhures. Esse mundo é constituído por signos que são um território em disputa e é o local onde os sentidos resultam de lutas permanentes (VOLÓCHINOV, 2019), ou ainda, arenas discursivas. (MAGALHÃES; QUEIJO, 2015).

Apresentadas as premissas que dispõem os discursos constitutivos da memória coletiva acerca da participação dos negros na brasilidade no fluxo histórico contínuo e não necessariamente linear, o presente capítulo segue com três seções por meio das quais se delineiam a dinâmica discursiva. Na seção 1.1, *A questão do tempo dialógico: da maldição de Cam à legislação racial brasileira*, há exploração do grande tempo bakhtiniano a partir do que se rastreiam valores atribuídos aos negros a partir da denominada *Maldição de Cam*. No livro do Gênesis, capítulo 9, versículos 20-27, apresenta-se o episódio em que Noé amaldiçoa Canaã, filho de Cam. Veja-se a sequência dos versículos 22, 24-25: “Cam, pai de Canaã, viu a nudez de seu pai e advertiu, fora, a seus dois irmãos. (...) Quando Noé acordou de sua embriaguez, soube o que lhe fizera seu

filho mais jovem. E disse: Maldito seja Canaã! Que ele seja, para seus irmãos, o último dos *escravos*”. (BÍBLIA DE JERUSALÉM, 2002, p. 46 - original sem destaque). A partir da narrativa bíblica, instalou-se uma secular controvérsia acerca da extensão dessa maldição. Alguns Judeus, Muçulmanos e Cristãos acreditaram ser o fundamento para a prática da escravidão das pessoas de pele negra. (GOLDENBERG, 2003).

Na seção 1.2, apresenta-se *A dimensão enunciativo-discursiva da legislação em perspectiva dialógica*. As diferenças que existem no bojo de qualquer campo da criação humana são plúrimos, desde um simples desenho ao mais sofisticado avanço tecnológico são capazes de propalar uma miríade de valores. Não ocorre diferente com a norma jurídica. A legislação é um conjunto de regras oriundas de condições históricas, que excedem o legislador. Ele – o legislador – também é contido pelas vicissitudes da história. Nas palavras de Volóchivov, “Cada campo da criação ideológica possui seu próprio modo de se orientar na realidade, e a refrata a seu modo”. (VOLÓCHIVOV, 2017, p. 94). Assim, “cada unidade da vida social” (p. 94) faz ecoar princípios, regras, conhecimentos e procedimentos que lhes são ínsitos.

Na seção 1.3, por fim, ao se adotar o modelo de categorização radial advogado por Lakoff (1987), apresentar-se-á *A categorização dos negros em textos jurídicos: o erigir de uma memória coletiva*. Como restará demonstrado, foram encontrados nos textos selecionados três domínios da experiência, ei-los mais uma vez: i) domínio do trabalho, ii) domínio da religião e iii) o domínio da militância. Apesar de eventos como escravidão e abolição estarem distantes dos dias atuais, o tratamento dispensado aos negros e a sua imagem se encontram plasmados na memória do povo brasileiro, por isso, quando o órgão legiferante os categoriza, sem dúvidas, é uma forma de atualizar a memória coletiva. (MAGALHÃES; CÂNDIDO, 2020).

1.1 A questão do tempo dialógico: da maldição de Cam à legislação racial brasileira

Com a finalidade de acessar, dialogicamente, os discursos produzidos e evocados nos fragmentos selecionados pelo campo jurídico brasileiro ao longo da história, três conceitos elementares devem ser necessariamente apresentados neste ponto: *grande e pequeno tempos, princípio dialógico da linguagem e área semântica da existência*. O campo jurídico reflete e refrata (reacentua), ainda, outros dois: o campo religioso e o campo político-econômico.

A vida média de uma estrela pode chegar a dezenas de bilhões de anos, ao passo que alguns os microvertebrados de água doce possuem três ou quatro dias de vida. Quase tudo no mundo físico é efêmero. Para o filósofo da linguagem, contudo, quando se trata de *sentidos* da linguagem, “Não existe nada absolutamente morto: cada sentido terá sua festa de renovação. Questão do *grande tempo*”. (BAKHTIN, 2017, p.79). Bakhtin insere a periodização clássica manejada pelos historiadores como Pré-História, História Antiga, História Medieval, História Moderna e História Contemporânea no bojo de seu *grande tempo*. Segundo Brait (2019, p 49), “a noção de *grande tempo* integra a dimensão do *tempo dialógico*”. A pesquisadora esclarece, também, que “O extrapolar do tempo/espaco imediato de um dado evento, para além da situação em que ele se dá, situa-o, assim como sua produção de sentidos, no *grande tempo*”. (BRAIT, 2019, p. 49-50 – destaques no original).

Até mesmo conceitos como Kairós (καιρός) e Chronos (Χρόνος) onde, segundo Persky (2009, p. 6-7), aquele representa um momento de oportunidade, “o momento certo para fazer a coisa certa”, e este tem como característica predominante a duração de um lapso temporal, inserem-se nessa gigante roda temporal bakhtiniana onde todos os sentidos aguardam em prontidão para funcionar. É possível, por assim dizer, afirmar que, assim como na mitologia grega, o *grande tempo* é Chronos a devorar os seus filhos, ou seja, o *grande tempo* é capaz de tragar todos os tempos o tempo todo e, pelo princípio dialógico, fazer revigorar qualquer sentido.

No interior dessa concepção de tempo apresentada pelo intelectual russo, a existência humana, obviamente, não é solitária; há necessariamente um processo de correlação entre os homens em meio a centenas práticas sociais o que demonstra um necessário processo de coexistência, ou ainda, como explica Bubnova (2015),

No entanto, a possibilidade do grande tempo se dá na introspecção, isto é, no diálogo interior ou *microdiálogo*. Somente a presença do eu como uma terceira pessoa, o sujeito personalizado, situado e condicionado em seu cronotopo histórico e geográfico, torna possível o macrodiálogo entre culturas projetado para o “grande tempo”. (BUBNOVA, 2015, p. 10).

Nesse processo de interação social, é impossível que os discursos produzidos sejam neutros ou ignorem aqueles que o antecederam no fluxo comunicativo, pois, uma palavra só faz sentido quando estiver indo ao encontro de outras palavras. Além disso, os enunciados concretos produzidos refletem as condições específicas e as finalidades de cada campo de onde emergiram. (BAKHTIN, 2019).

Assim, diante da interdependência entre o “eu” e o “outro”, a linguagem está alicerçada no *princípio Dialógico*. Explica-se: “a interação cotidiana corresponde ao nível *dialogal*, mas não dá conta da dimensão dialógica. *Dialogicamente*, a comunicação discursiva acontece pelas fronteiras de horizontes sociais”. (MAGALHÃES; KOGAWA, 2019, p. 93 – original sem destaque). Bakhtin (2003) arremata ao esclarecer que qualquer enunciado é apenas um elo de uma cadeia comunicativa-discursiva interminável, ou seja, viver, em último grau, significa participar de um diálogo ininterrupto.

Se o processo dialógico acontece no interior do grande tempo, para que seja possível rastrear o sentido na língua, deve-se observar, ao mesmo tempo, a *área semântica da existência* que é a formação do horizonte valorativo que acontece em qualquer grupo social e demonstra como as fronteiras do grande tempo são fluidas e não precisamente demarcadas. As contingências históricas, em sentido amplo, incidem sobre a instanciação singular onde é jungido o enunciado dando-lhe novos sentidos. Sendo assim, os acontecimentos históricos podem determinar perspectivas possíveis das leis onde foram produzidos os enunciados reais e efetivos. Seguindo a concepção volochinoviana,

Os novos aspectos da existência, que foram integrados no círculo do interesse social, que se tornaram objetos da fala e da emoção humana, não coexistem pacificamente com os elementos que se integraram à existência antes deles; pelo contrário, entram em luta com eles, submetem-nos a uma reavaliação, fazem-nos mudar de lugar no interior da unidade do horizonte apreciativo. Essa evolução dialética reflete-se na *evolução semântica*. Uma nova significação se descobre na antiga e através da antiga, mas a fim de entrar em contradição com ela e de reconstruí-la. O resultado é uma luta incessante dos acentos em cada *área semântica da existência*. (VOLOSHÍNOV, 2004, p. 135-136- original sem destaques).

Embora cada campo da criação ideológica possa significar o mundo de um ponto específico, essa formação não ocorre isoladamente, ao contrário, é produzida pela simbiose com os demais campos sociais da atividade humana que, ainda que possuam características e peculiaridades próprios e aparentem guardar um certo distanciamento e divisão, não são estanques e desassociados uns dos outros diante dos processos de assimilação e ressignificação. Na dialogização do mundo, pode-se perceber a ênfase que é direcionada ao processo de interação entre os sujeitos e como a língua é percebida como um discurso imanente aos falantes, mas, sobretudo, aos campos específicos da atividade humana onde trafegam certos valores socialmente cristalizados.

Cada lei tem seu tempo de vigência. O tempo de validade de uma norma pode ser limitada por sua ab-rogação ou derrogação. Esse lapso se encontra situado no *pequeno tempo*, ou seja, a “atualidade, o passado imediato e o futuro previsível “desejado”.

(BAKHTIN, 2017, p. 77-78). Um enunciado, concretamente concebido, é como um ímã a atrair para si fragmentos da materialidade social circundante, inclusive, determinando-lhe a sua enformação. Parte dos textos normativos selecionados vigoram durante o pequeno tempo que é delimitado no período de validade pragmática da norma jurídica, embora haja demarcações distintas em vários períodos da história brasileira como será demonstrado abaixo.

Tendo fincado essas brevíssimas premissas e, a fim de acessar o discurso da desigualdade instituído nas primeiras normas jurídicas quando do início da colonização do Brasil, a denominada *Maldição de Cam* parece ser um ponto de partida e uma cisão a ser feita na fronteira do grande tempo. O fragmento textual do Livro de Gênesis, capítulo 9, versículos 18 a 27, apresenta o episódio em que Noé amaldiçoa seu neto, Canaã, filho Cam:

Os filhos de Noé, que saíram da arca, foram Sem, Cam e Jafé; Cam é o pai de Canaã. Esses três foram os filhos de Noé e a partir deles se fez o povoamento de toda a terra. Noé, o cultivador, começou a plantar a vinha. Bebendo vinho, embriagou-se e ficou nu dentro de sua tenda. Cam, pai de Canaã, viu a nudez de seu pai e advertiu, fora, a seus dois irmãos. Mas Sem e Jafé tomaram o manto, puseram-no sobre os seus próprios ombros e, andando de costas, cobriram a nudez de seu pai; seus rostos estavam voltados para trás e não viram a nudez de seu pai. Quando Noé acordou de sua embriaguez, soube o que lhe fizera seu filho mais jovem. E disse: “*Maldito seja Canaã!* Que ele seja, para seus irmãos, o último dos *escravos!*” E disse também: “Bendito seja Iahweh, o Deus de Sem, e que Canaã seja o seu *escravo!* Que Deus dilate Jafé, que ele habite nas tendas de Sem, e que *Canaã seja o seu escravo!*”. (BÍBLIA DE JERUSALÉM, 2002, p. 46 - original sem destaques).

Victor Hamilton (2011) levanta dois questionamentos acerca da passagem bíblica em comento: qual é a natureza da infração cometida e qual foi a motivação da maldição irrogada? Conforme sustenta o professor, alguns comentadores sugerem que o pecado de Cam teria sido incesto, pois, no momento de embriaguês de Noé, Cam teria mantido relações sexuais com a sua própria mãe. No entanto, Hamilton rechaça tal hipótese em três níveis. Primeiro, essa versão suporia o nascimento de Canaã antes do episódio da embriaguês. Segundo, Noé poderia amaldiçoar Canaã somente após o seu nascimento, ou seja, nove meses após a teoria incestuosa. Terceiro, é ilógico acreditar que há algum tipo de metáfora no fato de Sem e Jafé não terem visto a nudez do pai. Já acerca do porquê da maldição, como dito, é a remota possibilidade de Canaã ser fruto de uma relação incestuosa. (HAMILTON, 2011, p. 79).

A interpretação dessa trama bíblica não é tarefa simples. Mas uma pergunta se impõe: qual é a amplitude dessa maldição? Algumas condições atrelam-se à Maldição de

Cam a dois aspectos importantes: (i) a escravidão, que altera estatuto “natural” rousseauiano e (ii) o vínculo geracional dos descendentes de Cam. As apropriações *simbólicas* feitas a partir dessas concepções serviram para a escravização de negro-africanos. Tornou-se, assim, um marco para o estabelecimento de um discurso da desigualdade racial, especialmente, para a cultura ocidental, que teve grande influência judaico-cristã, atrelado à prática escravagista chegada ao Novo Mundo via colonização europeia.

O professor de Religião e Pensamento Judaico da Universidade da Cidade do Cabo, David Goldenberg (2003), sustenta que:

This biblical story has been *the single greatest justification for Black slavery for more than a thousand years*. It is a strange justification indeed, for there is no reference in it to Blacks at all. And yet just about everyone, especially in the antebellum American South, understood that in this story God meant to curse black Africans with eternal slavery, *the so-called Curse of Ham*. As one proslavery author wrote in 1838, ‘The blacks were originally designed to vassalage by the Patriarch Noah’. (GOLDENBERG, 2003, p. 1- original sem destaques).

A Maldição de Cam, sem dúvidas, foi uma das justificativas para a prática escravista contra os negros no ocidente. Contudo, o momento exato, modo de introdução e o comércio de escravos negros oriundo de África em outras partes do mundo fogem do âmbito estreito deste estudo. O mais importante da passagem bíblica mencionada é recuperar de narrativas fundantes do cânon judaico-cristão valores que parecem remontar à possível gênese da atrelagem do discurso da desigualdade racial a práticas de escravidão.

Nas fronteiras do grande tempo, na passagem de um sistema de produção a outro, de uma atividade legiferante a outra, que servem de evidentes instrumentos de onde emanam tensões sociomateriais, a forma legal de mobilizar o discurso da desigualdade racial parece referendar valores segregantes que outrora sustentaram o escravagismo e agora promovem discrepância entre a igualdade formal da lei e a igualdade material da existência. Por isso, doravante, fixa-se o olhar nos discursos produzidos pelas primeiras normas jurídicas em vigência na nova e mais importante ex-colônia portuguesa – o Brasil.

O *Manifestis Probatum* (1179), ao conferir para o Condado Portucalense a independência do Reino de Leão (1383), e, após a Revolução de Avis, ascendeu Dom Afonso Henriques como monarca do Reino de Portugal o que resultou na independência do país lusitano, a era das navegações ganhou força. A fundação do que hoje se reconhece como Brasil deriva dos processos geopolíticos deflagrados por essas navegações. Ao

chegarem aqui, os lusitanos iniciaram o processo de reorganização social, mitigando cosmovisões autóctones em favor de um processo colonial que vislumbrava uma unidade política.

De acordo Gilissen (2011), durante o processo de colonização, o Brasil não possuía leis formais próprias e, por isso, passou a estar subordinado exclusivamente ao sistema jurídico do Império português tal como Macau, Guiné, Goa etc. O sistema jurídico luso, influenciado pelo Direito Romano, possuía um sistema jurídico denominado de Ordenações, quais sejam, Afonsinas (1446–1521), Manuelinas (1521–1603) e Filipinas (1603–1867) (GILISSEN, 2011). Com a chegada dos portugueses, chegaram também as suas credências.

O processo de colonização ocorreu pela implementação de uma cosmovisão sistematizada. Entre outros meios ideológicos, destacam-se: o sistema jurídico e religião imbricados e, mais tarde, a língua. No Catolicismo daquela época, por conta dos valores tecidos a partir dos símbolos em torno da narrativa da Maldição de Cam, o discurso da desigualdade racial atrelado à escravidão operava como valor estruturante da sociedade em formação pelo processo colonizador lusitano. Diante da subordinação a um país eminentemente católico, no Brasil Colonial, os negros partiram de uma condição extrema de “inferioridade”.

Nas Ordenações Filipinas, a natureza jurídica do negro oscilava entre “res” (coisa) e “persona” (pessoa). Até mesmo questões metafísicas como possuir alma ou não foram postas em xeque. Embora sejam eventos dispersos dentro do grande tempo e muito distantes um do outro, é possível perceber o valor simbólico do negro-escravo que, mesmo que não haja mais correspondência formal, parece apresentar reacentuações axiológicas hoje referidas em lei como “desigualdade étnico-racial”.

A previsibilidade legal que havia no Brasil sob a égide de tal ordenamento jurídico era a de conferir ao negro personalidade e, ao mesmo tempo, reduzi-lo à propriedade. Por exemplo, caso provocasse um dano de grande monta a alguém, poderia ser penalizado com a pena capital. Entretanto, a sua coisificação era a regra. O Livro IV, título I, § 2 e Livros IV, título LXX, versavam sobre compra e venda de escravos; o Livro IV, título LXXVIII, §§ 7º e 8º, dispunham acerca dos contratos de compensação que poderiam ter escravos como “res” (coisa), ambos das Ordenações Filipinas.

No relato do livro do Gênesis, não há qualquer pista linguística em português que faça alusão à cor da pele, mas, conforme uma das interpretações, tal evento contribuiu para justificar a escravidão dos negros demarcando, assim, um processo simbólico de

desigualdade racial. Somente quatro séculos mais tarde, com a redemocratização da República em 5 de outubro de 1988, a norma do artigo 5º, inciso XLII, que passou a considerar “a prática do racismo constitui crime *inafiançável e imprescritível*, sujeito à *pena de reclusão*, nos termos da lei” (original sem destaques). Os textos jurídicos funcionam, a um só tempo, como documentos e monumentos históricos: documentos pelo valor pragmático em seu tempo de vigência; monumentos pela preservação de valores ou cosmovisões que podem ser ressignificadas no grande tempo.

Cumpra esclarecer, entretanto, que para Hanks, por uma via, “*texto* pode ser tomado (heurísticamente) para designar qualquer configuração de signos (...)”. Por outra via, *textualidade* (...) “é a qualidade de coerência ou conectividade que caracteriza o texto.” Texto e textualidade fazem parte da mesma família onde são agrupados outros conceitos como “co-texto”, “meta-texto”, “con-texto”, “pre-texto” e “sub-texto”. (HANKS, 2008, p. 120).

Já Bakhtin, define “o texto como enunciação. (...) Dois aspectos definem o texto como uma enunciação: seu projeto (a intenção) e a realização desse projeto. (BAKHTIN, 1986, p. 104). E sobre a complexa dinâmica do texto: “*O texto no sentido amplo de qualquer conjunto coerente de signos*. O texto como a realidade imediata (do pensamento e das vivências). (BAKHTIN, 2003, p. 307-308 – original sem destaques). Dito isso, adota-se neste estudo o termo “texto” (instâncias concretas) a fim de denominar a lista de normas jurídicas selecionada e apresentada no capítulo 2, seção 2.2.

Com isso, esse conjunto de textos constitui certa memória coletiva de embates ideológicos que, de algum modo, reflete e refrata antigas vozes sociais ainda nos dias atuais. Conforme Bakhtin, “memória não é uma questão de lembrança individual, mas tudo que aquilo que inunda a mente do sujeito é oriundo da memória das línguas, dos gêneros, dos rituais”. (BAKHTIN, 2017, p. 39). Por fim, demonstra como a definição volochinoviana de língua como uma construção social indica quais eram as condições sócio-histórico-culturais durante o processo legislante brasileiro de onde os enunciados jurídicos possam assimilar, reorganizar e reacentuar discursos de outrora.

1.2 Dimensão enunciativo-discursiva da legislação em perspectiva dialógica

A coleção de textos normativos ao longo da construção do Brasil apresenta a trajetória semântico-valorativa em torno do tema ora investigado. Isso porque esses textos encerram um dilema pragmático. Por um lado, os textos jurídicos são inerentemente

ilocucionários, conforme a perspectiva de Austin (1990), porque regem a vida social por meio da linguagem. Por outro lado, segundo Volóchinov (2017), se o objeto do dizer é instalado na interação discursiva para possível negociação, a estrutura do dizer se ordena por valores não disponibilizados para negociação. Por exemplo, certos valores do período colonial não se encontravam disponíveis à negociação, mas, diante de um novo horizonte social a descortinar outras condições sociais, tais valores podem ser negociados e, por conseguinte, pode fazer surgir novos sentidos sobre o negro-africano no Brasil.

O texto jurídico, portanto, ao eleger um objeto a normatizar a vida social, invariavelmente, recai no dilema de, a um só tempo, regram a ordem social e referendar valores, por vezes, conflitantes. No caso da legislação racial contemporânea, a proposição de gerenciar ações afirmativas para "correção histórica", ao mesmo tempo que mira a igualdade, acaba por ativar o discurso da desigualdade e, com esse dilema, altera a memória coletiva acerca de discursos que dão sentido à participação dos negros na brasilidade.

A língua, produção simbólica coletiva como sustenta Volóchinov (2012), institui essa arena também simbólica onde há tensões entre o discurso da desigualdade e da igualdade racial. A categorização é a contrapartida sociognitiva e signo ideológico a dialógica do processamento simbólico. Assim, a categorização, no fluxo comunicativo discursivo de caráter pragmático do enunciado jurídico, institui signos ideológicos porque instalam arena de tensão entre discurso da desigualdade e o da igualdade racial. É através da categorização que o processo histórico-social de simbolizar por meio de construções linguísticas instanciadas em enunciados concretos ocorre.

Em outras palavras: os signos ideológicos são produtos culturais que fixam documental e monumentalmente modos sociocognitivos de ordenar escalarmente o mundo. Documental porque é capaz de registrar valores históricos. Monumental pela capacidade semântica dos dispositivos na memória coletiva. Como a língua se atualiza, invariavelmente, por enunciados concretos, que formam os elos da interação discursiva, no âmbito dessa interação, os elementos da língua são interpelados pelos discursos, que instalam a dimensão ideológica dos signos. Estes, nada mais são do que a fixação material na interação discursiva de modos de ver o mundo flagrantemente nos processos sociocognitivos de categorizar.

Já o conceito de enunciado adotado nesta investigação é o apresentado por Bakhtin como "unidade real a comunicação discursiva" (BAKHTIN, 2017. p. 22), mas que é determinado tanto pela "situação social mais próxima" quanto pelo "ambiente social mais

amplo” (VOLÓCHINOV, 2017). O enunciado organiza-se pela “tridimensionalidade comunicativa histórica e social que reúne passado (o antecedente), presente (o *continuum*) e o futuro (o conseqüente do processo comunicativo...)” (BEZERRA, 2016, p. 153), além de englobar todas as relações perpetradas no mundo ideológico (MAGALHÃES; KOGAWA, 2019). Por fim, essa relação acontece entre o sujeito/falante, o próprio discurso/objeto (por aportar sua própria memória) e o ouvinte/leitor – parceiros dialógicos – a dinamizar a interação comunicativa discursiva. (BAKHTIN, 2016).

Palavras como “escravos”, “pretos”, “negros” “ingênuos” etc., presentes nos enunciados legais são índices dos discursos e ideologias em choque durante a formação e transformação do Brasil. Os embates ideológicos na produção jurídica em torno da participação de negro-africanos na constituição da identidade do nacional são flagrados nos enunciados normativos. Relembre-se: a produção jurídica tem caráter pragmático, mas, quando perde a sua vigência, resta ainda o caráter documental e histórico.

O discursivo, neste caso, não encerra um sentido apenas, mas um sem-fim de sentidos em razão do ativo movimento dialógico. E é por isso que, dialogicamente compreendido, “discurso é uma orientação semântica manifesta histórico-materialmente pelo encadeamento de atos”. (MAGALHÃES; KOGAWA, 2019, p. 64). Esses atos estão ligados à existência sociocultural. Performar um ato é instalar-se na comunicação discursiva, isto é, enunciar. Estabelecido isso, esta investigação persegue a tensão entre o discurso da desigualdade racial e sua contrapartida, qual seja, o discurso da igualdade racial na atualização da memória coletiva brasileira.

Deveras, o Direito é um campo importante da criação ideológica e, como esclarece Volóchinov (2017), é uma superestrutura ideológica juntamente com a ciência, arte, moral, religião etc. Esses campos sociais da atividade humana têm linguagem, métodos e formas que lhe são próprias de reverberar valores sociais na consciência social (meio ideológico) de uma comunidade. As leis constituem instrumentos formais de onde emanam tensões sociomateriais. Mas a forma como ativam o discurso da desigualdade racial parece referendar valores segregantes que outrora sustentaram o escravismo e agora promovem a discrepância entre igualdade jurídica formal e igualdade material.

Os enunciados legais regram as relações na sociedade e, portanto, buscam impor e não negociar valores, mas, ao fazê-lo, acabam por fomentar a arena discursiva. E o mais importante: o ato jurídico possui tanto natureza quanto dimensão pragmática no

âmbito do pequeno tempo enquanto irradia os seus efeitos, mas, em razão do princípio dialógico, ingressa no grande tempo.

Os parceiros dialógicos são entes constitutivos do estatuto enunciativo de qualquer texto, porém, não estão ali fixados. Ainda que nele figurem pistas da trama enunciativa em que foi gerada. A ativação das relações entre parceiros dialógicos é o que inscreve qualquer produção linguageira na ininterrupta cadeia comunicativa discursiva. Mesmo após o período de vigência de determinada lei, o enunciado passa a ter relevância histórica. E, a cada ativação, haverá outros rearranjos e impactos semânticos ao ser mobilizado entre parceiros dialógicos.

Nos textos jurídicos estão presentes as tensões entre o discurso da desigualdade e igualdade e de qual seria o lugar do negro na sociedade brasileira. A forma de ingresso do negro-africano no Brasil, a sua natureza jurídica, o seu valor econômico, a sua dignidade, a sua simbolização nos objetos da cultura, tudo gravita ao redor da questão da (des) igualdade social. Por fim, os próprios negros que, como será analisado, passaram a ser categorizados de acordo com a mudança/permanência de determinado ponto de vista.

A partir da Lei Federal n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade racial, constata-se uma série de pistas que, uma vez organizada, possibilita o estabelecimento de uma cadeia comunicativa. Por exemplo, por vezes as normas dos artigos apresentam certas categorias que fazem referências aos negros. No artigo 3º: “população negra”, “vítimas de desigualdade étnico-racial”. No parágrafo único da norma do artigo 10: as ações afirmativas e os programas previstos no Estatuto buscam “reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.” Esse documento legislativo, atualmente, é a principal lei que tem como objetivo estabelecer a igualdade racial no Brasil.

Vislumbra-se, na exposição de motivos de tal Estatuto e nos documentos produzidos à época, a participação de parlamentares, líderes e grupos do movimento negro engajados a fim de promulgar tal lei. O Projeto de Lei 3.198, de 7 de junho de 2000, oriundo da Câmara dos Deputados, foi a primeira versão apresentada pelo Senador Paulo Paim (PT/RS). Segundo o congressista, “as ideias até aqui [então] introduzidas são frutos da construção feita em grande parte pelo movimento negro”. (SANTOS; SANTOS; BERTÚLIO, 2011, p. 7).

Contudo, como aponta Escosteguy (2003), durante quase trinta anos (1950-1979) apenas 12 projetos lei que versavam sobre a questão racial foram levados ao Parlamento

brasileiro. Depois de uma década de debates, discussões e audiências públicas, o Estatuto da Igualde Racial foi promulgado. Segundo o relator na Comissão de Constituição e Justiça à época, o senador Rodolpho Tourinho (PFL/BA), o projeto de Lei tem a como finalidade uma tentativa de corrigir um tempo em que a desigualdade oprimia a comunidade afro-brasileira e que permanece nos dias de hoje. (BRASIL, 2003).

Todavia, alguns resistiram ao Estatuto. Por exemplo, na discussão sobre cotas raciais como redutoras de desigualdade “Criou-se a ilusão de que o número de ‘negros’ era insignificante nas universidades por causa da cor da sua pele e não por sua relativa pobreza e educação anterior de qualidade duvidosa. Quem criticasse as cotas raciais era logo suspeito de ser racista!”. (MAGGIE, 2008, p. 906).

Mesmo uma sociedade escravagista em que o negro-africano não tinha voz, a oscilação de seu estatuto jurídico mostra a dinâmica tensional discursiva. As Ordenações Filipinas, Livro 5, Título 62, p. 1212, colocava, em uma mesma categoria, escravos, aves e outras coisas: “Da pena que haverão os que achão scravos, aves, ou outras cousas, e as não entregam a seus donos, nem as apregoão.”

No Título 70, como já mencionado na introdução, havia um mandamento: “Que os scravos não vivão per si, e os negros não fação bailos em Lisboa.” Evidente, portanto, o status do negro: *res*, coisa, propriedade. Já o título 99 de tais ordenações determinava a quem tivesse escravo deveria fazê-lo cristão: “Que os que tiverem escravos da Guiné os baptizem – Mandamos que, qualquer pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que escravos de Guiné tiver, os faça baptizar, e fazer Christãos (...)”. Mas batizar aquilo que era considerado coisa? Na oscilação categorial entre “coisa” e “pessoa” nota-se mais uma evidência histórica de como a tensão discursiva pendia assimétrica e desproporcionalmente durante o Brasil Colonial e Imperial, alicerçada no discurso da desigualdade racial.

A primeira Constituição do Brasil, outorgada por Dom Pedro I, (1824-1889), foi a Imperial, que não contou com a participação popular. Esse foi o texto constitucional que mais tempo vigorou no Brasil, criando o denominado Poder Moderador, estabelecendo governo monárquico e impondo a religião católica romana como oficial. A norma do artigo 5º declarava que “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.” Com isso, surge novamente a faceta de *persona* dos negros, porque, somente

pessoas podem ativar o domínio religioso ao se autorizar as demais práticas religiosas marginais (não oficiais) dê que não fossem aparentes.

Algo parecido ocorreu no Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830, ao ordenar que “se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor”. Dieter (2012) esclarece que, “Seguindo-se a regra, o escravo sofria duplamente: no primeiro caso, recebia como *pessoa* a dor do castigo corporal; no segundo, era obrigado a atender ao gravame pecuniário, sendo colocado à venda como *coisa*”. (DIETER, 2012, p. 13).

Ao canalizar atenção no Direito Penal, um dos setores do Direito que regula o poder estatal de punir, de 1822, com o fim do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves até a independência da mais importante ex-colônia portuguesa, em 1889, a passagem abaixo sintetiza muito bem o olhar do homem branco acerca do homem negro:

O estudo do Direito Penal entre 1822 e 1889 demonstra a notória contradição no sistema jurídico da época, onde o mesmo ente *é tratado ora como sujeito* [pessoa], *ora como coisa*. Conclui-se, portanto, que o tratamento como ser ou como coisa é irrelevante para o escravo, pois *em nenhum momento a coisificação ou personalização de sua existência significou qualquer alteração em sua condição de submissão mantida pela violência*”. (DIETER, 2012, p. 36 – original sem destaques).

De um giro, a produção jurídica, em sua dimensão pragmática dos atos, projetava valores supostamente convergentes. De outro giro, a dimensão discursiva da historicização instalava uma arena de valores conflitantes. A sua condição jurídica de acusado, por exemplo, ainda que injusta com o negro-africano, em alguma medida o colocava em condição de igualdade com o não-negro-africano naquela sociedade. Ao ser categorizado como bem semovente, fica nítida a evocação desigualdade racial. Na produção jurídica da Colônia e do Império, o negro mantinha-se, no que tange ao seu estatuto enunciativo, como objeto meramente falado, sem que sua voz social ecoasse na comunicação discursiva

Esse processo se dava pela tensão entre os valores estruturantes do enunciado e os valores mobilizados no objeto enunciativo. Se o estatuto geopolítico do território é alterado de Colônia para Império sem permeação categorial jurídico-formal entre ambos, os discursos por meio dos quais se faziam sentido das relações socioculturais eram permeáveis, e os valores atribuídos à participação dos negros nessa “nova” sociedade emergiam da contínua assimilação, reorganização e reacentuação desses discursos de

outrora. Ademais, no flutuar entre “coisa” e “cristão”, manifesta-se a intersecção do campo religioso e político. Religioso, por razões óbvias e político porque era a religião do Império, economicamente erigido por uma economia escravagista.

Percebe-se, sutilmente, como o campo religioso, como um dos meios ideológicos, funciona lentamente a fim de alterar a categorização do negro-africano de *res* para *persona*. Mesmo durante a escravidão, abre-se a possibilidade de manifestação, ainda que restrita, da vida religiosa, sobretudo aos que já haviam de alguma forma conquistado a liberdade.

Contudo, ainda, a Lei n. 7, de novembro de 1831, continuava a conceber o escravo como *res*. As acomodações da oscilação categorial continuavam ativas. Ordenava a norma do artigo 2º que fossem responsabilizados aqueles que praticassem “importação de cabeça de escravos”. Quase duas décadas mais tarde, o Decreto n. 731, de 14 de novembro de 1850, passou a considerar a importação de escravos como pirataria. Até mesmo a festejada Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre – na norma do art. 6º, parágrafo, 2º, previa a possibilidade de um escravo ser dado em usufruto à Coroa.

Importante notar que, nesta coletânea de leis, muito embora não houvesse qualquer resquício de direito aos negros, mesmo penetrados em uma sociedade escravagista, o negro-africano possuía um estatuto jurídico flutuante, como se vê nesses destaques, o que demonstra a dinâmica tensional discursiva. Dialogicamente, não é uma questão de justiça, mas de lampejo de valores que, sempre em movimento na historicização, vão se assimilando, reorganizando e reacentuando.

Em 1885, a Lei n. 3.270, de 28 de setembro, passou a regular gradualmente a extinção do “elemento servil”. A chancelada Lei dos Sexagenários passou a conceder a liberdade aos escravos maiores de sessenta anos. Contudo, a maioria deles era considerada inválida diante de uma vida inteira na condição de elemento do serviço braçal. A norma do artigo 3º, §2º, determinava que, “Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido (...). O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.” O escravo considerado inservível ao trabalho deveria ficar na companhia de seu “proprietário” a fim de receber alimentação, vestimentas e receber tratamento adequado caso fosse portador de enfermidade, mas, ainda assim, seria explorado dentro de suas limitações físicas.

Porém, muitos inválidos eram abandonados nas estradas por seus senhores-proprietários uma vez que era inviável alimentar um escravo que não mais podia servir.

Ou seja, em uma sociedade economicamente estruturada pelo escravagismo, as mudanças que oneravam os senhores de escravo acabavam por ratificar pragmaticamente a categorização *res*. Destaque, também, ao §15 ao prescrever: “o que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.” O discurso da desigualdade racial se realizava tanto na ideologia instituída socialmente manifesta na forma de lei quanto na subversão dessa mesma lei. Tanto a norma jurídica quanto as condições materiais reverberavam e reacentuavam referências axiológicas na oscilação categorial do negro-africano entre *res* e *persona*.

Muito embora se esteja a perseguir os discursos da desigualdade e da igualdade a partir de enunciados do campo jurídico, inegavelmente os campos religioso e político-econômico estão presentes neste processo. Nas transições ocorridas na legislação, isso já era flagrante (libertos, ingênuos, ex-elemento servil, filhos do ventre livre etc.), mas será acentuado em 1888. Até aqui vislumbra-se que palavras como “coisas”, “escravos”, “negros”, “elemento servil”, “objeto de pirataria”, “vagabundo”, “usufrutos da coroa” etc., são expressões linguísticas do modo como a legislação brasileira (e os conceitos que dela se extraíam) categorizava os negros. Trata-se de pistas presentes na linguagem capazes de indicar valores arraigados na sociedade. Volóchinov (2017) explica que uma palavra-enunciado é, antes de tudo, um fenômeno sócio-histórico concreto.

O caráter extraverbal e as situações que circundam a categorização, obrigatoriamente, determinam tanto sua apresentação material, quanto seu propósito comunicativo. Esse movimento acontece pelo túnel do grande tempo – a legislação entre os séculos, entre culturas –, mas também, percebe-se a norma vigendo na sociedade que a elaborou a reger aquela determinada quadra histórica – o pequeno tempo.

Menos de dois anos antes da Proclamação da República, a Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888 – lei áurea – põe termo formal à escravidão no Brasil. O complexo processo de quase quatro séculos de prática escravista, milhares de pessoas arrebatadas, torturadas e mortas é resumido em dois artigos da lei: “Art. 1º – É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.”

Sem moradia, alimentação, trabalho ou algum suporte material, os quase 700 mil ex-cativos passaram a sobreviver nas ruas dos grandes centros em busca de oportunidades, nem sempre dignas, de integração sociocultural, formando, assim, uma “classe perigosa” para a incipiente República. Eles foram da escravidão à marginalização, porque, no exercício investigativo, chegou-se ao Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890

que promulgou o Código Penal de 1890 e passou a criminalizar às “classes perigosas” como vadios e capoeiras:

Art. 399. Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão cellullar por dous a seis mezes.

Conforme Abreu (1984), “Para poder punir o vagabundo é necessário estabelecer sua culpabilidade, isto é, provar que ele está sem domicílio, sem recursos e sem profissão e, exclusivamente por sua culpa (...)”. (ABREU, 1984, p. 173). Mas esse processo de libertação, de alguma maneira, já havia começado há quase duas décadas, quando a Lei n. 2. 040, de 28 de setembro de 1871, declarou livre os filhos de mulher escrava – a denominada Lei do ventre Livre. Merece registro, todavia, o Decreto n. 1. 695, de 15 de setembro de 1869, que passou a proibir a exposição de escravos em leilões e, conforme a norma do artigo 2º, “Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciais, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos.”

Enfim, na mudança do sistema de produção, na evolução cultural da sociedade brasileira, mas, sobretudo, nos discursos da desigualdade e da igualdade em permanente tensão social que emergem do campo jurídico, atuam como vetores de memória coletiva, porque documentam atos pragmáticos válidos no pequeno tempo que, na história, têm função de monumento ressignificável no grande tempo. A oscilação de categoria dos negros-africanos, como vislumbra-se na normatização indicada acima, instala-se nessa tensão entre discursos e nessa memória coletiva

As constituições, no “silêncio eloquente”, não dispensaram tratamento à questão racial. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de Fevereiro de 1891, na norma do artigo 72, apenas “assegura(va) a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes. § 2º Todos são iguaes perante a lei.” A Constituição da dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de Julho de 1934 e trazia enunciado semelhante na norma do artigo 113, 1): “Todos são iguais perante

a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça (...). “Raça” surge, nesta Constituição, como relaboração e reacentuação discursivas, mas, de fato, o legislador não se arvorou no enfrentamento na forma da lei das distorções histórico-materiais que incidiram sobre os negros.

O mesmo aconteceu na Constituição de 10 de Novembro e 1937, na norma do artigo 122, 1º) “todos são iguais perante a lei”, replicado na Constituição de 18 de setembro de 1946, artigo 141, § 1º: “Todos são iguais perante a lei”. Essa mera reiteração de enunciados semelhantes nas constituições brasileiras demonstra um certo silêncio e um não enfrentamento da questão racial.

Diante do fato internacionalmente ocorrido com a antropóloga e dançarina estadunidense Katherine Dunham em São Paulo no dia 11 de julho de 1950, houve uma proposta do deputado federal Afonso Arinos para criminalizar condutas preconceituosas em razão da cor da pele. Segundo a artista, o suntuoso cinco-estrelas Esplanada Hotel teria se recusado a hospedá-la ao ter conhecimento que ela era uma “mulher de cor”. (WESTIN, 2020).

Em resposta a isso, a Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951, passou a constituir como contravenção penal (um crime de baixo potencial ofensivo segundo a doutrina jurídico-penal) preconceito de raça ou de cor na norma do artigo 2º: “Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa (...)”. Surge, na criminalização, um rearranjo da tensão discursiva a indicar como o fiel da balança pendeu em prol da igualdade. Assim, não somente o matiz de *persona* dos negros, mas de todas as raças, ganharam força implicando, necessariamente, direito e responsabilidade. Direito de não ser ofendido e responsabilidade para não ser agente causador dessa nova contravenção penal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 quanto a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, continuaram a repetir a semelhante forma genérica das constituições anteriores, respectivamente: Art 150 - § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça (...) § 8º - (...) Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. Art. 30. c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça (...). Mas, de alguma forma, também ratificam a mudança de

categoria dos negros, embora tal tratamento não tenha sido suficiente como se verá na sequência.

Com a Constituição de 5 de outubro de 1988, contudo, no plano enunciativo, pela primeira vez um texto constitucional passou a repudiar o racismo e, ao mesmo tempo, considerá-lo como crime inafiançável, imprescritível e o autor sujeito à pena de reclusão:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Esse enunciado serve como um marco temporal importante na legislação brasileira. Há um rearranjo na tensão entre os discursos aqui estudados. Tem-se, simbolicamente, o texto jurídico mais importante da nação tornando criminosa a conduta do racismo. Ou seja, um século após a abolição da escravidão, o texto constitucional a espelhar valores de uma nova sociedade passou a expressamente distribuir tratamento à questão racial. Essa mudança legislativa demonstra como, discursivamente, a igualdade ganhou força a fim de fincar um *standard* de equidade.

Em uma primeira leitura, ao cotejarem-se ambos os textos legais, parecer haver uma contradição de termos, pois o primeiro (Constituição Federal) garante a igualdade universal sem qualquer diferença entre as pessoas, ao passo que o segundo (Estatuto da Igualdade racial) pretende reparar desigualdade social havida durante a construção do Brasil. A moderna doutrina constitucional divide o direito de igualdade, em síntese, em duas categorias: i) direito formal de igualdade – consistente no tratamento isonômico dado pela lei a todas as pessoas indistintamente e ii) direito material de igualdade – fundado na máxima aristotélica que exige a necessidade de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Aliás, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal brasileiro, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF, que versava sobre o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior, decidiu que tendo em vista o processo histórico de injustiças perpetradas contra a população negra, o princípio constitucional da igualdade deve ser interpretado com a finalidade de promover

a igualdade material a todos os grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Afinal, “não existe uma real igualdade jurídica quando há uma desigualdade de fato”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2012, p. 8).

Percebe-se nesses exemplos, de um lado, o estatuto ideológico do signo que não se esvai no bojo do pequeno tempo, de outro, o caráter pragmático da norma jurídica que é fugaz e efêmero. Em Volóchinov (2012), cada campo da criação ideológica pode significar o mundo de um ponto de vista específico, a formação não ocorre isoladamente, ao contrário, é produzida pela simbiose entre os campos ideológicos que, embora possuam características e peculiaridades próprias, e ainda que aparentem guardar um certo distanciamento e divisão, não são estanques e desassociadas uns dos outros diante dos processos de assimilação, além do destaque destinado para a palavra como maior vulto da ideologia.

A antiga e arraigada oscilação entre “coisa” e “pessoa” que havia no Brasil Colonial e Imperial, foi lentamente perdendo força. O negro-africano não recebeu da legislação todos os direitos inerentes de um homem livre em 1888. Ao contrário, ao longo de anos, no descortinar de novos horizontes sociais, há nova reacentuação tanto na tensão discursiva entre desigualdade e igualdade quanto na mudança de categoria dos negros.

No capítulo Estilística do discurso literário I: O que é Linguagem/Língua?, na nota de rodapé n. 11, Volóchinov apresenta textualmente sua própria noção de ideologia, finalmente: “Entenderemos *ideologia* como o conjunto de reflexão e refração no cérebro humano da realidade social e natural que é expressa e *fixada pelo homem na palavra*, no desenho, no desenho técnico ou em outra forma de signo expresso”. (VOLÓCHINOV, 2019, p. 2432– original sem destaques). O signo, portanto, possui estatuto eminentemente ideológico. No pragmatismo a subjetividade do legislador que espelha valores de sua época e busca regradar a comunidade e onde o caráter mandamental pode ser analisado no grau ilocucionário, conforme apontado por Austin (1990).

Com a mudança geopolítica do Brasil, houve também a reacentuação dos discursos e ideologias em choque na construção e durante toda a evolução sócio-histórica do país. Esses fragmentos extraídos do arcabouço legislativo brasileiro e que forma a cadeia comunicativa discursiva aqui em comento, certamente, constrói e atualiza a memória da questão racial sob a influência do processo jurídico produzido entre os séculos XVI e XIX, mas também demonstra como o signo ideológico é parte material da realidade histórica do país. Vale citar:

As concepções de mundo, as crenças e mesmo os instáveis estados de espírito ideológicos também não existem no interior, nas cabeças, nas “almas” das pessoas. Eles tornam-se realidade ideológica somente quando realizados nas palavras, nas ações, na roupa, nas maneiras, nas organizações das pessoas e dos objetos, em uma palavra, em algum material em forma de um signo determinado. Por meio desse material, eles tornam-se parte da realidade que circunda o homem. (VOLÓCHINOV, 2012 p. 48-49).

Com essa lenta mudança sócio-histórico-cultural, no descortinar de um novo horizonte axiológico, quatro séculos depois da colonização lusitana, o país foi transformado de colônia no potencial Colosso do Sul, como diria Noam Chomsky. Considerando a memória coletiva do povo brasileiro acerca das discriminações raciais, o próprio Poder Constituinte Originário Revolucionário, que é o poder do povo para instaurar uma nova ordem constitucional, não apenas criminalizou a prática do racismo, mas tornou inafiançável, imprescritível e sujeito à prisão em regime fechado; tratamento inédito dado por um texto constitucional. Na classificação de José Afonso da Silva (2019), a norma constitucional, na parte que versa sobre fiança e prescrição, possui eficácia plena, ou seja, é dotada de aplicabilidade direta, imediata e integral.

A norma do artigo 5º, inciso XLI, da Constituição do Brasil, ainda, determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Assim, o texto legislativo, de alguma maneira, começa a apresentar possibilidades de novas categorias raciais pelo discurso da igualdade não se resumindo a um grupo específico. Isso veio a ocorrer três meses após a vigência da nova Constituição do Brasil com a Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que passou a definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Neste ponto, cumpre lembrar um trecho da mensagem do Presidente do Brasil ao Presidente do Senado Federal quando do veto de um dos dispositivos do Projeto de Lei n. 052, de 1988 (BRASIL, Câmara do Deputados, 1989):

A solução, cremos, é que seja empreendido um esforço conjunto com outras áreas das ciências sociais, pois assim os resultados poderão ser satisfatórios - só a lei poderá não resolver o problema a contento - Porém, no que concerne ao aspecto jurídico, aquiescemos com a opinião do Deputado Plínio Barreto que foi o relator da Comissão de Constituição e Justiça, por ocasião da tramitação do projeto de lei sobre preconceitos de raça ou de cor que veio a se transformar na Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, opinião que apesar do transcurso do tempo, permanece atual: *‘Nunca haverá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse desarraigam sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isto não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito.* (BRASIL, 1989 – original sem destaques).

Levando-se em consideração a Mensagem de Veto n. 09, de 05 de janeiro de 1989, parece haver um pressuposto de que racismo apenas se aplica aos negros, porque, há uma

correlação direta entre discriminação racial e pele negra a demonstrar o ribombar da memória coletiva:

A proposta de lei nasceu da convicção, demonstrada na justificação do projeto de lei, de que o Brasil é um país racista e, assim sendo, o negro, apesar de ter conquistado sua liberdade, ainda não conseguiu integrar-se à sociedade como cidadão, o que é percebido na dificuldade de acesso do discriminado à vida econômica e política do País (BRASIL, 1989).

A norma do artigo 1º da Lei Antirracismo estabelece que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (original sem destaque). Tal previsão legal objetiva erradicar todos os tipos de racismo e não apenas aqueles perpetrados em desfavor dos negros. Mas, em se tratando do negro-africano, a cosmovisão, o flutuar categorial no tempo dialógico, são responsáveis por novas formas de simbolizá-lo e, por conseguinte, pelo novo tratamento dispensado pela legislação.

Outro ponto importante ocorreu em 20 de dezembro de 1996, quando a Lei n. 9.394, na norma do artigo 26-A, determinou que “Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira (...)”. Além de determinar o ensino acerca da luta do negro e a sua cultura e como foram relevantes no plano social, econômico e político da história brasileira. Finalmente, a Presidência da República emitiu o Decreto n. 4.886, de 20 de dezembro de 2003, em que apresentou as propostas do Governo Federal e instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Nas considerações da referida legislação consta que,

Considerando que compete ao Estado a implantação de ações, norteadas pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização, capazes de impulsionar de modo especial segmento que há cinco séculos trabalha para edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violências, material e simbólica. (BRASIL, 2003, on-line).

Com o advento dessa política governamental, um leque de ações é deflagrado com a finalidade de impulsionar a igualdade de oportunidades e tratamento aos negros. O que se sobressai é o trabalho em prol da igualdade material, de uma igualdade de fato. Contudo, percebe-se que o caminho se inicia, antes de tudo, com o reconhecimento legislativo de igualdade formal. O discurso da igualdade racial, que estruturou primeiramente o direito formal, é condição histórica, social, cultural e cognitiva para a progressão até o discurso da igualdade material.

A norma do artigo 2º do mencionado decreto apresenta os negros como “população negra”, “remanescentes das comunidades dos quilombos”, “afrodescendentes”, “juventude quilombola”, “servidores públicos negros” etc. Na mesma senda segue a já apresentada Lei da Igualdade Racial, do artigo 1º ao artigo 56, ao designar os negros como “população negra”, “vítimas de desigualdade étnico-racial”, “mulheres negras”, “o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas”, “Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos”, “juventude negra brasileira”, “intelectuais e representantes do movimento negro”, “jovens negros”, “entidades do movimento negro”, “sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra”, “trabalhadores negros e as comunidades negras rurais”, “organizações e movimentos representativos da população negra”, “o estímulo à promoção de empresários negros”, “conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros entre outros.

A palavra escolhida pelo legislador não pode ser submetida à interpretação deslocada do horizonte social que a gerou. Ou seja, a “casca linguística”, fora do dinâmico funcionamento discursivo que a invocou não é capaz de instituir sentido. Além disso, todas as situações extraverbiais fazem parte do enunciado e não há cisão entre o dito e as demais causas externas. E mais: “... a situação integra o enunciado como uma parte necessária de sua composição semântica”. (VOLÓCHINOV, 2019, p. 120). Volóchinov (2019), ainda, no ensaio *A palavra na vida e a palavra na poesia*, afirma como a palavra sozinha é insuficiente para reverberar sentidos:

Desse modo, todo enunciado cotidiano é um entimema objetivo social. É como se fosse uma “senha”, conhecida apenas por aqueles que pertencem ao mesmo horizonte social. A particularidade dos enunciados da vida consiste justamente no fato de que eles estão entrelaçados por mil fios ao contexto extraverbal da vida e, ao serem isolados dele, perdem praticamente por completo o seu sentido: quem não conhece o seu contexto da vida mais próximo não irá entendê-los. (VOLÓCHINOV, 2019, p. 121).

Diante dessa condensada exposição acerca de categorização dada pelo legislador brasileiro aos negros, vislumbram-se valores espalhados nos signos ideológicos na materialidade linguística legal a viabilizar a produção de sentidos sobre a questão racial durante os períodos em que o próprio território brasileiro sofria mudanças: Brasil Colônia, Brasil Império e Brasil República. O mais importante: é possível constatar como esses comandos normativos concretos delineiam as extensões pragmáticas temporais que se esvaíram no interior do pequeno tempo. Contudo, tanto os enunciados quanto os discursos produzidos, em razão do tempo dialógico, se estenderam à ressignificação do grande

tempo, estabeleceram um monumento e penetraram na memória coletiva do povo brasileiro.

1.3 A categorização dos negros em textos jurídicos: o erigir de uma memória coletiva

Como já demonstrado nas seções anteriores, ideologia e semiose estão conectadas. Assim, nesta investigação acerca das discursivizações dos negros no Brasil, o processo sociocognitivo se dá pela categorização, de natureza simbólica, ou seja, pela semiotização. A categorização e signo ideológico guardam uma relação estreita com a semiose e, como dito, encontram-se a convocar os meios ideológicos. No selecionar lexical, aquele que elabora o arcabouço legislativo mobiliza palavras com realidade ideológica.

Além disso, é na necessária e estreita correlação entre os parceiros ideológicos (sujeito/falante, discurso/objeto e ouvinte/leitor), doravante enunciador, objeto enunciativo e enunciatário, que se possibilita a formação de um *locus* fértil onde se lança a semente ideológica. Esse labor criativo, no entanto, se revela inviável a um Robinson Crusóe ilhado. Ou seja, um homem isolado não pode criar ideologia, porque torna-se elementar a imbricação social entre os sujeitos a fim de perceber o mundo circundante no expandir e iluminar de sua própria consciência. É Medviédev quem induz ao raciocínio:

O homem social está rodeado de fenômenos ideológicos, de “objetos-signo” dos mais diversos tipos e categorias: de palavras realizadas nas suas mais diversas formas, pronunciadas, escritas e outras; de afirmações científicas; de símbolos e crenças religiosas; de obras de arte, e assim por diante. Tudo isso em seu conjunto constitui o meio ideológico que envolve o homem por todos os lados em um círculo denso. Precisamente nesse meio vive e se desenvolve a sua consciência. A consciência humana não toca a existência diretamente, mas através do mundo ideológico que a rodeia. (MEDVIÉDEV, 2012, p.56).

Além de não tocar a existência diretamente, a interação humana não acontece de forma inaugural, porque seria um desafio criar novas formas de, por exemplo, comunicação. Por isso, esse ambiente torna redivivo o seu próprio passado, faz pulsar sua própria memória e impulsiona o agir de determinadas formas muitas vezes de maneira imperceptível. Os costumes, as tradições, os usos, encontram-se tatuados no tecido social, forjados na memória comunitária e não circunscritos apenas na mente dos falantes, dos sujeitos.

Cumprido esclarecer, também, que sujeito, da perspectiva dialógica, não se confunde com o sujeito no senso comum. Os sujeitos do discurso não possuem existência fora da cadeia comunicativa. Empiricamente, há, sim, indivíduos, mas não sujeitos como explica Magalhães (2022):

Materialmente, o discurso sempre se manifestará por meio de enunciados concretos. Porém, a condição subjetiva do autor do enunciado, nos termos dialógicos, é dada pela inscrição na vida sociocultural, e essa inscrição é realizada pela integração à cadeia comunicativa discursiva. Tomar parte na interação discursiva é condição de subjetivação. *Nos termos do dialogismo, fora da cadeia comunicativa discursiva não há sujeitos. Pode haver indivíduos, mas não sujeitos.* Sendo assim, o sujeito é construído pelo discurso, e não o inverso, contrariando o senso comum, que não distingue o indivíduo do sujeito, nem o enunciado do discurso. *Dialogicamente, porém, é sujeito o ente que participa da vida cultural integrando a interação discursiva por meio de enunciados concretos.* (MAGALHÃES, 2022, p. 8 – original sem destaques).

Noutros termos, os homens passam, mas tudo aquilo que, de alguma forma, funcionou no terreno das práxis tais como cultura, valor, tradição etc., incorporou-se à memória intersubjetiva. Essa memória, contudo, não se confunde com a memória subjetiva, conforme explica o próprio Bakhtin:

As tradições culturais e literárias (inclusive as mais antigas) se conservam e vivem não na memória individual e subjetiva de um homem isolado ou em algum “psiquismo” coletivo, mas nas formas objetivas da própria cultura (inclusive nas formas linguísticas e verbais), e nesse sentido elas são intersubjetivas e interindividuais (conseqüentemente, também sociais); daí elas chegam às obras literárias, às vezes quase passando por cima da memória individual subjetiva dos autores. (BAKHTIN, 2002, p. 354).

Dessa importante perspectiva bakhtiniana sobre memória, Amorim (2009), extrai aquilo que chancela de *memória do objeto*. Essa teoria da linguagem russa, além de pensar sobre a posição do sujeito discursivo, possibilitou enxergar o objeto e a sua potencialidade por outro caminho – o objeto como portador de memória. Nas palavras da pesquisadora: “*O objeto cultural pensado como discurso*, essa me parece ser a especificidade e a grande contribuição de Bakhtin para uma teoria da cultura. É porque tematiza o objeto e não apenas o sujeito que sua teoria da enunciação é também teoria da cultura”. (AMORIM, 2009, p. 11 – destaques no original). Para a autora, todo objeto discursivo trafega pelo grande tempo portando a sua própria memória.

Por isso, assim como na formulação filosófica de José Ortega y Gasset (1883-1955), “Eu sou eu e minha circunstância, e se não a salvo a ela, não me salvo a mim”, pode-se afirmar que o objeto é *ele próprio* e a sua memória. A memória do objeto não se encontra na memória singular do indivíduo, porque, caso fosse assim, com a morte deste, desapareceria juntamente aquela. Não se trata apenas de um mero objeto do discurso, mas de um objeto-memória que é determinante para trazer a reboque inúmeras vozes que tiveram lugar na interação discursiva antes dele. Por isso, a memória do objeto (aqui, objeto-palavra) está lá fora espreada a pairar no páramo infinito do mundo

verboideológico, entre os homens, entre as culturas, nas gerações e no fluxo dialógico perene do grande tempo.

Esse objeto pode ser qualquer realidade da cultura, inclusive a língua. Por isso, quando o legislador brasileiro mobiliza a palavra, que é social por natureza, dá pistas, por exemplo pelo léxico, da categorização dos negros e, assim, altera a memória intersubjetiva no que tange às relações raciais constitutivas da brasilidade. “Ela [a palavra] nunca satisfaz uma única consciência, uma única voz. A vida da palavra está na passagem de uma boca a outra boca, de um contexto a outro contexto, de uma coletividade social a outra, de uma geração a outra geração”. (BAKHTIN, 2008, p. 131). Nos textos jurídicos selecionados, até mesmo aqueles distantes secularmente uns dos outros, flagra-se o léxico manejado pelo legislador atualizando ininterruptamente a arena de tensão entre o discurso da desigualdade e igualdade racial. Para Bakhtin, “A língua, a palavra são quase tudo na vida” (2016, p. 93).

Contudo, como diria Tobias Barreto (2012), não é possível fincar o ferro no âmago do madeiro com uma só pancada de martelo, faz-se necessário reafirmar que essa memória não se esvai com a validade pragmática da lei, porque a dimensão ideológica não é refém do pragmatismo e de validade limitada do texto de lei. O dialógico (que inclui o ideológico) se estende nas teias do grande tempo. Por isso, a memória do objeto se constitui como um repertório em permanente devir sempre possível de atualização de alguma faceta, como na metáfora bakhtiniana de festa da ressignificação, segundo Magalhães e Cândido (2022),

(...) nenhum sentido é próprio da palavra, mas emerge da interação, sempre historicamente circunscrita; bem como nenhum sentido morre na aparente fugacidade interacional, mas se sedimenta como significado na memória da língua, onde aguarda sua “festa de renovação”. (BAKHTIN, 2017b, p. 79).

(...)

Na seleção lexical, o legislador de hoje escolhe algumas palavras que já constavam no repertório cultural e, ao mesmo tempo, substitui outras por *afro-brasileiros* ou *afrodescendentes* para designar os povos negros. Se emergem de condições históricas diferentes, essas palavras nos textos de lei comungam agora de um horizonte valorativo de onde se vertem sentidos diferentes, embora o rastro de sua gênese nunca seja apagado, porque se eternizou na memória da língua. (MAGALHÃES; CÂNDIDO, 2022, p. 22).

Enfim, há diferença elementar entre o repertório da memória e a atualização dessa memória. Neste estudo, no tempo dialógico em que se processa a comunicação discursiva, a cada lei, os processos de categorização flagrados lexicalmente, simultaneamente, ampliam o repertório da potencialidade semântica acerca da participação dos negros na brasilidade e atualizam a memória coletiva pela qual essa participação é (res)significada.

Outra dimensão da memória que vibra do *corpus sub examine* é aquela que o pensador russo denomina de *exotópica*. Esse conceito surge no instante de formação daquilo que eu vejo sobre outro na externalidade, pelo lado de fora, e que não é percebido pelo ele próprio. Os consequentes valores que emergem dessa imagem do outro são resgatados pelo *excedente de visão*.

A *exotopia* antecede, portanto, o *excedente de visão*. É preciso nascer um sentimento empático com o outro. Torna-se um imperativo “colocar-se à margem de si” e empreender um processo por meio do qual se veja “axiologicamente o mundo de dentro dele tal qual ele [o outro] o vê”. (BAKHTIN, 2011, p. 13-23). Por exemplo, qual era a imagem que o branco possuía sobre o negro na Colônia, no Império? Seria diferente a visão do negro sobre o branco? Ou ainda melhor, como o negro olhava para si então e mesmo agora? Esses olhares, de alguma forma, eram instalados na categorização utilizada pelo legislador? No excerto a seguir o pensador russo explica o que se compreende por “excedente de visão”:

Quando contemplo no todo um homem situado fora e diante de mim, nossos horizontes concretos efetivamente vivenciáveis não coincidem. Porque em qualquer situação ou proximidade que esse outro que contemplo possa estar em relação a mim, *sempre verei e saberei algo que ele, da sua posição fora e diante de mim, não pode ver*: as partes de seu corpo inacessíveis ao seu próprio olhar – a cabeça, o rosto, e sua expressão –, o mundo atrás dele toda uma série de objetos e relações que, em função dessa ou daquela relação de reciprocidade entre nós, *são acessíveis a mim e inacessíveis a ele*. (BAKHTIN, 2011, p. 21 - original sem destaques).

Se essa passagem descreve uma relação empiricamente corriqueira – duas pessoas que se contemplam concretamente –, assegurada a vivência no mundo verboideológico, esses horizontes concretos vivenciáveis que não coincidem abarcam a dimensão cultural que interpela as condições de semiose subjetivantes desses entes, ou seja, mais do que uma perspectiva física, material, considera-se o lugar social do qual se categoriza a si, o outro e o meio. Assim, nesta dissertação, o que se extrai dessa importante passagem são as seguintes indagações: o excedente de visão que se cristaliza na língua captura a perspectiva dos negros ou eles estão sempre emoldurados pelo excedente de visão de outrem, do homem branco, europeu e colonizador? Estaria esse excedente ainda a bafejar na sociedade brasileira através das casas legiferantes quatro séculos mais tarde?

O tempo dialógico demonstra como o negro possuía, na sociedade colonial, uma função-fim – a extrativista, tornando-se, por isso, um ente ideologizado. Essa mudança da natureza jurídica do homem escravizado foi estabelecida pela visão excedente do homem branco colonizador. Se a escravização também se dava entre negro-africanos em

sua terra de origem, na sociedade colonial brasileira, à escravização adjungiu-se a segregação pela cor da pele. Como signo ideológico, a pele negra passou a significar condição subalterna. Novamente: a flutuação entre elemento servil e pessoa indica categorização do negro-africano no território brasileiro e, nessa oscilação, a reacentuação do discurso da desigualdade e igualdade.

Convém lembrar ainda que, embora haja divergências, somente após 1960 o conceito de direitos humanos ganhou força normativa. Mesmo diante das vicissitudes que colocavam a própria sobrevivência o negro-africano em xeque, eles possuíam obviamente laços afetivos, lutavam por libertação e buscavam venerar suas próprias divindades. Isso parece ser inimaginável para essa “compreensão jurídica” de propriedade/coisa. Contudo, a própria legislação em tempos distintos da história, passou a reconhecer os povos-negros como titulares de humanidade de forma ampla, haja vista que, a partir do reconhecimento como “pessoa”, tanto o domínio da religião quanto o político surgem nos discursos produzidos.

Tanto a memória do objeto quanto a exotópica emergem, nesta investigação, da cadeia comunicativa discursiva estabelecida entre os parceiros dialógicos presentes nos textos normativos selecionados. É possível verificar certa gradação na participação entre os parceiros dialógicos e em qual medida o ponto de vista dos negros participa da categorização apresentada pela legislação. Nos termos ora postos, o ponto de vista vem da exotopia na medida em que os processos resultam do olhar, da compreensão, da imagem que se guarda do outro. Além disso, pode-se afirmar que a memória exotópica nasce da tensão da memória subjetiva – o olhar exterior (subjetivo) – e a memória do objeto – jungida e difundida na cultura dos povos.

Da tensão entre memória exotópica e memória do objeto surge o dilema pragmático da lei a incidir diretamente no pequeno tempo fazendo aparecer a face documental do repertório. Enquanto isso, no grande tempo, percebe-se a faceta monumental da atualização da memória. A tensão entre a memória exotópica e a do objeto constitui a teia intersubjetiva a permanentemente tecer a memória coletiva. As valorações sedimentadas na trajetória das palavras e na atividade sociocognitiva de categorização constituem um arsenal sócio-histórico-cultural disponível a fim de deflagrar um conteúdo semântico-axiológico uma vez que já se encontram amolduradas na memória coletiva.

Apesar de que eventos como escravidão e abolição estejam formalmente distantes dos dias atuais, a prática escravista e o tratamento dado aos negros são conhecidos pela comunidade brasileira. O ponto indiscutível é que a imagem dos negros se encontra

plasmada na memória coletiva da nação e que foi sofrendo reconfigurações na mesma medida que, como já mencionado, as condições e contingências históricas foram alteradas e foram alterando as cosmovisões da sociedade. Maurice Halbwachs defende que,

I would readily acknowledge that each memory is a viewpoint on the *collective memory*, that this viewpoint changes as *my position changes*, that this position itself changes as my relationships to other milieus change. (HALBWACHS, 1980, p. 48 - original sem destaques).

Logo, quando o Órgão Legiferante categoriza os negros ativa parte do repertório disponível para uma sociedade e, assim, atualiza uma memória coletiva, conforme apontam Magalhães e Cândido (2022). Essa memória, novamente, não é produto da mente de um indivíduo, ou seja, não se trata de lembrança individualizada. Para Halbwachs (1980), até mesmo a memória de uma pessoa singularizada depende de uma memória prévia que penetrou em um grupo social (família, escola, igreja, parlamento etc.), porque o ser nunca se encontra isolado de uma tribo, um clã, um grupo de interação. Há, necessariamente, uma dependência desses dois tipos de memória. O singular necessita do plural:

It may be conceded that a great many of our remembrances reappear because other persons recall them to us. Even in those instances when others are not physically present and *we evoke an event that had a place in the life of our group*, it might be granted that *we can speak of collective memory* because we once envisaged that event, as we still do now in the moment we recall it, from the viewpoint of this group. (HALBWACHS, 1980, p. 33 – original sem destaques).

Como apontado na seção 1.1, semelhante dependência há no princípio dialógico onde existe a interdependência entre o eu e o outro e, aquilo que se compreende sobre o outro pelo excesso de visão, é fruto da memória exotópica. Essa memória parece transbordar e se incorporar nos objetos da cultura, como ensina Amorim (2009). Para a pesquisadora, a memória também se encontra cristalizada na cultura e nos objetos em seu interior a atravessar relações intersubjetivas e, ao mesmo tempo, a exercer atualizações desses objetos.

As categorizações constantes nos textos de lei evocam signos ideológicos (cosmovisão coletiva) que são espalhados radialmente e, por isso, fazem funcionar a arena de tensão entre o discurso da desigualdade e o discurso da igualdade racial no Brasil. Essas cosmovisões são ativadas por intermédio de um repertório plurivalorativo que congrega diferentes modos de leitura das relações raciais no Brasil e que são instaladas pelos discursos da desigualdade e da igualdade racial.

Quantitativamente, a desigualdade jurídica perdurou 338 anos quando o trabalho escravo teve lugar em terras brasileiras. O período que se seguiu após a abolição é, ainda, recente. São 132 anos em busca do patamar constitucional da igualdade material. A memória dos negros, enquanto isso, perpassa pela Colônia e Império e repousa na República. As fronteiras do tempo parecem, ainda, tão próximas.

Como ilustração, a Lei n. 37, de 7 de julho de 1869, da Província de São Paulo, comparava escravo ausente a gado extraviado. (BATISTA; ZAFFARONI, 2003, p. 425; DIETER, 2012). Eis um trecho do teor na norma: “Noventa dias depois de publicado o edital na Capital, no caso de não haver reclamação, será o escravo entregue ao Juízo da Provedoria para proceder a respeito como prescrevem as Leis sobre a arrecadação dos bens do evento.” (BANDECCHI, 1974, p. 237).

Recentemente, em 2020, uma magistrada estadual lotada na 1ª Vara Criminal de Curitiba-PR numa de suas sentenças escreveu: “Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, *em razão de sua raça*, agia de forma extremamente discreta (...). (VIANNA; BRODBECK, 2022, on-line). Em 2013, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, na cidade de Campinas, emitiu uma Ordem de Serviço e ordenou que a tropa abordasse jovens entre 18 e 25 anos, *negros e pardos*, porque, pessoas com essas características são tidas como *suspeitas* de praticar roubos em região “nobre” da cidade. (CARTA CAPITAL, 2013, on-line – original sem destaques).

A lei estadual do século XIX, a atuação de um dos membros do judiciário brasileiro e atuação da polícia paulista, mesmo sob a égide da Constituição Cidadã, revelam como a tensão entre discursos díspares se estende pelo grande tempo e não se esvai pragmaticamente com as leis revogadas. No funcionamento enunciativo-discursivo da legislação ao mobilizar palavras como preto, pardo, escravo etc., o excedente de visão do outro, a memória dos negros como objeto discursivo, na sua forma linguística, vem à tona e confirma como estão plasmadas socialmente a descortinar valores. Ambas dão acesso ao processo histórico-social de simbolizar por meio de construções linguísticas instanciadas em enunciados concretos onde as categorizações se processam radialmente na diacronia dos enunciados jurídicos.

Discursivamente, a desigualdade racial, como mencionado na seção 1.1, inicia-se em certa recepção católica de uma antiga interpretação de Gênesis capítulo 9 – a Maldição de Cam – e que aportou no Novo Mundo via colonização. Não foi a maldição, mas sim uma eventual interpretação, que só viria a ocorrer anos após os dias da personagem Noé, através de um discurso pragmático – jurídico – a concorrer para enraizar a desigualdade

racial ao consolidar valores estruturantes acerca do negro-africano e que deixaria o Brasil chafurdado na segregação e em práticas racistas por séculos.

Em Bakhtin (2011), é importante registrar, o excedente de visão deveria levar o contemplador ao ativismo pelo fato de conhecer do outro aquilo que ele próprio desconhece de si. Ingressar em seu terreno axiológico para que, depois, ao sair, preencher aquilo que o outro não é capaz de ver. No exceder do olhar, experiencia-se o mundo interno na vivência do outro em um nível ético, cognitivo ou estético. Mas que, ao retornar ao lugar de origem, finalizam-se valores que dão acabamento a imagem dele, mas, jamais, haverá imposições do eu sobre o outro. Inútil seria se inexistisse, no processo de retorno do outro, um sentimento empático que conduz ao ato ético. (BAKHTIN, 2011).

No Manifesto da então recém fundada Sociedade Brasileira contra a Escravidão, de 1880, Joaquim Nabuco e outros abolicionistas, “após o refletir na pupila dos olhos”, como diria Bakhtin, assumem uma posição ética: “O Parlamento não os enxerga. Pairando nas alturas, elle só vê, na extensão do paiz, a casa do senhor, não descobre a senzala dos escravos”. (NABUCO, 1880, p. 6). E mais:

O máo senhor de escravos que os açoita cruelmente, ou autorisa os castigos infligidos a entes humanos para o fim tão sómente de augmentar a sua propria fortuna; o feitor irresponsável que supplicia mulheres gravidas; os traficantes que enriquecem com o mercado de carne humana; os innumeros instrumentos das infinitas crueldades que reunidas chamam-se – escravidão. (NABUCO, 1880, p. 3).

Percebe-se que a língua – encontro imprescindível do semiótico com o ideológico – constitui condição chave para instalação, perpetração e atualização da memória coletiva no que tange à participação do negro na dinâmica brasileira. Como essa memória é tecida de maneira multifária, nos textos selecionados para exame nesta investigação (cf. seção 2.2), a memória das línguas é construída e atualizada também pelo léxico que, por sua vez, é uma pista, um índice sobre a categorização dos negros e, novamente, altera a memória coletiva sobre as relações raciais que constituem o que se denomina brasilidade.

Na categorização, os processos socicognitivos se dão radialmente e fazem surgir modos de simbolizar. As coerções do campo jurídico constroem os enunciados de onde emergem os signos ideológicos. Ou seja, a dimensão pragmática dos textos jurídicos impacta imediatamente o pequeno tempo e, após isso, ingressam, via o processo dialógico, no intervalo do grande tempo.

Além disso, o objeto desta investigação são discursos da desigualdade e igualdade racial que constituem a memória coletiva da participação dos negros na brasilidade, e essa imagem da memória encontra-se cristalizada fortemente na cultura brasileira. Vale

relembrar que tal memória, também, manifesta-se nos objetos da cultura, como no léxico por exemplo, a se sobrepor à memória subjetiva dos indivíduos, e que tem sido atualizada pelo exercício legiferante na produção de leis. Assim, flagra-se como esse objeto-discurso é o mestre-sala de sua própria memória conforme será detalhado no capítulo 2. Sobre a memória do objeto, reafirma Amorim:

Em outra oportunidade (AMORIM, 2001), sintetizei essa ideia com a seguinte formulação: o objeto das ciências exatas, como todo objeto de discurso e de conhecimento é um *objeto falado* e o das ciências humanas, além de ser falado, é um *objeto falante*. Isso significa que todo objeto de discurso e de conhecimento é portador de memória, pois ao ser falado é, antes de mais nada, *já falado* por outros que vieram antes de mim. (AMORIM, 2009, p. 12 – destaques no original).

No erigir dessa memória, propõe-se um arranjo composicional entre memória exotópica de Bakhtin a o conceito de memória coletiva apresentada por Halbwachs, porque, no primeiro, a participação do outro é *conditio sine qua non* para uma análise discursiva dialógica, ao passo que, no segundo, depende da interação social entre um grupo para a invocação da memória. Isso somente será possível se partilharem, de alguma medida, todos no mesmo horizonte social. (HALBWACHS, 1980; VOLÓCHINOV, 2016).

CAPÍTULO 2

Metodologia

Diante do complexo fenômeno discursivo, doravante se apresenta a costura metodológica orientada por alguns intelectuais do Círculo de Bakhtin e a recepção de autores brasileiros para, na sequência, centrar-se no próprio objeto de pesquisa e os caminhos procedimentais. Depreende-se da colaboração mútua entre Medviédev com *O método formal nos estudos literários. Introdução crítica a uma poética sociológica – 1928*, Bakhtin no *Problemas da obra/criação literária de Dostoiévski – 1929* e Volóchinov com *Marxismo e filosofia da linguagem. Problemas fundamentais do Método Sociológico na Ciência da Linguagem – 1929*, a formulação do método sociológico para dar conta de relações dialógicas.

De uma perspectiva, Souza (2002) advoga a coexistência entre o ângulo sociológico e o dialógico na Metalinguística bakhtiniana, sobretudo, ao analisar, *Marxismo e Filosofia da Linguagem (1929)* e *Problemas na Poética de Dostoiévski (1929)*. O autor reconhece que, em um primeiro momento, havia pensado apenas na passagem de orientação sociológica à dialógica, mas, ao final, reconhece que ambas orientações coexistem, porém, com a predominância do aspecto dialógico sobre o sociológico, ou seja, “(...) a orientação dialógica veio para o primeiro plano.” (SOUZA, 2002, p. 101).

Por outra perspectiva, Queijo (2022a) acredita que, ao cancelar o método como sociológico-dialógico, por si só, daria azo para a compreensão equivocada que divorciaria o aspecto sociológico do dialógico. Por isso, a autora prefere nomeá-lo simplesmente método dialógico, sem desconsiderar a inerente dimensão sociológica (QUEIJO, 2022a). “O seu [Círculo de Bakhtin] método de investigação também é de natureza dialógica, constituído pelo diálogo entre o sujeito-pesquisador e o sujeito-autor do texto estudado” (GRILLO, 2006, p. 122). Cabe esclarecer: é “(...) a relação do autor-pesquisador com o *corpus* e com o *objeto* é que vai apontando os caminhos possíveis. Tais caminhos não estão dados de antemão, assim como também não estão o *corpus* e o *objeto* (...)”. (QUEIJO, 2022b, p. 108-109).

Dentre as orientações metodológicas apresentadas por Medviédev em seu estudo sobre a poética sociológica, encontra-se a afirmação de que “O método deve adaptar-se ao objeto. Porém, por outro lado, sem um método determinado é impossível aproximar-se de um objeto”. (MEDVIÉDEV, 2012, p. 133). Uma das maiores contribuições resultantes de sua reflexão é a rejeição de uma metodologia pronta e a busca por certos

princípios teóricos a fim de dar conta das especificidades do objeto analisado. (p. 132). Bakhtin, com o objetivo de apresentar “algumas observações metodológicas prévias” apresenta o que denomina de metalingüística na famosa passagem abaixo:

Intitulamos este capítulo “O discurso em Dostoiévski” porque temos em vista o *discurso*, ou seja, a língua em sua integridade concreta e viva e não a língua como objeto específico da lingüística, obtido por meio de uma abstração absolutamente legítima e necessária de alguns aspectos da vida concreta do discurso. Mas são justamente esses aspectos, abstraídos pela lingüística, os que têm importância primordial para os nossos fins. Por este motivo as nossas análises subseqüentes não são lingüísticas no sentido rigoroso do termo. Podem ser situadas na metalingüística, subentendendo-a como um estudo – ainda não-constituído em disciplinas particulares definidas – daqueles aspectos da vida do discurso que ultrapassam – de modo absolutamente legítimo – os limites da lingüística. As pesquisas metalingüísticas, evidentemente, não podem ignorar a lingüística e devem aplicar os seus resultados. A lingüística e a metalingüística estudam um mesmo fenômeno concreto, muito complexo e multifacético – o discurso, mas estudam sob diferentes aspectos e diferentes ângulos de visão. Devem completar-se mutuamente e não fundir-se. Na prática, os limites entre elas são violados com muita frequência. (BAKHTIN, 2008, p. 207).

Ante o dever de “completarem-se mutuamente”, no presente estudo, propõe-se, como já dito alhures, a compatibilização entre Análise do Discurso de orientação dialógica e Linguística Cognitiva. Dentre os pontos de convergência entre esses diferentes quadros teóricos, para a construção dos discursos que simbolizam à participação dos negros na formação do que se compreende por brasilidade, mostram-se elementares:

- i) a dimensão da experiência está alicerçada na linguagem como um processo sociocognitivo e que dá acesso ao universo verboideologizado;
- ii) não há separação entre semântica e pragmática porque sentido e significado estão necessariamente interligados;
- iii) um construto simbólico ativa processos de categorização que se espraia radialmente.

Com base nessa articulação teórica, procede-se a releitura proposta no quadro extraído da orientação metodológica apresentada por Valentin Volóchinov (2017, p. 110-220). De um prisma, o professor russo apresenta algumas exigências a serem seguidas na inter-relação entre *signo* ideológico e a própria *existência* (cf. seção 1). De outro prisma, sugere uma ordem metodológica de como a *língua* deve ser estudada. Longe de qualquer pretensão prescritiva, mas apenas com a finalidade de apresentar princípios epistemológicos que encaminham procedimentos metódicos listados, abaixo segue um quadro meramente ilustrativo do proposto pelo autor de *Marxismo e Filosofia da Linguagem*:

Orientação metodológica. Quadro 01.

Exigência Metodológica Fundamental (p. 110)		Ordem Metodologicamente Fundamentada (p. 220)	
1	Não se pode isolar a ideologia da realidade material do signo (ao inseri-la na “consciência” ou em outros campos instáveis e imprecisos)	Formas e tipos de interação discursiva em sua relação com as condições concretas	A
2	Não se pode isolar o signo das formas concretas da comunicação social (pois o signo é uma parte da comunicação social organizada e não existe, como tal, fora dela, pois se tornaria um simples objeto físico)	Formas dos enunciados ou discursos verbais singulares em relação estreita com a interação da qual são partes, isto é, os gêneros dos discursos verbais determinados pela interação discursiva na vida e na criação ideológica	B
3	Não se pode isolar a comunicação e suas formas da base material	Revisão das formas da língua em sua concepção linguística habitual	C

Fonte: o autor

Com base nas correlações entre as exigências do método dialógico e a ordem nelas fundamentada, nesta investigação mobilizam-se os discursos da desigualdade e igualdade material por intermédio das categorizações dos negros linguisticamente materializadas nos textos da legislação brasileira selecionados conforme as orientações descritas no quadro 01. Além disso, o quadro 02 apresenta os procedimentos metodológicos a serem seguidos nesta investigação:

Morfologia dos procedimentos. Quadro 02.

Fundamentação Metodológica	Procedimentos que Constroem o Método de Investigação
1A	Levantamento de textos em torno de tensões entre o discurso da desigualdade e igualdade racial e organização cronológica: <ul style="list-style-type: none"> i. Rastreamento da legislação da vigente à mais antiga para montagem, a partir das pistas contemporâneas a esta pesquisa, de uma cadeia comunicativa discursiva para exame; ii. Cotejo de cada texto em seu pequeno tempo para consideração da dimensão pragmática e seu valor histórico-documental
2B	Seleção e distribuição dos campos discursivos implicados nas tensões entre o discurso da desigualdade e igualdade racial: <ul style="list-style-type: none"> iii. Campo jurídico (ponto de partida)

	<ul style="list-style-type: none"> iv. Campo religioso (evocado pelo objeto) v. Campo político-econômico (evocado pelo objeto)
3C	<p>Delimitação das pistas materiais das tensões entre o discurso da desigualdade e igualdade racial:</p> <ul style="list-style-type: none"> vi. Identificação das categorizações dos negros na cadeia discursiva erigida; vii. Organização dos domínios experienciais evocados viii. Cotejo das categorizações no tempo dialógico para interpretação da atualização da memória coletiva das tensões entre o discurso da desigualdade e igualdade racial.

Fonte: o autor

Dessa forma, levando em conta a difusão dessas orientações que emergem do Círculo de Bakhtin e a sua recepção brasileira, as seções subsequentes detalham o cumprimento desses procedimentos metodológicos.

2.1 O Estatuto da Igualdade Racial: a legislação vigente como elo emergente na cadeia comunicativa discursiva

No fluxo comunicativo-discursivo acerca da desigualdade e igualdade racial no Brasil, o objetivo fundamental da lei que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial visa “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (BRASIL, 2010). Tal documento, independentemente de grupos favoráveis ou contrários, é um marco na história do Congresso Nacional no que tange à questão racial e, por isso, foi escolhido como o elo emergente na montagem da cadeia comunicativa aqui erigida.

A partir deste elo, as pistas linguísticas foram a conduzir até uma importante lei vigente no século XVII que impactaram tanto o grande tempo, em razão do processo dialógico, quanto o pequeno tempo na vigência de cada norma revelando, assim, a sua dimensão pragmática e reafirmando seu valor histórico-documental. No propósito de demonstrar como a categorização dos negros funciona como pistas linguísticas na cadeia comunicativa formada, segue abaixo uma amostragem do que será analisado na seção 3.3 do próximo capítulo:

→ DOMÍNIOS DA EXPERIÊNCIA	TRABALHO	RELIGIÃO	MILITÂNCIA
<p>Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010</p> <p>Institui o Estatuto da Igualdade Racial</p>	<p>Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola</p> <p>Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.</p> <p>Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.</p> <p>Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.</p> <p>Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:</p>	<p>Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.</p> <p>Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:</p> <p>I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;</p> <p>II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;</p> <p>III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;</p> <p>IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;</p> <p>V - a produção e a divulgação de publicações</p>	<p>Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.</p> <p>Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.</p> <p>III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;</p> <p>IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;</p>

<p style="text-align: center;">Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010</p> <p style="text-align: center;">Institui o Estatuto da Igualdade Racial</p>	<p>Art. 39 - § 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.</p> <p>Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privada</p> <p>§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.</p> <p>§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.</p> <p>§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.</p> <p>§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.</p> <p>Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará</p>	<p>relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;</p> <p>VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;</p> <p>VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;</p> <p>VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.</p> <p>Art. 26 - III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.</p>	<p>Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:</p> <p>Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.</p> <p>§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.</p> <p>§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.</p> <p>Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos</p>
---	---	---	---

<p>Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010</p> <p>Institui o Estatuto da Igualdade Racial</p>	<p>políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.</p> <p>Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros</p> <p>Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.</p> <p>Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário</p> <p>Art. 56 - IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;</p>	<p>específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.</p> <p>(...).</p>
---	--	--

Fonte: o autor

A norma jurídica é criada a partir de um campo da criação ideológica, a legislação, que possui força cogente, e a enformação material dá vista ao aspecto estético do Estatuto

da Igualdade Racial. A lei n. 12.288/2010 é um marco na história brasileira como uma das mais importantes para a atualização da memória coletiva. Contudo, não se trata de analisar somente os textos ou fragmentos dos textos, mas uma tentativa de aceder aos discursos produzidos e manifestados na legislação selecionada onde se flagra a tensão sobre desigualdade e igualdade entre negros e não negros no Brasil.

Ao erigir-se uma cadeia comunicativa discursiva a partir de normas legais que serão analisadas linguística, enunciativa e discursivamente a partir das pistas lexicais invoca-se o princípio dialógico. (BAKHTIN, 2016). O processo dialógico, lembre-se, não pode ser confundido com processo dialogal ou dialético, conforme explicado na seção 1.1. Este encerra-se na formalização cartesiana entre tese, antítese e síntese. Aquele cai na interação verbal conclusiva. A dialogia, no entanto, aponta para a relação entre “eu” e “tu” e como um é condição para a existência do outro. E mais: todo enunciado, é apenas um elo de uma cadeia perene e infinita da comunicação, ou seja, viver, em último grau, significa participar de um diálogo ininterrupto. (BAKHTIN, 2016).

Da perspectiva do Círculo de Bakhtin, a relação entre ética, estética e epistemologia é o sustentáculo conceitual e o itinerário que conduz toda a metodologia. (AMORIM, 2007). Por isso, afirma-se que os discursos perseguidos não se encontram plasmados no feixe de textos selecionados, mas nas relações, no encadeamento de atos, em relações semânticas complexas que dão pistas das condições subjetivantes (MAGALHÃES, 2022) que emergem da relação entre parceiros dialógicos. (BAKHTIN, 2016c). Partindo-se, assim, do Estatuto da Igualdade Racial e, levando-se em consideração as pistas linguísticas identificadas que categorizam o negro, aportou-se numa importante lei do século XVII, as Ordenações Filipinas, especificamente do Livro V, como doravante será demonstrado conjuntamente com todos os textos jurídicos selecionados.

2.2 Levantamento de textos e critérios de seleção do *corpus*: arranjo da cadeia comunicativa discursiva a ser examinada

A legislação brasileira que, de alguma forma, dispensa tratamento à questão racial não se encontra restrita a um quadrante da história, mas está difusa nos séculos de formação do território nacional. Esse tratamento funciona como atos éticos que emergem do campo jurídico na tensão discursiva entre desigualdade e igualdade racial da Colônia à República. A casa legiferante sedimenta tardiamente como lei aquilo que há muito tem

sido a práxis na comunidade, isto é, o exercício de criminalizar e descriminalizar, de promulgar e revogar normas jurídicas são atividades que não acompanham os fenômenos dinâmicos da cultura. Não é a data de vigência de uma lei que põe fim aos valores plasmados socialmente. Por isso, faz-se necessário atravessar longos períodos para perceber os movimentos discursivos que impulsionam as transformações axiológicas.

A fim de investigar a tensão existente na legislação entre o discurso da desigualdade e igualdade racial no Brasil, excluídas a legislação provincial, estadual, distrital e municipal, buscou-se encontrar um ponto de certa estabilidade nos domínios conceituais que representam perspectivas sobre os negros no Brasil e que funcionam como pistas materiais para estabelecimento de relações dialógicas em fragmentos extraídos a partir do seguinte feixe heterogêneo de textos jurídicos:

Textos jurídicos levantados. Quadro 03

CONSTITUIÇÕES DO BRASIL	NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Lei Federal n. 12.288, de 2010
Emenda Constitucional 1 de 1969	Decreto n. 6.872, de 4 de junho de 2009
Constituição da República Federativa do Brasil de 1967	Decreto n. 4.886, de 20 de novembro de 2003
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946	Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937	Lei Federal n. 7.716 de 1989
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934	Lei n. 7.437, de 20 de dezembro de 1985
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891	Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951
Constituição Política do Império do Brasil de 1824	Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890
	Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888
	Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871
	Decreto n. 731, de 14 de novembro de 1850
	Lei de 7 de novembro de 1831
	Lei 16 de dezembro de 1830
	Ordenações Filipinas de 1603 – Livro V

Fonte: o autor

Legenda: COLUNA ESQUERDA: A cor verde-escuro representa a dimensão constitucional dos textos jurídicos no Período Republicano. A cor azul representa o único texto constitucional do Período Imperial. COLUNA DIREITA: A cor verde-claro, em 1º nível, representa a dimensão infraconstitucional dos textos jurídicos entre os séculos XX e XXI. A cor verde-claro, em 2º nível, representa a dimensão infraconstitucional dos textos jurídicos do século XIX. A cor laranja, por fim, representa a legislação do século XVII, no Período Colonial.

Esse conjunto de textos apresenta uma padronização lexical quanto ao status enunciativo-discursivo sobre os negros desde a colonização portuguesa. O rastreamento

dos processos discursivos partiu do Estatuto da Igualdade Racial, de 2010, onde foram identificadas pistas linguísticas cujo rastro histórico conduziu até as Ordenações Filipinas, de 1603.

Daí, organizou-se o quadro 03. Como já mencionado, termos como “escravos”, “negros”, “elemento servil”, “libertos”, “pretos forros”, “objeto de usufruto da coroa”, “afro-brasileiros”, “afrodescendentes”, “trabalhadores negros” etc., serviram de pistas linguísticas tanto a categorizar quanto a convocar os três domínios da experiência humana. Na categorização dos negros historicamente arranjada com a inclusão do negro-africano no Brasil Colônia como escravo convoca, nesses textos, o domínio laboral e, paulatinamente, outros dois domínios: religião e militância. Na transformação do território nacional, essa categorização foi rearranjada e foi sofrendo impacto do grande tempo, porque, com o fim da escravidão, mudanças sociais e legislativas continuaram a reverberar tensões raciais que se tornaram constitutivas da memória coletiva.

O processo de categorização dá conta de organizar o conhecimento adquirido pela atividade humana na experiencição e, por isso, se mostrou produtivo revelando a evocação dos domínios mencionados pelo próprio objeto e que serão pormenorizadamente apresentados no capítulo 3. No domínio da experiência do *trabalho*, de fato, é a perspectiva de quem legisla no Brasil que, embora esteja difusa nos séculos e submetida à inúmeras evoluções históricas, que apresenta o negro categorizado como coisa – *res* –, propriedade, portanto.

A próxima categorização flagrada acontece no domínio aqui denominado de *religião*. O Livro 5, Título 99, p. 1.247, Ordenações Filipinas forçosamente determinava que os donos de escravos da Guiné deveriam torná-los cristãos. Esse batizado deveria ocorrer dentro de seis meses: “Mandamos que, qualquer pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que escravos de Guiné tiver, os faça baptizar, e fazer Christãos do dia, que a se poder vierem, até seis mezes, sob pena de os perder para quem os demandar”.

O questionamento que surge neste momento é: como uma propriedade pode ser batizada? Questões como essa encontrará resposta no capítulo 3. Com o advento da Constituição Política do Império de Brazil em 25 e Março de 1824, na norma do artigo 5º, trazia a seguinte redação:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, *sem fórmula alguma exterior de Templo* (BRASIL, Constituição (1824), Constituição Política do Império de Brazil de 1824. Rio de Janeiro, 1824. (original sem destaques).

Contudo, ainda que autorizasse a manifestação das “outras religiões”, a prática das religiões, mormente as de matriz africana, eram alvos de preconceito e intolerância social. Somente em 20 de novembro de 2003, o Decreto Federal 4. 886, que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, buscou reconhecer o direito de professar e praticar toda e qualquer religião.

Finalmente, com a edição do Estatuto da Igualdade Racial, o Governo brasileiro buscou garantir, efetivamente, aos negros “o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado” (art. 18); “O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana” (art. 24). Essa garantia inclui a prática livre de culto, celebração ou qualquer reunião relacionada à religiosidade. Houve, também, a autorização para produzir, comercializar e adquirir “artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade”.

Como terceiro domínio da experiência em que a população negra é categorizada no corpus selecionado, vislumbra-se uma série de requerimentos oriundos dos mais diversos domínios, mas, nesta pesquisa, denominou-se militância. Se no início da colonização portuguesa não havia outro domínio para a manifestação do negro a não ser o do trabalho forçado, ou, ainda que tardiamente, um domínio que faz alusão à religião, agora um novo domínio apresentava uma variedade de direitos e garantias.

O Estatuto tem como objetivo combater “a assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais”. Estabelece a obrigação do ensino sobre África e história da população negra no Brasil, afora garantir o acesso desses povos às práticas desportivas entre outros direitos. É possível perceber como a alusão aos negros nesses domínios da experiência pela legislação ativa processos sociocognitivos tanto em quem a produz quanto naqueles que a mobiliza e, dessa forma, faz refletir e refratar, isto é, espelha, assimila, reorganiza e reacentua valores historicamente em conflito que reverberam das leis até hoje. Posto isso, essa categorização será explorada com mais profundidade no próximo capítulo.

Após isso, foram selecionados somente os textos que faziam menção expressamente aos negros ou aos vadios/capoeiras (condição social de muitos negros após a libertação). Restaram excluídos, assim, os seguintes diplomas legislativos: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e a Emenda Constitucional 1 de

1969. Cumpre esclarecer, no entanto, que permaneceram tanto a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, por fazer menção aos “ingênuos” e “libertos”, quanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 por ser o primeiro texto constitucional a criminalizar o racismo no Brasil.

Em síntese, segundo a Lei n. 7.716/1989, racismo é considerado o ato de impedir, obstar, negar, impedir, recusar que uma pessoa assumo certo cargo em razão de raça ou gênero. O mesmo ocorre, também, se estabelecimentos empresariais particulares neguem emprego por tal razão. A norma do artigo 8º, por exemplo, criminaliza a conduta de “Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.” Dessa forma, devem pertencem à cadeia comunicativa aqui erigida a fim de acessar as discursivizações sobre desigualdade e igualdade racial. O quadro final ficou assim desenhado:

Textos jurídicos selecionados. Quadro 04.

Lei Federal n. 12.288, de 2010
Decreto n. 6.872, de 4 de junho de 2009
Decreto n. 4.886, de 20 de novembro de 2003
Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Lei Federal n. 7.716 de 1989
Lei n. 7.437, de 20 de dezembro de 1985
Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951
Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890
Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888
Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871
Decreto n. 731, de 14 de novembro de 1850
Lei de 7 de novembro de 1831
Lei 16 de dezembro de 1830
Constituição Política do Império do Brasil de 1824
Ordenações Filipinas de 1603 – Livro V

Fonte: o autor

Legenda: A cor verde-escuro representa dimensão constitucional do texto jurídico no Período Republicano. A cor azul representa o texto constitucional do Período Imperial. A cor verde-claro, em 1º nível, representa a dimensão infraconstitucional dos textos jurídicos nos séculos XX e XXI, após a redemocratização do Brasil. A cor verde-claro, em 2º nível, representa a dimensão infraconstitucional dos textos jurídicos do século XX. A cor azul-claro representa a legislação infraconstitucional do século XIX no Período Imperial e início do Republicano. A cor laranja, por fim, representa a legislação do século XVII, no Período Colonial.

Como o pesquisador enfoca o texto da sua visão de mundo, da sua vivência e de seus valores (BAKHTIN, 2017), cumpre esclarecer que o autor da presente dissertação tem trabalhado há uma década no Sistema de Justiça Criminal onde, talvez, os discursos sobre desigualdade/igualdade racial ganham maior vulto. Afora isso, a sua introdução nos estudos bakhtinianos, ainda em nível de iniciação científica, quando o “não-álibi no ser”

se tornou um verdadeiro mote, sem dúvida, foram o isqueiro e o estopim à presente investigação. É da relação surgida entre pesquisador e objeto que nasceu esta investigação.

Diante disso, esses documentos cogentes oriundos do campo jurídico que versam sobre a questão da igualdade racial no Brasil não são normas ilhadas e que não se comunicam em nenhum sentido com as demais; ao contrário, não só reverberam valores histórico-culturais como também evocam nominalmente outras leis que versam sobre o mesmo conteúdo: “Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003”.

2.3 Categorização dos negros na legislação brasileira na tecedura de uma memória coletiva: procedimentos de descrição, análise e interpretação

Para mobilização descritivo-analítica das pistas linguísticas e enunciativas nos textos selecionados, partiu-se do partiu-se do processo de categorização e simbolização (*cf.* seção 1.3). Ou seja, a categorização, como um processo sociocognitivo, ocorre na esfera da experiência humana. É sociocognitiva porque, diante de um mundo simbolizado pelos signos, sobretudo a *palavra* e a compreensão que se tem desses símbolos conduzem à interpretação. Os textos jurídicos que formam a cadeia comunicativa em comento, apresentam pistas da linguagem que conduzem aos domínios experienciais evocados onde os negros são categorizados e, por não se encerrar o sentido na efêmera vigência da lei, essa categorização ingressa no tempo dialógico e atualiza as tensões entre o discurso da desigualdade e igualdade racial na memória coletiva.

Como categoria interpretativa, a simbolização que as pistas linguísticas plasman dialogicamente na memória e não somente no caráter pragmático e temporário das leis no imediatismo do pequeno tempo, haverá cotejo entre a (s) categorização (ções) pela via do grande tempo a fim de dar interpretação ao que surge da tensão existente entre o discurso oficial da desigualdade e igualdade racial no Brasil desde à colonização lusitana até os dias atuais. Do conceito de memória exotópica extra-se, talvez, a melhor maneira de demonstrar a subjetivação do homem branco sobre o escravizado e que ecoa ainda nos dias de hoje das normas jurídicas em análise. Tanto no Brasil Colônia quanto no Brasil Império, brancos e pretos eram diferentes em vários níveis. Ambos não compartilhavam do mesmo horizonte social de vivência. Dificilmente o ser humano que era considerado

propriedade receberia qualquer grau de empatia do colonizador a fim de perceber o mundo do outro como se fosse o outro.

Nos textos normativas selecionados, flagra-se a ativação de domínios experienciais que estão a categorizar os negros. Notou-se que tal processamento cognitivo ocorre em três dimensões: trabalho, religião e militância. Todavia, imbricam-se, também, nestes três campos sociais, além do jurídico, o campo religioso e político-econômico. Essa categorização dos negros surge como pistas na materialidade linguística dos movimentos discursivos que elaboram e reacentuam certa faceta da memória coletiva brasileira ainda nos dias de hoje.

Nessas instâncias da linguagem selecionadas visualizam-se valores atuando como vetores de na memória do povo brasileiro (*cf.* seção 1.3). Termos-chave como: “escravos”, “negros”, “elemento servil”, “libertos”, “pretos forros”, “escravos de Guiné”, “cativos”, “réo escravo”, “cabeça de escravo importado”, “pirataria de escravos”, “tráfico de africanos”, “escravo inválido”, “vadio”, “capoeira”, “objeto de usufruto da coroa”, “afro-brasileiros”, “afrodescendentes”, “trabalhadores negros”, “empresários negros”, “participação de negros”, “atores, figurantes e técnicos negros”, “empreendedor negro”, “servidores públicos negros” etc., indicam movimentos discursivos em tensão sobre a desigualdade e igualdade racial em constante atualização.

Ao mesmo tempo, apesar de tais pistas linguísticas não apresentarem sentidos encerrados na própria palavra, ao considerar o processo sociocultural de onde se levantam os enunciados concretos, visualiza-se uma atitude valorativa do parlamento no movimento ativo de atualização da linguagem. Dito de outra maneira: no pequeno tempo da produção e vigência legislativa, a categorização do negro dá pistas das tensões discursivas por meio das quais se realizam as simbolizações linguísticas; no grande tempo, essas simbolizações restam e vigoram como repertório coletivo de memória; no tempo dialógico, ativam-se elementos desse repertório a cada reacentuação semântico-valorativa”.

No caráter cogente da lei, sem dúvidas, valores vigentes de determinada época delimitam as condições dialógicas subjetivantes. No cotejar dos discursos da desigualdade igualdade entre os séculos, nota-se que a atualização da categorização dos negros funciona como signo ideológico no tempo dialógico da memória coletiva e não se limita à validade pragmática dos textos em comento.

Ademais disso, os enunciados concretos de onde se vertem tensões raciais são produtos da interação discursiva entre os parceiros dialógicos ao longo do grande tempo.

Enunciador, objetivo enunciativo o enunciatário não apenas atualizam o “seu tempo” – *pequeno tempo* –, mas retroalimentam a corrente dialógica sobre a questão racial. Na elaboração e reacentuação, ao longo do tempo dialógico, da categorização dos negros, uma nova imagem da memória coletiva surge no Brasil.

Desde os tumbeiros, engenhos, cafezais e minas, os negros escravizados eram equiparados a semoventes, possuíam fins econômicos. Aliás, “Três séculos mais tarde, na época da Independência, praticamente todos os brasileiros livres eram donos de escravos, incluindo inúmeros ex-cativos que também tinham seus próprios cativos” (GOMES, 2019, p. 25). Portanto, esse olhar externo, esse excedente de visão, serão verificados no próximo capítulo quando da análise discursiva.

No entanto, séculos mais tarde, assim como na transformação de Colônia à República, confrontar-se-á se houve ou não um deslocamento do ponto de vista acerca dos discursos da desigualdade e igualdade racial. Na memória do objeto buscar-se-ão os valores repertoriados e ressignificados ao longo do grande tempo e que impactou diretamente a língua. A categorização convoca a história do objeto e, ao mesmo, tempo, revela a subjetividade do olhar do outro acerca da memória coletiva dos negros, a sua inserção na cultura brasileira e, sobretudo, instala a arena discursiva onde os discursos da desigualdade e igualdade ganham mais uma vez protagonismo.

CAPÍTULO 3

Categorização dos negros na legislação brasileira: pistas linguísticas de movimentos discursivos constitutivos de uma memória coletiva

Neste capítulo, demonstra-se como o processo dinâmico de categorização dos negros, a se espalhar radialmente no processo legiferante brasileiro, tem atualizado tensões que, mesmo após 134 anos da oficialização da abolição da escravidão, integram a memória coletiva de seu envolvimento na construção da brasilidade. Tanto as descrições das condições sócio-histórico-culturais que delineiam valores estruturantes do campo jurídico, que podem ser aqui denominadas área semântica da existência, quanto os textos normativos selecionados, ao categorizar os negros em diferentes momentos da historicização do Brasil, são elementares para aceder aos discursos da desigualdade e igualdade racial pulverizados no grande tempo em que se desdobram os mecanismos de repertório da memória (inter)racial constitutivo da brasilidade.

Além disso, a identificação dos processos de categorização sociocognitiva dos negros e a demonstração da forma de apresentação na materialidade dos textos, que iluminarão o cotejo dos discursos evocados e valorados na atualização dessa categorização como signos ideológicos, são importantes no processo interpretativo empreendido nesta dissertação. Igualmente importante é a descrição dos enunciados concretos desta cadeia que instalam a arena discursiva constitutiva de certa memória coletiva a gravitar ao redor dos negros e sua inserção e transformação na cultura brasileira.

Com o desiderato de acessar os discursos perseguidos, mais uma vez, uma ponta do elo da cadeia comunicativa discursiva selecionada é a Lei Federal n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, e a outra ponta é formada por fragmentos extraídos do Livro V das Ordenações Filipinas, de 1603. Nesta investigação, partir-se-á dessas normas jurídicas vigentes no Brasil colônia durante o século XVII até o advento do Estatuto da Igualdade Racial na república atual.

Muito embora os fenômenos discursivos não sejam lineares, tal levantamento documental busca facilitar a visualização do complexo fenômeno enunciativo-discurso no campo jurídico em diversas quadras históricas diferentes e distantes umas das outras. Examinam-se os mecanismos linguageiros implicados e deflagrados pela categorização dos negros a partir da relação entre a prontidão do pequeno tempo de cada norma jurídica – âmbito de validação pragmática – e o dinamismo do grande tempo – âmbito de

validação simbólica dos discursos mobilizados quanto ao lugar dos negros desde os estertores da colonização lusa.

Na seção 3.1, *Os estatutos jurídicos dos negros na Colônia e no Império: a desigualdade instituída*, focar-se-á um intervalo no grande tempo em que se flagram dois movimentos correlatos e que se desenvolvem tanto na Colônia quanto no Império paulatinamente. Em primeiro plano, são consideradas as alterações das condições de categorização superordenada do próprio “território” brasileiro, isto é, transformações sociocognitivas do próprio estatuto geopolítico tanto do Brasil Colonial (América Portuguesa) (1500 – 1815) quanto do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (1815 – 1822) e do Império do Brasil (1822 – 1889). Em segundo plano, discutem-se as tensões discursivas que emergem do processo de categorização, conduzem à oscilação da natureza jurídica do negro de *res* para *persona* e fundam a memória coletiva do Brasil.

Com isso, é possível demonstrar como, no conjunto histórico de textos jurídicos em que o negro-africano seja tomado como objeto enunciativo, ocorre uma mudança da perspectiva pela qual esse objeto é significado. Essa mudança constitui atualização da memória coletiva brasileira acerca de relações raciais tecida na tensão entre o discurso da igualdade e o da desigualdade. E esse processo é acessado, nesta investigação, por aquilo que, reitera-se, Bakhtin metaforicamente nomeia de “festa de renovação do sentido” (BAKHTIN, 2011, p. 410) articulado à categorização radial (LAKOFF, 1987).

Na seção 3.2, *Os estatutos jurídicos dos negros na República: o vislumbre da igualdade*, pouco depois da abolição da escravidão (1888), analisar-se-á com o território brasileiro, após sofrer mais uma alteração, ganhou nova categorização e como isso impactou a jovem república em diversos níveis. No Brasil República, por exemplo, na imediatidade do pequeno tempo, a primeira Constituição brasileira de 1824 reconheceu a “cidadania” dos negros e no mesmo texto normativo estabeleceu inúmeras restrições.

No descortinar de um novo horizonte social, outro fenômeno se apresenta nos textos selecionados: a dualidade entre igualdade formal e material. Partir-se-á do Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890 – Código Penal –, do Brasil República até à Lei Federal n. 7.437, de 20 de Dezembro de 1985 que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor entre outros. Nesses textos normativos, emergem subcategorias pela dinâmica relação entre os parceiros dialógicos.

Na seção 3.3, *Negros apenas falados ou também falantes? Um deslocamento do ponto-de-vista legiferante*, é analisado se as alterações que flagram matizes da dinâmica dialógica, e que permaneceram ativas durante séculos em que a voz social ribombava nas

leis a distribuir tratamento aos negros, possuía inclinação mais monologizada ou não. Na atividade legislativa, desenvolve-se um jogo enunciativo cujo objeto apresenta outras manifestações que são flagradas linguisticamente.

De um giro, essas manifestações registram a alteração na relação entre os parceiros dialógicos constitutivos de cada elo da cadeia de textos legais recolhidos como *corpus* de investigação desta pesquisa, sobretudo, na condição enunciativa do negro a figurar no polo de objeto discursivo. Esses indícios, de outro giro, possibilitam perceber qual é o ponto de vista do próprio categorizador (enunciador) disperso no grande tempo na conformação do enunciado concreto, mas que possui o status cogente de força normativa.

Diante disso, demonstra-se como a dinâmica da categorização, quer seja ordenada quer seja superordenada, examinada enunciativamente, dá visibilidade à tensão discursiva desigualdade & igualdade social/racial e seus desdobramentos, que compõem o repertório da memória coletiva brasileira.

3.1 Os estatutos jurídicos dos negros no Brasil Colonial e Imperial: a desigualdade instituída

Fixando doravante a atenção aos enunciados jurídicos concretamente selecionados, esta investigação analisa um fenômeno enunciativo-discursivo na alteração de perspectiva na categorização dos negros na legislação que os tomam como objetivo enunciativo. Além disso, essa "alteração" não é mero sinônimo de mudança, mas "alterar pela ação do outro", pela ação do objeto dialógico a ocupar uma posição estética.

Nas marcas linguísticas dos textos selecionados é possível perceber o registro e a alteração na relação entre os parceiros dialógicos constitutiva de cada norma jurídica em exame, de modo a flagrar, na cadeia comunicativa emergente do conjunto de normas selecionadas, como se constrói o discurso da desigualdade. Relembre-se: enunciador, objeto enunciativo e enunciatário aqui foram tomados como parceiros dialógicos.

Na sobreposição de categorias, os espectros social e racial oscilam e funcionam como enquadramentos, provocando a distribuição de sentidos e reacentuação de signos ideológicos. Dito de outra forma: cada signo apresenta sentido relativamente ao enquadramento que recebe. Assim, o discurso da desigualdade racial na historicização brasileira se funda pela ambivalência semântica social-racial.

Nesse primeiro intervalo do grande tempo, compreendido historicamente como Brasil Colônia e Império, como primeiro parceiro dialógico (enunciador) a se destacar, encontra-se o legislador brasileiro difuso no grande tempo, responsável por manejar o objeto enunciativo quando da criação das leis. Enunciativamente, o legislador interage com um perfil pressuposto das coerções verboideológicas, e não com entes empíricos (pessoas concretas), ainda que, pragmaticamente, no pequeno tempo, as normas legais incidam sobre entes por elas regidos.

O segundo parceiro (enunciatário) emerge de uma série de lugares sociais próprios de uma sociedade escravagista. Estão aí incluídos proprietários de escravos, qualquer pessoa que encontrasse escravos e não restituísse ao legítimo proprietário (proprietárias ou não), magistrado aplicador da lei, escravizados, governadores, comerciantes e importadores de escravos, as autoridades responsáveis pela fiscalização de embarcações escravagistas e responsáveis pelos navios de guerra brasileiros, aqueles que vendiam e compravam escravos, a Coroa, o escravo libertado, a força policial e ex-senhores de escravos. Apesar dos matizes valorativos flagrantes nessa heterogeneidade pragmática, de uma ideologia fundada sobre o discurso da desigualdade emerge um complexo relacional a ocupar o lugar estético de enunciatário.

O estatuto enunciativo dos textos legais examinados emerge da relação entre esse enunciador difuso, esse enunciatário heterogêneo e aquele que é o motivo das normas legais examinadas. Dialogicamente, o objeto é participante do enunciado e funciona como o terceiro parceiro dialógico (objeto enunciativo), e não mero assunto, pois a sua interferência atua na conformação das normas jurídicas raciais vigentes hoje.

Como já ponderado na seção 1.2, uma das mais importantes legislações a reger relações sociais no Brasil Colônia – as Ordenações Filipinas – não foram redigidas especificamente para a cultura em construção naquilo que foi chamado de América portuguesa. No plano pragmático, o conteúdo normativo era dirigido tanto para Espanha quanto para Portugal, como apontado alhures, sob o domínio espanhol. Tal período ficou conhecido como União Ibérica. Após a expulsão dos espanhóis, Portugal retoma a sua independência.

As Ordenações Filipinas, porém, continuaram vigentes uma vez que representavam ainda os valores das Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Uma lei de 20 de outubro de 1823, do Imperador Dom Pedro I, incorporou as Ordenações Filipinas ao ordenamento doméstico até a criação de leis propriamente brasileiras:

Art. 1º. As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional d'elle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas. (BRASIL, 1823, on-line).

Após a divisão de terras – capitânicas hereditárias – que o rei João III delegou aos capitães-donatários, entre outras funções, concentravam-se em sua unidade territorial os poderes político, econômico e jurídico. Tal sistema, contudo, não logrou o êxito esperado. Instalou-se o Governo-Geral sob a direção de Tomé de Souza em 1549. (FAUSTO, 2013).

Por ter abrigado colônias portuguesas, o novo território passou a ser considerado realmente como América Portuguesa. A antiga Pindorama, nome dado pelos povos originários, foi sendo recategorizada também como, por exemplo, Terra de Vera Cruz, Terra dos Papagaios, Terra de Santa Cruz e Estado do Brasil, durante o período Colonial até, finalmente, alçar o status de capital do Império Português sob a categoria de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

Compreendido esse resumo do processo de formação geopolítica do Brasil Colonial, visualiza-se certa hierarquia no processo de categorização do próprio território brasileiro. Pode-se afirmar que a dinâmica de significar geopoliticamente o espaço, diante de seu alto grau de abstração como jurisdição, deve ser encarada como resultante numa categoria superordenada.

As categorias Colônia, Império e República não se sobrepõem. Uma vez Império, não mais Colônia; uma vez República, não mais Império. Por isso, nesta investigação, são consideradas categorias básicas. Todavia, o discurso da desigualdade e igualdade racial é relativizado a tais categorias, na medida em que estas determinam as condições enunciativas legiferantes. Por sua vez, o que se entende por Brasil é uma categoria superordenada e Colônia, Império ou República são categorias básicas em que os domínios da experiência trabalho, religião e militância emergem como áreas semânticas da existência.

Sendo assim, o domínio da experiência trabalho, na Colônia e no Império, se caracteriza pelo trabalho forçado e guarda diminutas conexões com o domínio religião, como pode ser percebido nos textos inseridos nos quadros 05 e 06 apresentados ao final das análises. Foi um período no qual a conjuntura histórico-social de Colônia e Império,

as categorizações *scravo* e *elemento servil* emergem de condições historicizantes fundadas sobre uma hierarquia sociocultural. Na tal América portuguesa, a assimetria se dava em favor de brancos europeus, que ocupavam posição de prestígio na sociedade, em detrimento dos negro-africanos escravizados, cuja própria humanidade era posta em xeque.

A escravidão em si não era uma questão racial, mas na América lusa tornou-se. Eis o surgimento da ambivalência social-racial. No Brasil Colonial, há uma densa dissimetria social em razão de que o próprio alicerce da sociedade era escravagista. Essa dissimetria distribui-se, finalmente, entre as raças o que acentuou ainda mais a tensão em torno dos valores sociais. Dito de outra maneira: em terras africanas, a dissimetria já existia, mas era inter-étnica, e não racial. A sobreposição social/racial ocorreu na historicização brasileira. Sob o invólucro jurídico, por exemplo, o negro-africano escravizado “é [era] tido como ser ausente. É [era] ausente por não ser sujeito ou ser quase-sujeito” (GALVES; COSTA, 2009, p. 204). Era o espelhamento axiológico social na lei desde a União Ibérica com efeitos no Novo Mundo.

No Livro V, Título LXII, página 1.210, das Ordenações Filipinas de 1603, “*escravos, aves e outras coisas*” estavam em uma mesma categoria. Bem dizer, a coordenação sintática evidencia que a categoria de escravizado se equiparava, no âmbito pragmático da validade daquela norma, à de “aves” e “outras coisas”. Enunciativo-discursivamente, enunciador e enunciatário partilham valores que autorizam destituir o ente escravizado de humanidade. Da cumplicidade entre esses parceiros dialógicos emerge o ponto de vista assumido na categorização, ratificando um objeto enunciativo apenas falado (cf. seção 1.2).

Relembre-se, no entanto, que as Ordenações em comento não foram editadas para terem vigência na nova colônia e, por isso, pode-se afirmar que o escravo já era considerado um instrumento servil, abaixo da categoria ser humano, ainda fora do território brasileiro. No Título LXII, página 1.211, o enunciado das Ordenações apresenta um gradiente diferencial e surge a subcategoria de escravos. As diferenças sociais arraigaram-se nas diferenças raciais.

A lei dizia que, se uma pessoa encontrasse escravos, deveria receber uma recompensa, mas isso não valia se um escravo encontrasse outro cativo. Previa, ainda, que caso o *scravo* encontrado fosse branco ou da Índia, o “achador” receberia mil réis, mas, se o *scravo* encontrado fosse negro, a recompensa seria de apenas trezentos réis. A ambivalência social-racial que tece o discurso racial nessa quadra histórica se apresenta

aí pela distinção monetária. Dentre as subcategorias de *escravo*, havia uma que valia menos que as demais – o negro:

E a pessoa que tiver per auctoridade de Justiça, se dará para seu mantimento vinte réis cada dia, e os dias, que se servir delle, não haverá cousa alguma pelo mantimento; e mais haverá o achador de seu achadego por *scravo negro trezentos réis*, e por scravo branco, ou da Índia, mil réis.” (original sem destaques).

A condição do negro como subcategoria de escravo se soma, então, à condição do escravo como subcategoria de *res* no domínio do trabalho.

Representação hierárquica de categorias. Quadro 05.

CATEGORIA SUPERORDENADA	COISA
CATEGORIA BÁSICA	ESCRAVO
CATEGORIA SUBORDINADA	NEGRO

Todavia, a distinção econômico-monetária sugere uma depreciação social que pode fixar e estabelecer a fixação do negro, e não do indígena, por exemplo, como personagem chave do Brasil escravagista. No tempo dialógico, como se verá, a categoria subordinada *negro* parece se tornar básica.

No Título LXX, página 1.218, do mesmo *Codex*, havia uma ordem do Rei Filipe II, ao respeitar as tradições anteriormente “positivadas”, ou seja, já escritas nas Ordenações do Rei Manuel I de Portugal, que reflete esses graus de categorização: “*Que os escravos não vivam por si e os negros não façam bailes em Lisboa.*” Uma vez que tal ordenamento jurídico passou a irradiar seus efeitos no Brasil, tornou impossível qualquer tipo de tradição ou manifestação cultural do negro tanto na cidade quanto no campo.

Provavelmente nessa época, longe do olhar do senhor de engenho, alguns resquícios da capoeira começavam a surgir no interior das senzalas. (FERREIRA, 2007.) Tal norma guarda relação com a categorização do negro como alguém privado do direito manifestação cultural nos espaços públicos destinados aos “não-negros”. A etimologia da palavra “capoeira” não um consenso entre os historiadores, mas uma coisa é certa: a inquestionável relação entre o ritual dançante e os movimentos corporais de luta marcavam essa atividade praticada por e escravos e ex-escravos. (OLIVEIRA, 1993). Ao levar em consideração a manifestação de dança religiosa, fica evidente como a proibição de bailes implica inibição ao domínio religião.

Uma evidência de recategorização se encontra no item 1. Quando o negro conseguia conquistar a sua liberdade, normalmente através de um documento jurídico pelo qual o antigo proprietário abdicava-se do direito de propriedade e, assim, alforriava

o escravizado, passava juridicamente à condição de *preto forro*. Viu-se, acima, que *scravo* e *preto forro* são signos ideológicos cujo significado é relativizado ao domínio trabalho. Aqui retoma-se *escravo* como subcategoria de coisa e passa-se a entender *preto forro* como subcategoria de liberto:

1. E bem assim na cidade de Lisboa, e huma legoa ao redor, se não faça ajuntamento de escravos, nem bailos, nem tangeres seus, de dia, nem de noite, em dias de Festas, nem pelas semanas, sob pena de serem presos, e de que os que tangerem, ou bailarem, pagarem cada hum mil réis para quem os prender, e a mesma defesa se estenda aos *pretos forros*. (Ordenações Filipinas. Livro 5, Título LXX, f. 1218 – Original sem destaques).

Dessa forma, fica evidente que a mudança de categoria do negro no Brasil Colonial não era sinônimo de efetiva conquista de liberdade. Por isso, reafirma-se, a desigualdade social faz sobreposição com a racial. A mudança de categoria de *escravo* para *preto forro* não sinalizava mudança de discurso estruturante da produção semântica. Os valores engendrados no processamento cognitivo acerca daquilo que o negro representava socialmente restava inalterado, ainda que outra categoria fosse mobilizada na atividade legiferante.

No Brasil Colonial, embora parte dos juristas advogam a dupla natureza jurídica do negro, a carga de maior peso era depositada na concepção de *res*. O ex-escravizado então liberto ainda não desfrutava de vários aspectos da vida comum de um homem livre, mesmo com a mudança de seu status jurídico. Novamente: os valores sociais que significavam aquele membro da sociedade não se alteravam da mesma maneira.

Outro domínio da experiência que surge nos textos jurídicos selecionados, ainda que incipiente, é o da religião. No enunciado do Título, página 1247, consta a ordem real, *Que os que tiverem escravos da Guiné os batizem*. Mesmo que tal domínio não tenha surgido para autorizar ao negro a manifestação de seu credo, surge como uma experiência diferente da do labor e também como uma evidência de sua humanidade, já que "aves e outras coisas" não se batizam.

Os escravizados oriundos de Guiné (África Ocidental) deveriam ser batizados e tornar cristãos em um prazo de seis meses. Uma subcategoria surge: *os escravos de Guiné*. Eles eram submetidos a um novo experimentar – o religioso. Dentre as consequências pragmáticas para o proprietário caso não cumprisse a ordem real, estava a perda da propriedade servil:

Mandamos que, qualquer pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que escravos de Guiné tiver, os faça baptizar, e fazer Christãos do dia, que a se poder vierem, até seis mezes, sob pena de os perder para quem os demandar.

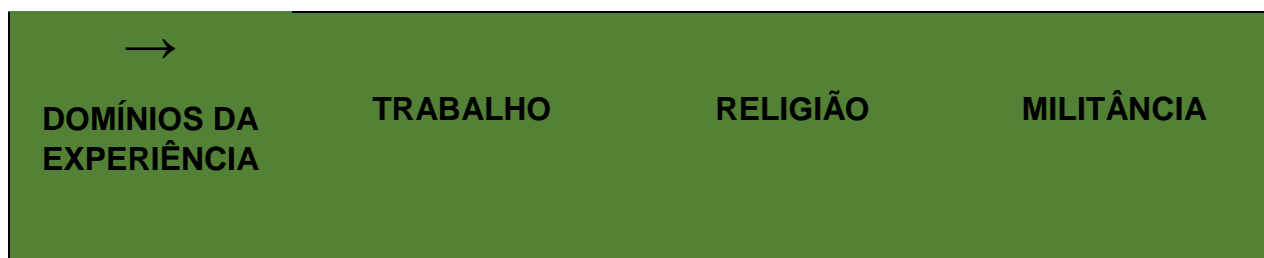
No plano dialógico, esse enunciado corresponde a um documento da Igreja Católica Apostólica Romana de 1455 denominado bula *Romanus Pontifex* concedido pelo Papa Nicolau V ao Rei Afonso V de Portugal e Algarve conhecido como *o Africano*. Da união entre Portugal e Igreja Católica Apostólica Romana medieval, o rei português teve autorização para invadir, conquistar e escravizar, dentre outros territórios, o africano. (BONCIANI, 2010.)

Uma das exigências do Sumo Pontífice, contudo, era o batismo compulsório de todos os escravizados oriundos de Guiné. Essa “conversão” ao cristianismo forçada e a ordem papal se materializaram, além da bula, nas Ordenações Filipinas em vigência no Brasil Colonial. Constata-se, porém, que, mesmo após o “novo nascimento”, a condição do negro na sociedade não foi alterada, mas é um indício no deslocamento em direção à categorização *persona*.

Após a chancela papal e o acordo entabulado, embora movidos por interesses religiosos, políticos e, sobretudo, econômicos, o ordenamento legal luso autorizou a expansão ultramarina, a conquista dos territórios pagãos, a captura dos infiéis considerados inimigos de Cristo e, principalmente, a atividade comercial de negros escravizados na África Ocidental.

Mais tarde, em 1839, tal prática escravista por parte de cristãos sofreria severas críticas da própria instituição religiosa agora sob comando do Papa Gregório XVI em uma nova bula papal – “*In Supremo Apostolatus*”. Portanto, na trama enunciativa, a cumplicidade entre enunciador e enunciatário fazem calar aquele tomado como objeto enunciativo das normas legais por conta da referência de desigualdade racial que estrutura a sociedade colonial e imperial brasileira independentemente das categorias jurídicas articuladas pela legislação.

Quadro 05 – Brasil Colonial



<p>Ordenações Filipinas Livro V – Tit. LXII</p> <p>Da pena que haveram os que acham escravos, aves, ou outras coisas e as não entregam a seus donos nem as apregoam</p>	<p>p. 1210 - Se algum scravo, que andar fugido, fôr achado, o achador o fara saber a seu senhor ou ao Juiz da cabeça do Almojarifado da Comarca, em que fôr achado, do dia, em que o achar, a quinze dias.</p> <p>E não o fazendo assi, haverá pena de furto.</p>		
<p>Ordenações Filipinas Livro V - Tit. LXIII</p>	<p>p. 1211 - (...) E a pessoa que tiver per auctoriade de Justiça, se dará para seu mantimento vinte réis cada dia, e os dias, que se servir delle, não haverá cousa alguma pelo mantimento; e mais haverá o achador de seu achadego por scravo negro trezentos réis, e por scravo branco, ou da Índia, mil réis.</p>		
<p>Ordenações Filipinas Livro V – Tit. LXX</p>	<p>p. 1218 - Que os escravos não vivam por si e os negros não façam bailes em Lisboa.</p> <p>1. E bem assim na cidade de Lisboa, e huma legoa ao redor, se não faça ajuntamento de escravos, nem bailos, nem tangeres seus, de dia, nem de noite, em dias de Festas, nem pelas semanas, sob pena de serem presos, e de que os que tangerem, ou bailarem, pagarem cada hum mil réis para quem os prender, e a mesma defesa se estenda aos pretos forros.</p>		
<p>Ordenações Filipinas Livro V - Tit. XCIX</p>		<p>p. 1247 - Que os que tiverem escravos da Guiné os baptizem Mandamos que, qualquer pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que escravos de Guiné tiver, os faça baptizar, e fazer Christãos do dia, que a se poder vierem, até seis mezes, sob</p>	

		pena de os perder para quem os demandar.	
--	--	--	--

 Representa a dimensão da legislação selecionada do século XVII, no Período Colonial.

Fonte: o autor

De 1815 a 1822, a colônia brasileira sofreu recategorização e passou a Reino Unido. O denominado Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, na verdade, não passou de um deslocamento da Corte Portuguesa ao Brasil com a finalidade de fugir do poder bélico dos exércitos franceses e espanhóis em 1807. Entretanto, mesmo tendo a colônia brasileira recebido o status de reino, isso em nada alterou a dinâmica de categorização do negro tal como na trama enunciativa das Ordenações Filipinas. Na produção jurídica fundamentada e fundamentadora do discurso da desigualdade como estruturante da sociedade, o negro ainda era preponderantemente categorizado como *res*, como instrumento, como bem semovente.

Com o fim do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves e após a declaração de independência do Brasil, em 7 de setembro de 1882, há o reajuste geopolítico para Brasil Imperial. Na mudança de categoria superordenada de Colônia à categoria superordenada de Império, relevantes aspectos normativos também sofreram alteração surgindo outras categorias nos enunciados jurídicos. O conjunto de leis em vigência – Código Filipino – foi lentamente sendo ab-rogado até ser editado posteriormente, já no período republicano, o Código Civil brasileiro de 1916, que passou a vigorar em 1917.

Em razão da categoria superordenada de Império, contudo, o estatuto geopolítico novamente sofreu alterações devidas à outorga da primeira Constituição do Brasil de 1824 – a imperial –, além do impacto causado pelo Código Criminal de 1830. Na dimensão pragmática da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, o negro que conquistasse a sua liberdade passaria a ter a sua cidadania brasileira reconhecida, deslocando-se novamente a categoria superordenada de *livre* onde *ingênuo* e *liberto* são categorias ordenadas. Aqueles eram os filhos livres de mulheres escravas; estes ainda eram considerados, pelo olhar da sociedade brasileira do primeiro quartel do século XIX, hospedeiros dos “costumes” do cativo, ainda que considerados brasileiros:

Art. 6. São *Cidadãos Brasileiros*:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam *ingenuos*, ou *libertos*, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação (original sem destaques).

Esse enunciado possui duas características importantes. A primeira é que não se tratava de um aglomerado de leis sem qualquer tipo de rigor técnico ou científico como eram as ordenações dos monarcas. Já a segunda característica é a posição ética do enunciador, o “Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil”, Dom Pedro I, em cumplicidade como o enunciatório, ao plasmar no texto cogente mais importante daquela sociedade a diferença social que marcava o negro ainda que livre. Isso apenas confirma que, muito embora os enunciados jurídicos selecionados não estivessem sob a égide da mesma estrutura simbólica superordenada, permeavam/permeiam o tempo dialógico pela assimilação, reelaboração e reacentuação de valores e memória coletiva preponderantemente estruturada pelo discurso da desigualdade racial de outrora.

Fora do plano constitucional, a Lei de 16 de Dezembro de 1830 – Código Criminal – no setor do ordenamento jurídico em que a desigualdade mais se acentua, o negro-escravizado permanece enunciativamente como um objeto enunciativo falado: o *reo escravo*. Todavia, percebe-se que a mudança de categoria indica deslocamento semântico entre *res* e *persona*. Destituído de sua liberdade física e tendo até mesmo a dimensão metafísica, quando reconhecida, violada, pois até a sua religião lhe era determinada, o Direito Criminal do *Império* previu a autorização para deflagrar violência contra aquilo que restava ao negro-africano cativo: a materialidade corpórea.

Art. 60. Se o *réo fôr escravo*, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. (original sem destaques).

A Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como Lei Feijó em homenagem ao ex-ministro da Justiça do Brasil Diogo Antônio Feijó, apresenta outra subcategoria para referência ao negro: *cabeça de escravo*. Contudo, a Assembleia Geral decretou, ainda, no corpo desta mesma lei, por ordem do Imperador Dom Pedro II, a libertação de todos os escravos vindos de fora do Império, além de impor penas aos importadores dos escravos, com algumas exceções. A norma do art. 2º trazia a seguinte previsão:

Art. 2º Os *importadores de escravos no Brazil* incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos *escravos importados*, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possível brevidade, contrastando com as autoridades africanas para

lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.
(original sem destaques).

A posição de cada parceiro dialógico parece ter sofrido um pequeno deslocamento ético. A lei passou a criminalizar a conduta de importar escravos, fora das exceções da norma do art. 1º e, neste ponto, ao que tudo indica, importadores de escravos estavam sujeitos às penas corporais por tal prática. O enunciado, desta vez, faz menção às *peessoas livres*, ou seja, a lei que tinha por objetivo impedir o tráfico negreiro passou a considerar “pessoa” aquele/aquilo que outrora era considerado “coisa”. Assim, faz-se ressoar valores diferentes daqueles de outrora e uma pequena mudança na ótica legislativa, ainda que a condição do negro de objeto apenas falado se mantivesse. Há uma ligeira trepidação na dualidade da desigualdade e igualdade racial no Império por distribuir, neste ponto, tratamento parecido aos importadores (castigo corporal), mas que teve diminuto impacto na linha do grande tempo. Em 4 de setembro de 1850, a Lei n. 581, conhecida como “Lei Eusébio de Queirós” em referência ao ex-ministro da Justiça Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara, que estabeleceu medidas para reprimir o *tráfico de africano*, outra subcategoria surge. Novamente, nesta cadeia comunicativa discursiva, de forma radial, altera-se o status do negro no Brasil Imperial. Ao estabelecer medidas para a repressão do *tráfico de africanos* no Império, a norma apresenta o seguinte enunciado:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas *importadoras de escravos*. (original sem destaques).

Já o enunciado do Decreto n. 731, de 14 de novembro de 1850, veio regular, por fim, a execução da Lei n. 581 acima e impor medidas para a repressão do *tráfico de africanos* no Império. Novamente, vislumbra-se o pragmatismo legal a validar enunciativamente uma mudança acerca da desigualdade pelo fato de ter sido criminalizada a conduta de conduzir escravizados para o Brasil. A relação entre os parceiros dialógicos sofreu uma pequena alteração. Isso porque a criminalização dá a entender que outro valor também passa a ocupar o centro referencial produzindo, como matriz semântica, uma arena discursiva, e não mais um palco de cumplicidades. Percebe-se que na mudança de categoria identificada – *africanos*, deflagra-se um apagamento semântico de subcategorias como *preto forro*, *elemento servil* dentre outras.

Mesmo que ainda houvesse autorização para a escravidão no Império, com a alteração categorial do negro, de coisa para pessoa, percebe-se a tensão entre discurso da desigualdade e igualdade com a construção de uma arena de disputa ideológica no cerne valorativo da sociedade brasileira. Quase duas décadas após a criminalização do *tráfico de africanos*, o enunciado do Decreto n. 1.695, de 15 de setembro de 1869, passou a proibir a exposição pública de *escravos* durante a sua comercialização. Além disso, determinava o enunciado da norma do art. 2º:

Em todas as vendas de *escravos*, ou sejam particulares ou judiciais, é proibido, sob pena de nullidade, separar o *marido da mulher, o filho do pai ou mãe*, salvo sendo os filhos maiores de 15 anos. (original sem destaques).

Mais uma vez nota-se que houve uma pequena alteração na categorização *escravo*. Mesmo permanecendo ainda no domínio laboral e sendo vendido como *res*, as relações sociais parentais passam a ser aplicáveis à categoria *escravo*, e isso, também, indica um deslocamento de afastamento de *res* em direção à *persona*.

Ainda que tais uniões não fossem oficialmente reconhecidas institucionalmente, bastava a chancela da comunidade local, isto é, o reconhecimento de outros *escravos* e dos senhores. (PIRES, 2003). Tal casamento, na verdade, era uma espécie de união estável de longa duração ainda como propriedades no período de cativeiro. Isso aponta, também, o inclino para uma dimensão experiencial-cognitiva de pessoa que ganhará vulto no momento em que o Brasil sofrerá alteração em sua categoria superordenada para República.

Como muitos países do mundo já haviam abolido a escravidão, uma forte pressão internacional aliada aos movimentos abolicionistas brasileiros acabou por enfraquecer os escravagistas entre 1870 e 1880. Esse cenário funcionou como pano de fundo para que o Órgão Legislativo brasileiro redigisse a Lei n. 2.040, de Setembro de 1871, conhecido como Lei do Ventre Livre. A norma do art. 4º apresenta a subcategorização de *importação de escravos* como *pirataria* e a norma do art. 6, 2º, os *escravos* são subcategorizados como *usufruto da Coroa*. Na primeira lei propriamente abolicionista do Brasil Imperial, os negros são ainda categorizados como coisas, mas a norma serviu de cunha a forçar a abertura ao discurso da igualdade em terras imperiais.

Nesse movimento é flagrado como as categorias subordinadas *escravo negro, escravo de Guiné, escravo africano, cabeças de escravo, usufruto da coroa* etc., diziam respeito ao homem negro escravizado e demonstravam como as mudanças de categorização foram sendo assimiladas, reelaboradas e reacentuadas no texto jurídico ao

longo dos períodos de formação do território brasileiro. É, portanto, desse movimento que se institucionaliza a arena discursiva.

Até aqui é possível perceber como as relações semânticas estabelecidas entre essas unidades enunciativas concretas que, muito além do impacto imediato que deflagraram no bojo do pequeno tempo ao regular e normatizar a formação da sociedade brasileira, abastecem os discursos da desigualdade e igualdade racial cuja contrapartida axiológico-pragmática se flagra desde a Colônia. Entre esses contextos longínquos espalhados pela via do tempo dialógico e que não estão cerrados no tempo de vigência da norma jurídica que distribui tratamento ao negro, costura-se uma memória coletiva do povo brasileiro no tecido do grande tempo, como já dizia Bakhtin (2017), onde nenhum sentido se perde.

O próximo enunciado desta cadeia é formado pela Lei n. 3.270, de 28 de Setembro de 1885, que traz, como já apresentado, outra subcategorização ao negro, o *elemento servil*. Ao regular a extinção gradual da escravidão, o enunciado apresenta o objeto enunciativo destituído de qualquer nível de humanidade. Apesar de a Lei dos Sexagenários, como veio a ficar conhecida, determinar a libertação dos escravos com mais de 60 anos, revelou também de forma mais acentuada o (des)valor do homem negro-escravizado no Império.

Na norma do artigo 3º, parágrafo 2º, surge outra subcategoria que se justapõe com as demais, *escravo inválido*, que deveria ser alimentado pelo seu senhor. A subcategoria dos *libertos* surge no parágrafo 4º novamente e o parágrafo 15 apresenta seguinte enunciado: “O que se ausentar de seu domicílio será considerado *vagabundo* e apreendido pela polícia para *ser empregado em trabalhos públicos*” (original sem destaque). É possível verificar como a alteração semântica entre essas subcategorias não ocorre de forma linear. Há um movimento radial que, em determinada época, poderia pender mais ao cariz de coisa ou pessoa.

No realinhamento da tensão desigualdade/igualdade, que fomentou o enfraquecimento de economia erigida sobre a escravidão do negro-africano, a categorização, no plano material, de *res* remanesceu, porque, mesmo que sem valor econômico, não era considerado *persona* pelo seu (ex)senhor, mas como um objeto descartável, à revelia da realidade formal jurídica. A lei não refletia a realidade sócio-histórica-cultural acerca do lugar do negro quando da formação do Brasil e isso é flagrado através das pistas linguísticas semeadas na legislação em análise.

A mera categorização/subcategorização como *elemento servil* ou *escravo inválido*, em um primeiro momento, levaria a uma tentativa de decodificação a partir da

enformação material dos termos. Não é a simples compreensão da palavra, termo ou expressão utilizadas pela casa criadora de leis, mas é o processamento sociocognitivo que possibilita a compreensão dos impactos semânticos daquilo que foi mobilizado nos textos jurídicos. Tanto o enunciador (legislador) quanto o(s) enunciatário(s) (sujeitos não empíricos já mencionados) compartilham de certa cumplicidade quanto ao lugar do objeto enunciativo (negro) no Brasil Imperial.

Esse “compartilhamento” de valores demonstra na dinâmica linguageira como o jogo de distribuição semântica ocorre nas normas jurídicas em comento, pois, na mudança de sentido sobre o negro, embora as previsões constitucionais e legais tenham lhe garantido direitos, o discurso da desigualdade se sobrepõe na tensão com o discurso da igualdade racial sob a roupagem jurídica. Desse processo, outro aspecto surge e que será explorado na última seção, qual seja, a dualidade igualdade material e formal.

O último enunciado deste primeiro recorte da cadeia comunicativa selecionada é formado pela Lei n. 3.353, de 13 de Maio de 1888, que declarou extinta a escravidão no Brasil. Três pontos merecem destaques: i) Dentro de poucos meses, haveria a mudança categorial da estrutura superordenada do próprio Império do Brasil para República do Brasil; ii) O tratamento legislativo dispensado à desigualdade racial no Império seria alterada novamente; iii) Um novo domínio experiencial-cognitivo seria inaugurado, o da luta por direitos, aqui denominado *militância* e que ganhará força no Brasil republicano.

Quadro 06 – Brasil Imperial

→			
DOMÍNIOS DA EXPERIÊNCIA	TRABALHO	RELIGIÃO	MILITÂNCIA
Constituição Política do Império do Brasil (25 de Março de 1824)	Art. 6. São Cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos , ou libertos , ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação		Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se: II. Os libertos

Lei de 16 de Dezembro de 1830 (Código Criminal)	Art. 60. Se o réo fôr escravo , e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.		
Lei de 7 de Novembro de 1831 (Lei Feijó)	Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados , além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos. Art. 4º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brazil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2º e 3º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.		
Decreto n. 731, de 14 de Novembro de 1850	Regula a execução da Lei N.º 581, que estabelece medidas		

	para a repressão do tráfico de Africanos neste Imperio		
Decreto n. 1.695, de 15 de Setembro de 1869	<p>Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica.</p> <p>artigo 2º, “Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciais, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos.”</p>		
Lei n. 2.040, de Setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre)	<p>Art. 6º - § 2º Os Escravos dados em usufructo à Corôa.</p> <p>§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constringidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constringimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço</p> <p>Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.</p>		

<p>Lei n. 3.270, de 28 de Setembro de 1885</p>	<p>Regula a extinção gradual do elemento servil - lei dos sexagenários</p> <p>Art. 3º - §2. Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntário para o Juiz de Direito. O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.</p> <p>§4. os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de Órfãos.</p> <p>§15. O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos</p>		
<p>Lei n. 3.353, de 13 de Maio de 1888</p> <p>(Declara extinta a escravidão no Brasil)</p>			<p>Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.</p> <p>Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.</p>



Representa dimensão constitucional do texto jurídico selecionado no Período Imperial.



Representa a diemção infraconstitucional da legislação selecionada do século XIX no Período Imperial.

Fonte: o autor

Na dimensão do pequeno tempo, findaram-se todas as normas escravistas acima apresentadas e, por conseguinte, cessa o valor pragmático de eventuais leis que restavam vigentes. Contudo, os valores simbólicos que alimentam a memória coletiva interpelada pela tensão desigualdade-igualdade racial/social não se estancam abruptamente. Diferentemente, sedimentam-se no repertório emoldurado pelo grande tempo e mantêm-se disponíveis para atualizações, ou seja, para assimilação, reelaboração e reacentuação, a cada desafio de categorizar o negro na construção daquilo que se chancela de brasilidade.

Nesses textos é possível flagrar como funciona a distribuição semântica que se espalha pela via radial nas categorias (signos ideológicos) encontradas na relação entre enunciador, enunciatário e o objeto enunciativo. Em 15 de novembro de 1889 houve a extinção do Império e a proclamação da República brasileira. A partir daí outro fenômeno ocorre nos discursos da desigualdade e igualdade racial que atingira novamente a posição social do negro na República a ser analisado na próxima seção: o silêncio do legislador brasileiro sobre o tratamento jurídico dispensado ao negro.

3.2 Os estatutos jurídicos dos negros na República: o vislumbre da igualdade

No ano subsequente à abolição da escravatura no Brasil (1888), em 1989, o território deixa de ser Império e se torna República, ocorrendo nova recategorização. No limiar de um novo horizonte geopolítico, a relação entre “não negro” e “negro”, como pode ser extraído dos textos jurídicos, intensifica-se e a disputa por igualdade onde a tensão social ganha maior destaque. Após o término da escravatura, não houve movimentos políticos que promovessem a igualdade material para aqueles que não correspondiam mais a qualquer faceta da categoria extinta de *elemento servil*. Desse modo, a libertação dos escravizados criou as condições materiais para a verticalizar ainda mais a sobreposição social/racial no discurso da desigualdade no Brasil.

No próximo diploma legislativo da cadeia dialógica, o Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890 – Código Criminal –, o Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e Manuel Ferraz de Campos Sales, Ministro dos Negócios da Justiça, constam como os

enunciadores a aditar o decreto imperial. Como enunciatários, estavam magistrados, tribunais, funcionários públicos, advogados, procuradores, polícia e “todos os indivíduos, sem distinção de nacionalidade” (art. 4º).

Embora não tenha sido elaborado com a finalidade exclusiva de legislar sobre a questão dos negros, o Código Penal, de igual forma, apresenta o ex-escravizado como objeto da norma penal incriminadora. Justifica-se, assim, incorporar tal texto normativo a esta cadeia. Novamente, há relação de cumplicidade entre o enunciador e enunciatários acerca do negro, as suas práticas e o seu lugar social.

O enunciador, como é possível observar, ainda compartilhava valores dos períodos colonial e imperial sobre o lugar do negro na sociedade brasileira. O domínio da experiência destinado ao negro na formação do Brasil foi quase sempre o do trabalho. Embora não destinada especificamente ao negro, diante da realidade material da libertação de 700 mil negros que haviam deixado o cativeiro com a publicação da Lei Áurea, mas, sem qualquer auxílio material para a sobrevivência, destituídos de moradia, emprego ou renda mínima, a categoria jurídica *vadio/capoeira* constituía instrumento formal de controle também sobre os negros.

No plano pragmático da lei penal, é possível, ainda, perceber quais valores emolduravam a norma penal incriminadora. Um fato social relevante como a abolição da escravidão não foi suficiente para alterar a visão que se guardava daquele outrora considerado *res* e a sua circunscrição ao domínio do trabalho. Discursivamente é possível afirmar que o negro havia sido realmente ideologizado e continuava destinado ao sítio estrito do trabalho forçado ou “livre”.

A continuidade desse modo de significar e valorar o negro faz com que o ex-escravo, uma vez retirado do modo de produção escravagista, seja inserido no sistema penitenciário. Dessa forma, embora tenha havido formalmente a libertação dos negros cativos, alguns meses mais tarde, o legislador brasileiro criminaliza a liberdade do negro caso essa autonomia não estivesse subordinada ao modo de produção capitalista. As condições materiais e históricas conduziram muitos negros da senzala ao cárcere.

Os 134 anos do fim da escravidão no Brasil não superaram nem os 200 anos de subserviência ao Reino de Portugal tampouco os mais de 350 anos de efetiva escravização. Dito de outra maneira: o povo brasileiro tem mais experiência com a escravização dos negros do que com a liberdade e isso, como pode ser constatado, reverbera dos enunciados jurídicos em comento.

O *locus* do negro é o do trabalho, tanto na condição de escravo quanto na condição de livre. Com o fim da escravidão (1888) e uma nova categorização do território – República (1889), há um silêncio eloquente da legislação, que não dispensou tratamento aos povos negros reservando-se às subsequentes constituições reiterar a igualdade formal no enunciado constitucional “todos são iguais perante a lei”.

Na proximidade do pequeno tempo, ser *capoeira* ou *ser vadio* eram condutas rotuladas de criminosas pela lei penal. A capoeiragem é criação do negro em terras brasileiras, aprimorada nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador e Recife durante o processo escravista colonizador. (SOARES, 1994). O tratamento jurídico-penal distribuído aos que cometessem tais condutas refletia valores e tensões daquele tempo acerca do negro na sociedade brasileira.

No âmbito do pequeno tempo, o cariz cogente da lei plasma valores de uma sociedade com consequências concretas que chegaram ao fim. No bojo alargado do grande tempo, o fumo espesso de juízos, concepções e crenças perpetuaram-se nos significados repertoriados e sedimentados na memória coletiva, que podem ser invocados (ativados como sentidos) pelo legislador brasileiro.

O próximo enunciado da cadeia é formado pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891 que, em Assembleia Nacional Constituinte, a que presidiu Prudente José de Moraes Barros, promulgou a Carta Constitucional ao povo brasileiro. O texto constitucional, de maior importância e hierarquia no arcabouço jurídico, todavia, não fez menção à questão do negro, que, há menos de três anos, havia vivido séculos de escravização. Mas não só isso. Prolongou ainda mais o período de silêncio legislativo acerca de desigualdade entre “negro” e “não negro” no Brasil.

A primeira constituição republicana resumiu-se a declarar, na norma do art. 72, §2º, o enunciado que viria a ser replicado pelas posteriores constituições, com diminutas alterações: “Todos são iguaes perante a lei.” Além disso, o *caput* do enunciado do art. 72, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, afasta “privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho”. (BRASIL, 1891).

No plano enunciativo, a Constituição de 1891 deixa de irradiar os seus efeitos valores e passa ao acervo histórico. Discursivamente, é capaz de demonstrar como as vozes sociais que ecoavam da Casa Legiferante silenciavam completamente a

desigualdade material produzida, entre outros vetores, pela própria legislação, entre raças a alimentar a visão acerca do negro na nova República.

Na virtualidade jurídico-formal, o Brasil era um país que não admitia desigualdade entre os cidadãos, ao passo que, na concretude das relações materiais, o negro ainda era cerceado de efetiva participação cultural. Da combinação de condições materiais desfavoráveis com condições formais silentes e negligentes emerge um jogo enunciativo em que o negro ainda é tomado como objeto apenas falado. Sua condição histórico-material permanece simbolizada pelo olhar do outro insensível a sua vivência naquela sociedade.

O próximo enunciado consta da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934. A nova Assembleia Nacional Constituinte, instituída na cidade do Rio de Janeiro, a que presidiu Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, previu uma série de alterações na área trabalhista, educacional e econômica, apesar das críticas perpetradas por causa dos procedimentos adotados para a eleição de Getúlio Vargas à Presidência da República.

O silenciamento enunciativo do legislador brasileiro sobre a questão social/racial é flagrada na omissão normativa. Entretanto, na Constituição de 1934, a norma do art. 113, 1, assegurava a igualdade de todos perante a lei e a inexistência de privilégio ou distinções, entre outros, por motivos de raça. Pela primeira vez num texto constitucional, a questão das raças vinha à tona e, por isso, a Constituição atua como vetor de memória brasileira sobre o lugar o negro reaparecia. Isso demonstra como os valores vão sendo reelaborados e reacentuados. A emergência da categorização raça após as diversas reformulações para a categorização de negro e um período de silêncio jurídico permite cotejar a contiguidade entre negro e raça.

Dito de outra maneira: nesta cadeia discursiva, todas as maneiras como os negros foram categorizados anteriormente, tais como escravo, escravo negro, escravos da Guiné, ingênuos, libertos, cabeça de escravo, tráfico de Africanos, elemento servil, escravo invalido etc., são, na posituação na norma constitucional de 1934, encapsuladas numa nova categoria: raça. Se do ponto de vista lógico raça não se restringe ao negro, dialogicamente há fortes evidências do funcionamento metonímico da palavra, que tende a produzir sinonímia entre raça e negro e eventuais reformulações.

O enunciado jurídico declara a igualdade formal perante a lei. Ou seja, a característica pragmática da Constituição busca alterar os valores de outrora, mas sem apresentar uma categoria acerca dos negros. De uma banda, na dimensão do pequeno tempo, a posituação de "raça" no âmbito do direito formal sinaliza o tímido reverberar

do discurso da igualdade. De outra banda, há na dimensão do grande tempo o ribombar da diferença material do negro e de qual era o seu lugar na República: o do trabalho. Afinal, pragmaticamente, o Código Penal de 1890, que criminalizava tanto a *vadiagem* quanto a *capoeiragem*, estava em plena vigência na legislação infraconstitucional.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, substituiu o antigo texto constitucional. Sob o argumento do “estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista”, Getúlio Vargas, Francisco Campos e outros líderes políticos e militares declaram estado de emergência no Brasil, conforme o art. 186: “É declarado em todo o País o estado de emergência.” Considerado um texto com inspirações fascistas, uma série de ações foi tomada, entre as quais a extinção de partidos políticos, a censura dos meios de comunicação, o fim do direito ao mandado de segurança etc.

No que tange à questão racial, o discurso da igualdade formal, novamente, repetiu o antigo enunciado da constituição anterior, conforme percebe-se na norma do art. 122: “A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1º) todos são iguais perante a lei”.

Enunciativamente, ainda havia um processo segregador a demonstrar como as relações sociais de raças permaneciam estanques pelo discurso da igualdade formal constitucional. Outra vez, notam-se os valores distribuídos na dinâmica discursiva do legislador brasileiro, que, ao não oferecer tratamento jurídico ao problema material da igualdade com políticas governamentais concretas, escamoteou a flagrante desigualdade que ainda permanecia em funcionamento sob a égide da Constituição de 1937. Na verdade, a legislação serviu como um dos vetores de criação das condições materiais precárias e de fomento de uma memória que fixava no negro não escravizado o valor de “vadio”. É um deslocamento de “res” à “persona”, mas ainda dentro do domínio experiencial do *trabalho*.

A partir de pistas linguísticas que giram em torno do lugar dos negros no Brasil, é possível perceber como os valores oriundos da Colônia e do Império permaneciam pujantes em tempos republicanos e democráticos a verter do mais importante texto jurídico do país, mas, ao mesmo tempo, estabeleciam condições para negociação de sentido sobre o negro. O legislador constituinte reiterou, no mais importante texto legal, apesar de todas as críticas históricas que possa haver, a igualdade formal entre os homens.

No dia 18 de janeiro de 1946, na cidade do Rio de Janeiro, uma nova constituição foi promulgada pela Assembleia Constituinte, sob a presidência de Fernando de Mello

Vianna: a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 e, assim, findaram-se os efeitos pragmáticos da constituição anterior. Com o objetivo de retomar o rumo democrático, a nova Assembleia Constituinte originária restabeleceu os poderes do chefe máximo do Órgão Executivo, além da independência harmônica entre os Órgãos Legislativo e Judiciário, derrubou a censura, restabeleceu a participação política e as garantias constitucionais. No tocante à igualdade formal, que não garantia a material, contudo, replicou enunciado idêntico ao da Constituição de 1937.

Embora não haja qualquer categoria expressa que faça alusão ao negro, na igualdade formal do enunciado constitucional, o legislador novamente optou por confirmar valores já sedimentados socialmente uma vez que não distribuiu tratamento jurídico à desigualdade material. A norma do art. 31 prescrevia que “À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: I - *criar distinções entre brasileiros* ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios.”

Nota-se, novamente, que, embora o enunciado constitucional da igualdade formal tenha exaurido o seu conteúdo com a ab-rogação da carta política anterior, essa linha limítrofe não é capaz de interromper o fluxo discursivo que retroalimenta a roda do grande tempo. A adesão jurídica formal ao discurso da igualdade não se encontra adstrito isoladamente ao texto, mas aos valores partilhados socialmente entre os parceiros dialógicos envolvidos.

O legislador brasileiro, ao criar uma nova ordem jurídica; os brasileiros destinatários da lei maior e responsáveis pela memória que se cristalizou acerca do negro; e, por fim, os próprios negros que restam como objeto da norma jurídica imbricam-se enunciativamente num tenso processo discursivo constitutivo da memória coletiva pela qual se vinha significando o negro na brasilidade. Sendo assim, ao enunciar-se uma ordem jurídica, projeta-se uma relação com o enunciatário de modo a inscrevê-lo num discurso, e essa inscrição vai sedimentando uma memória coletiva.

No que tange aos negros, o legislador primeiro instituiu a discriminação (colônia), ao fixar diferenças sociais entre escravos e livres e entre pretos e não pretos e, após isso, buscou estabelecer igualdade formal (república) sem levar em consideração as profundas diferenças simbólicas já enraizadas na memória coletiva sobre o negro desde a chegada do primeiro navio com negros escravizados de África. Ao final, tem empreendido políticas públicas para corrigir às desigualdades sociais com discriminações positivas a fim de estabelecer igualdade material.

Ao fomentar a distinção formal e material que intensificaram as tensões sociais iniciadas num primeiro momento, na hierarquização entre raças e, em seguida, plasmada numa sobreposição social, reafirmou-se ainda mais a condição do negro como objeto enunciativo apenas falado. Na verdade, essa diferenciação entre igualdade formal e material deve ser compreendida em duas etapas muito bem demarcadas: i) havia, na desigualdade, valores sociais inegociáveis que fomentavam a categorização discriminatória dos negros na então Colônia; ii) na igualdade formal, contudo, possibilitaram-se condições enunciativas para a negociação de valores a partir da República.

De outra perspectiva, na positivação da igualdade formal, além de desmontar o andaime do discurso da desigualdade como valor que estruturava o enunciado jurídico, vivifica o discurso da igualdade e o instala em condições de negociação no mundo verboideológico. Positivado desde a legislação de 1934, *raça* migra para o objeto enunciativo. Nessa dinâmica, *raça* assume lugar enunciativo e começa um movimento de rompimento da inércia da condição de objeto apenas falado relegada ao negro no Brasil.

Sob a égide da CF/1946, foi promulgada também a Lei federal n. 1.390, de 3 de julho 1951, a fim de incluir no rol das contravenções penais práticas preconceituosas acerca de raça ou de cor. Tal fato, como já explicado na seção 1.2 do capítulo 1, foi desencadeado pelo tratamento dispensado à dançarina negra estadunidense Katherine Dunham em São Paulo, em julho de 1950, após o hotel paulista negar hospedagem à artista. O documento jurídico infraconstitucional foi elaborado pelo ex-deputado federal Afonso Arinos e promulgado pelo Presidente da República Getúlio Vargas, que criminalizou, pela primeira vez na história brasileira, a conduta discriminatória contra raça e cor de pele.

As condições de emergência desse texto legal, no escopo pragmático, e a substituição da categoria "preto" por "raça" e "cor", no escopo da cadeia comunicativa legislativa examinada na dissertação, acabaram por estabelecer, no tempo dialógico, certa sinonímia entre "cor", "preto" e "raça". Ao positivar a igualdade formal na legislação, abriu-se a possibilidade para deslocar enunciativamente o objeto.

O enunciado da norma do art. 2º da Lei Afonso Arinos possui a seguinte previsão: “Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de *raça* ou de *côr*. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).”

Novamente, no envergar da tensão discursiva, apontou-se um novo caminho em busca da igualdade não somente aos negros, mas também para todas as *raças* e *cores*. Entretanto, há também uma relação lógica em que raça e cor parece apontar apenas para os negros. O cariz de *persona* se rearranja agora com a apresentação formal das categorias raça e cor. "Diluído" entre essas pistas lógico-formais, o negro passa a ocupar o mesmo espaço categorial que o não-negro. Institucionalizou-se o direito de não ser ofendido pela cor da pele e, ao mesmo tempo, responsabilizou-se juridicamente o agente por tal prática.

Em 24 de janeiro de 1967, com a finalidade de justificar a tomada do poder político pelo regime civil-militar no ano de 1964, o novo texto constitucional, embora tenha sido considerado pelo próprio regime que o impôs como promulgado, foi, na verdade, uma carta política outorgada (ou pelo menos semioutorgada). Assim surgia a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Em 1968, contudo, o quadro tornar-se-ia muito mais preocupante pois o país conheceria o instrumento jurídico que justificaria todos os atos levados a cabo por aquele regime: o Ato Institucional n. 5. Após o fechamento do Congresso Nacional brasileiro, a suspensão do remédio heroico de *Habeas Corpus* aos cidadãos acusados de crime de natureza política, nova censura aos meios de comunicação entre outros, em nome da segurança nacional, o Brasil entrava no regime mais autoritário de sua história.

Surpreendentemente, porém, foi a primeiro texto legislativo que trouxe a previsão, no plano constitucional, de que práticas raciais preconceituosas seriam punidas. A norma do art. 150, § 1º, possuía o seguinte enunciado: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, *raça*, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de *raça* será punido pela lei." Enquanto as constituições anteriores restringiram-se a um ato declaratório, a Constituição de 1967 buscou apresentar algum mecanismo de punição ao agente que, de alguma forma, exercesse práticas racistas.

O matiz axiológico dos negros, outra vez, sofre alteração a reafirmar normativamente a faceta de pessoa a distanciar-se da natureza jurídico de outrora – coisa. Dessa forma, quando *raça* foi chancelada na norma jurídica possibilitou-se um novo caminho para o objeto enunciativo. No processo de positivação, a categoria *raça* mobilizada na dimensão enunciativa das constituições e normas infraconstitucionais, tornou possível a alteração ocorrida na tensão discursiva em favor da igualdade. Assim, alocou-se no objeto do enunciado jurídico um valor e, portanto, instaurou-se possibilidade de negociação de valor.

O enunciado da norma do art. 150, parágrafo 8º, da Constituição de 1967 ainda declarava que “Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de *raça* ou de classe.” Propagar ideia ou prática preconceituosa racial encontra-se topologicamente no texto legal no mesmo lugar que propagar guerra.

No entanto, quase oitenta anos após a abolição oficial da escravidão no Brasil, a sexta constituição brasileira e a quinta do período republicano, o negro continuava a figurar como objeto discursivo nos enunciados constitucionais e infraconstitucionais, o que sinalizava demanda material. Na dinâmica enunciativo-discursiva da legislação brasileira, é possível observar como, no processo radial, as diversas categorias que faziam alusão ao negro foram distribuídas e ressignificadas na categoria “*raça*” e que flutua na tensão jurídico-discursiva da igualdade formal.

Em 17 de outubro de 1969, o almirante Augusto Hamann Rademaker Grünewald, o general Aurélio de Lira Tavares e o marechal Márcio de Sousa Melo apresentaram a Emenda Constitucional n.1 na Constituição de 1967 a fim de justificar juridicamente os atos perpetrados por aquele regime. Não obstante a divergência jurídica sobre o texto constitucional, houve a manutenção da carga axiológica, na norma do art. 30, alínea “c”, que faz alusão ao preconceito de *raça* e veda propaganda de guerra.

Sob a vigência dessa Emenda Constitucional, a Lei n. 7.437, de 20 de dezembro de 1985, deu nova redação à Lei Afonso Arinos e, tendo como Presidente da República José Sarney, criminalizou várias condutas que vedam o acesso, por exemplo, à hospedagem, estabelecimentos comerciais, estabelecimento de ensino, desporto ou o acesso a cargos públicos por motivos de *raça*. Assim, todas as categorias anteriores acerca do negro, sem dúvidas, deslocaram-se radialmente para a categoria *raça*. Se logicamente *raça* diz respeito a todas as cores, pragmaticamente (subentendido) parece conceituar matizes de negro. Isso permite identificar que, enunciativamente, o negro assume o mesmo lugar categorial que o não-negro.

É possível perceber um movimento de mudança na ótica legislativa acerca do negro. Em que pese a desigualdade material fomentadora da continuidade de legislação acerca da questão racial, essa mudança é crucial para que aquele outrora objeto apenas falado pudesse, em alguma medida, ser objeto também falante.

→ DOMÍNIOS DA EXPERIÊNCIA	TRABALHO	RELIGIÃO	MILITÂNCIA
<p>Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890</p> <p>Código Penal</p>	<p>DOS VADIOS E CAPOEIRAS</p> <p>Art. 399. Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:</p> <p>Pena - de prisão cellualar por quinze a trinta dias.</p> <p>§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.</p> <p>Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:</p> <p>Pena - de prisão cellualar por dous a seis mezes.</p>		
<p>Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891</p>			<p>Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á</p>

			<p>propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>§ 2º Todos são iguaes perante a lei.</p> <p>A Republica não admite privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos e de conselho</p>
<p>Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934</p>			<p>Art 106 - São brasileiros: a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;</p> <p>Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.</p>
<p>Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937</p>			<p>Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1º) todos são iguais perante a lei;</p>
<p>Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946</p>			<p>Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:</p> <p>I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;</p> <p>Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança</p>

			individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei
Lei n. 1.390/1951 Contravenções Penais resultantes de preconceitos de raça ou de côr			Art 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr . Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) Art 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr . Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).
Constituição da República Federativa do Brasil de 1967			Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção , de sexo, raça , trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei. § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

<p style="text-align: center;">Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969</p>		<p>Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.</p> <p>c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;</p>
<p style="text-align: center;">Lei n. 7.437/1985</p>		<p>Art. 3º. Recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento de mesma finalidade, por preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.</p> <p>Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 3 (três) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR)</p>



Representa dimensão constitucional do texto jurídico no Período Republicano



Representa a dimensão infraconstitucional dos textos jurídicos nos séculos XX e XXI, após a redemocratização do Brasil

Fonte: o autor

3.3 A constituição cidadã: negros apenas falados ou também falantes? Um deslocamento do ponto-de-vista legiferante

A memória da língua nos textos jurídicos veio sendo atualizada pelo léxico e, muitas vezes, sob termos como “todos são iguais”, “preconceito de raça ou de cor”, que atuam, também, como pistas linguísticas da tensão racial que vai além do pequeno tempo em que cada texto tem validade pragmática. A tensão entre o discurso da igualdade e da desigualdade sempre esteve presente no Brasil desde a sua formação. Contraproducente, portanto, falar-se em democracia racial. Essa disputa ideológica de equidade sofreu mais uma fratura pois marca um ponto importante na reacentuação (refração) da memória coletiva.

Reacentuação porque os desencadeamentos fático-históricos, em termos dialógicos, não se dão através um itinerário retilíneo que se deslocam de um ponto a outro sem qualquer obstáculo. Pelo contrário, ocorrem numa complexa relação dinâmica de contradições a todo tempo que sofre reacentuação efêmera. Por isso não se falar em substituições estanques e finalizadas. Os elementos linguísticos ou extralinguísticos em tensão explorados nesta investigação não estão perfilados obrigatoriamente por alternativas excludentes, mas por relação de simultaneidade. Embora, é verdade, nalgum momento possa existir algum tipo de câmbio mais ou menos terminativo, *e.g.*, na contradição que há no batismo católico de uma coisa – *res*, pois, segundo a tradição católica, não se batiza coisas, mas sim pessoas.

Como a memória coletiva sobre o negro é construída na tensão dos discursos da desigualdade e igualdade, e não pela substituição definitiva de um pelo outro, é importante compreender a força de expansiva desses discursos na legislação brasileira selecionada. Após o período conhecido como redemocratização brasileira (1975-1985), algumas mudanças socialmente relevantes aconteceram, por exemplo, a eleição indireta de Tancredo de Almeida Neves (1910-1985) à Presidência da República em 1985. Uma vez instaurada a Assembleia Nacional Constituinte de 1987, capitaneada por Ulysses Silveira Guimarães (1916-1992), no dia 5 de outubro de 1988, promulgou-se a atual Constituição da República Federativa do Brasil.

O enunciado da norma do art. 5º, inciso XVII, da nova CB/88, ainda que tenha sofrido severas críticas por buscar resolver um fenômeno social (desigualdade) com o Direito Penal, passou a punir com reclusão atos racistas e, por isso, é considerado um divisor d'águas na história da legislação brasileira acerca da questão racial. Nessa Carta Política, no Título II, denominado Diretos e Garantias Fundamentais, na norma do art. 5º, inciso, XVII, encontra-se o seguinte enunciado:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLII - *a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;* (original sem destaques).

Antes disso, no entanto, o Título I, destinado aos Princípios Fundamentais, na norma do art. 4º, inciso VIII, já declara que a República brasileira repudia tanto o terrorismo quanto o racismo. Ou seja, consta do mesmo enunciado constitucional o compromisso contra atos terroristas e práticas racistas e tal formulação impacta a

categoria "racismo". O atuar legislativo é uma nova reacentuação. Mas até mesmo o silêncio de outrora, também, é considerado reelaboração e reacentuação manifestadas no enunciado "todos são iguais perante a lei". É nessa constante tensão que vai sendo tecida a memória coletiva.

A nova ordem constitucional, além de criminalizar a prática de atos racistas com pena de reclusão, determinou que tal crime não será objeto de fiança e não haverá prescrição. Relembre-se: tal previsão não tem como objetivo salvaguardar os direitos somente dos negros, mas de todas as raças ou, como recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, "raça social". (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2012). Essa compreensão, na verdade, desnuda uma nova forma de tensão material, uma vez que raça passou a funcionar, também, como sinônimo de negro como já mencionado. A decisão da Corte Alta, igualmente, revela um novo episódio das tensões políticas em que a discussão racial tem sido diluída em outras questões contemporâneas.

Entretanto, o fenômeno enunciativo-discursivo sobre a desigualdade-igualdade social/racial começou de forma pujante no Brasil Colonial, perpetuando-se durante todo o Brasil Imperial e, ao final, arrefecido por quase um século nas constituições brasileiras (entre 24 de fevereiro de 1891 e 5 outubro de 1988). Tanto a produção do enunciado legislativo quanto a sua alteração pelos parceiros dialógicos (enunciador-enunciatório-objeto enunciativo) levam a uma constatação flagrante: a condição enunciativa dos negros remanesce como objeto desse discurso e sem protagonismo verboideológico.

Um século após a edição da Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888, a sociedade brasileira ainda não havia superado a desigualdade material entre negros e não negros de outrora. Ainda que já constasse no rol das Contravenções Penais a prática de condutas racistas, restava cristalizada a memória que se guardava dos negros. Por esse motivo e, cumprindo o comando constitucional, foi sancionada pelo Presidente da República, cargo ocupado por José Sarney, a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, denominada Lei de Crime Racial, que busca garantir o acesso a posto de trabalho, a estabelecimento educacional etc., onde ganha destaque o domínio da militância.

O enunciado da norma do art. 1º determina, ainda, que "Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de *raça*, *cor*, etnia, religião ou procedência nacional." A título de ilustração, o enunciado da norma do art. 3º prevê que vedar o acesso aos cargos da administração pública, após a devida habilitação, sujeita o agente a uma pena de reclusão de dois a cinco anos. Já o parágrafo único declara que "Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de *raça*, *cor*, etnia,

religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional” (original sem destaque). Vê-se, mais uma vez, na dinâmica da cadeia, via o processo cognitivo metonímico, a formalidade lógica das categorias "raça" e "cor" dando lugar à pragmática da categoria "negro". Enunciativamente, corrobora-se o movimento de alocação do negro na mesma condição do não-negro

No dia 10 de março de 2008, a Lei n. 11.645, sancionada pelo então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, alterou a redação da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, decretada por Fernando Henrique Cardoso quando exercia o cargo máximo do Órgão Executivo Federal, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O enunciado da norma do art. 26-A passou a obrigar o estudo da história e cultura *afro-brasileira*. O §1º declara que “diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira” contaram com a contribuição dos *africanos* e a luta dos *negros* no Novo Mundo em vigência até hoje.

Percebe-se na mescla (FAUCONNIER; TURNER, 2002) que forma a categoria *afro-brasileira*, como o modo de simbolizar o negro esta cristalizado na concepção de brasilidade. Abrindo, assim, um pouco mais o domínio da *militância* que vai além do domínio experiencial do *trabalho* ou da *religião*. A incidência da mescla sobre a categorização do objeto enunciativo esta a sinalizar a retroalimentação do movimento exotópico do enunciador e a mudança na memória do objeto.

No grande tempo, é latente a radialidade das categorias que fazem alusão aos negros. Por exemplo, desde *escravo* (categoria superordenada), passando por *escravo negro* (categoria base) até *elemento servil/res* (categoria subordinada), é flagrante na cadeia dialógica analisada como tais categorias estabilizaram modelos cognitivos sobre a negritude. Contudo, no emergir de uma nova recategorização/signo ideológico surge nesta cadeia discursiva o *afro-brasileiro*, ou seja, todos aqueles que descendem de uma origem africana.

Aqui convém lembrar dois princípios que organizam a categorização radial segundo Rosch (1978): economia cognitiva e estrutura do mundo percebido. O primeiro princípio submete a vantagem em produzir tantas categorias quantas forem as propriedades salientes à economia propiciada por acomodar sob a mesma categoria propriedades que, apesar de diferentes, remetam umas às outras. O segundo princípio não somente substitui a concepção da realidade de tal como é por tal como é percebida, mas também atribui à realidade tal como percebida estrutura correlacional, ou seja, evita a dispersão da realidade em percepções subjetivas submetendo a percepção em questão ao

ponto de vista coletivo, capaz de acomodar propriedades não uniformes na mesma categoria.

Nesses termos, ao se isolar os domínios TRABALHO, RELIGIÃO e MILITÂNCIA, acompanha-se uma gradiente atribuição de agência ao negro a partir da perspectiva legiferante, na medida em que TRABALHO é o domínio de menor agência e maior servidão e MILITÂNCIA é o domínio de maior agência e menor servidão, donde a pergunta, no título desta seção, se a experiência como militante, enfim, confere ao negro a agência tanto sobre o que milita e quanto sobre os termos em que a militância deve ser verbalizada.

Uma evidência de esgotamento da economia obtida por meio da categoria *negro* é a formação da categoria *afro-brasileiro*. O custo cognitivo de criar uma categoria nova corresponde à percepção de propriedades novas, em que o negro é incorporado à brasilidade sem perder propriedades da origem africana tais como percebidas pelo legislador. Sem entrar em detalhes da Teoria da Mescla, um dos ramos da Linguística Cognitiva, é importante frisar que se fala de mescla entre espaços, e não de mescla entre domínios, que resultaria numa categorização metafórica dos negros. Ao contrário, a mescla que resulta na categoria *afro-brasileiro* é tão experiencial quanto as anteriores mas difere delas quanto à complexidade de propriedades percebidas a partir da mesma perspectiva.

O próximo enunciado legislativo é o Decreto Federal n. 4.886, de 20 de novembro de 2003, levado a cabo pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, que fincou na legislação nacional a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR. Nas primeiras considerações, o Estado brasileiro reconhece que “deve redefinir o seu papel no que se refere à prestação dos serviços públicos, buscando *traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidades e tratamento*.” Isto é, reconhece que o discurso da igualdade jurídico-formal das constituições anteriores à 1988, bem assim a legislação infraconstitucional não tiveram efetividade e concretude.

Pela primeira vez na história da legislação brasileira, o Estado reconhece enunciativamente a necessidade de implantação de ações a fim de auxiliar no desenvolvimento de um grupo “que há cinco séculos trabalha para edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violências, material e simbólica.” Isso demonstra, novamente, novas condições para a negociação de sentido sobre o negro e que não existia quer no Brasil Colonial, quer no Brasil Imperial.

Dentre outras categorias manejadas pelo legislador no documento legal mencionado, encontram-se *população negra*, *empreendedor negro*, *mulheres jovens negras*, *servidores públicos negros*, *afrodescendentes*, *juventude quilombola*, *adolescentes quilombolas*, *remanescentes de quilombos*. A desigualdade havia se perpetuado mesmo com a abolição oficial da escravatura no século XIX e a declaração de igualdade entre os homens em todos os textos constitucionais anteriores a 5 de outubro de 1988. Por isso, em outras condições sócio-históricas, já não havia mais lugar para o que estava subentendido e isso dá azo à negociação de sentido e reafirma o deslocamento da categorização *res* para *persona*.

O enunciado da norma do art. 2º da PNPIR declara que o objetivo principal é diminuir as desigualdades que envolvem a questão racial no país com ênfase na *população negra*. Busca, também, “alterar a mentalidade coletiva relativa ao padrão das relações raciais estabelecidas no Brasil e no mundo”. Pelo funcionamento linguístico-enunciativo, quando o legislador coloca no texto legal o objetivo de mudar a mentalidade coletiva acerca das relações raciais no Brasil e no mundo, viabiliza-se a negociação de valores caros para a memória coletiva sobre os negros na sociedade brasileira. Essa negociação incide da maneira com que a busca de alteração da mentalidade coletiva repousa sobre a tensão entre os discursos da desigualdade e da igualdade racial.

Flagra-se, ainda, a reelaboração da sinonímia raça-negro. Isso acontece quando o enunciado legislativo discrimina que “A PNPIR tem como objetivo principal reduzir as desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra.” (art. 2º). Novas condições sócio-históricas passaram a permitir a negociação de sentido. O subentendido passa a posto. Não há desarticulação lógico-formal no texto jurídico quando dá especial atenção à população negra, mas é possível vislumbrar o deslocamento do ponto de vista legislativo no pragmatismo legal que foi sendo construído historicamente.

No domínio da experiência do *trabalho*, novas subcategorias surgem nos enunciados jurídicos. As *mulheres jovens negras* são incentivadas pela lei à formação para trabalharem no setor de serviços. O *empreendedor negro* deve passar a receber incentivo à capacitação, além de créditos para o seu empreendimento. Com vista ao serviço público, o legislador determina e levantamento nacional do número de *servidores públicos negro*. Nota-se a distribuição categorial de “negro” (mulher jovem, empreendedor e servidores públicos) a reacentuar e provocar novos sentidos nesse signo ideológico. Por isso, reafirma-se: a depender do enquadramento que recebe, o signo apresentará um ou outro sentido. Por isso, afirma-se que a categoria *persona*, examinada

radialmente, é mais prototípica quando se instala o sujeito discursivo por um objeto também falante.

No domínio da experiência religião, embora o Estado brasileiro autorizasse a manifestação das “outras religiões”, a prática das religiões, mormente as de matriz africana, não encontravam segurança da legislação. Ainda que um país não confessional, ainda há preconceitos, agressões verbais, físicas e destruição dos locais de culto em muitos lugares. Por isso mesmo, a PNPIR buscou reconhecer as *religiões de matriz africana* como um direito dos afro-brasileiros.

No domínio da experiência militância, onde à *população negra* é reconhecido o direito de cultuar no *corpus* selecionado, vislumbra-se uma série de requerimentos oriundos dos mais diversos domínios. Se, no início da colonização, a categorização do negro como escravo acompanhava a restrição do negro ao domínio do trabalho, como já demonstrado, agora a categorização dos *afro-brasileiros* como cidadãos acompanha a participação num novo domínio da experiência, há muito reconhecida aos cidadãos não negros.

A fim de equalização verboideológica, o enunciado legal busca, como já visto, instituir uma nova categoria por meio da mescla, o que reflete a prioridade do mundo percebido sobre a economia cognitiva que resultaria de manter a designação como *negro*. Também busca reavaliar o papel ocupado pela cultura *afro-brasileira* ao descriminalizar o direito de culto a religiões de matriz africana.

Além disso, reconhece a não uniformidade de propriedades que caracterizam a categoria *negro* como parte da reestruturação do mundo percebido, o que se manifesta por meio da subcategorização da *população negra* no incentivo e apoio aos *adolescentes e juventude quilombola*, reservando à nova categoria *afro-brasileiro* a condição de *persona*, o que justifica a substituição da categoria *negro*, associada, no grande tempo, à condição de *res*. Ainda que sutilmente, a permeação da memória do negro ca categoria “quilombola” fornece pista linguística de sua participação no processo de simbolização e, dessa forma, demonstra a sua participação no enunciado não mais como objeto somente falado, mas doravante também falante.

Naturalmente, a criação de uma nova categoria pressiona o repertório de signos preexistentes a um ajuste semântico condizente com a nova estrutura do mundo percebido. “What attributes *will* be perceived given the ability to perceive them is undoubtedly determined by many factors having to do with the functional needs of the knower interacting with the physical and social environment”. (ROSCH, 1978, p. 29).

Mais tarde, Lakoff (1987) diria que tais atributos são *affordances* percebidas pelo conceptualizador num ecossistema, mas o conceito de *affordances* foi recebido como ainda não plenamente condizente com o realismo experiencial, que desloca o foco de propriedades que possam ser atribuídas à realidade (atributos conforme Rosch, *affordances* conforme Lakoff) para propriedades que possam ser atribuídas à cognição coletiva e, conseqüentemente, gramaticizadas numa língua natural, o que a literatura, em Linguística Cognitiva, traduz como *construal*.

Se o significado é conceptualização, então o significado de uma expressão inclui, não apenas o ‘conteúdo’ conceptual que ela representa (as propriedades inerentes da entidade ou situação designada), mas também o ‘modo’ como esse conteúdo é construído – o que em Semântica Cognitiva se designa por “construal” e que pode ser traduzido por *perspectivação conceptual*. (SOARES DA SILVA, 2006, p. 6).

Numa dissertação comprometida com o modelo radial de categorização, esta observação teórica se justifica pela necessidade de fundamentar tanto a formação quanto a mudança das categorias na estrutura da realidade tal como percebida a partir de um ponto de vista. A escolha da perspectiva legiferante permite acompanhar a estabilização de signos em função de domínios da experiência, da mudança categorial de uma colônia a uma república, da mudança categorial do negro de *res* a *persona* e das tensões entre a positivação jurídica e as práticas sociais.

Em busca da igualdade material, o legislador passou a apoiar projetos de desenvolvimentos de *comunidades quilombolas* e *remanescentes* dessa comunidade. O desenvolvimento regional, a saúde, o índice de desenvolvimento humano (IDH), a urbanização e a moradia da *população negra*, também, receberam atenção do legislador brasileiro. Houve, por fim, a determinação de construção de um *mapa da cidadania da população negra* e, no plano internacional, a celebração de acordo bilateral com *países africanos* “e outros de alto contingente populacional de *afrodescendentes*. Importante perceber que, nalguns pontos da legislação, a relação semântica que a categorias como *afrodescendentes* e *afro-brasileiro* mobilizam é a sinonímia, pois, passaram a substituir categoria negro.

A Lei Federal n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial, nos enunciados das normas dos art’s. 28 e 29, no domínio experiencial do *trabalho*, oferece à população negra incentivos financeiros para o desenvolvimento produtivo no campo, crédito agrícola e auxílio para fortalecer a produção. E mais: a categoria de *trabalhadores negros* e as *comunidades rurais de negros* devem receber

orientação profissional agrícola (art. 30). Os *remanescentes das comunidades dos quilombos*, doravante, recebem tratamento especial diferenciado para financiamento público com a finalidade de otimizar as suas atividades produtivas (art. 33), sendo, inclusive, responsabilidade do poder público desenvolver políticas públicas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho (art. 38), com destaque para a mulheres negras (art. 39). Diante desse dinâmico processo categorial do negro, o discurso jurídico da igualdade material ganha força nesse diploma legislativo.

Quanto ao domínio da *religião*, se outrora havia uma vedação às manifestações religiosas, ou quando a única expressão de crença era a imposta pelo escravizador. Dialogicamente, marcava a contradição vitalizadora da concepção de pessoa. Agora, firmada no discurso da igualdade material, há proteção do poder público para assegurar aos negros a manutenção de costumes, manifestações religiosas e tradições de matriz africana (art's. 18 e 24). O negro e o legislador passam a partilhar uma mesma posição estética de personagem na conjuntura jurídica atual. Eles dividem a mesma compreensão acerca da natureza do negro.

A legislação passa a fomentar a produção, comercialização, aquisição e o “uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade”, com o objetivo difundir as religiões de matriz africana. Isso sinaliza para um mesmo horizonte onde os alguns valores são partilhados pelo legislador brasileiro e pelos negros. Contudo, tal acabamento é inconclusivo pois a qualquer momento pode existir uma alteração na compreensão sobre o lugar do negro na brasilidade. Por enquanto, discursivamente, pende o prato da balança para o lado do discurso da igualdade material.

Como já dito, os negros eram, forçosamente, batizados pela Igreja Católica e, nesta investigação, aquela prática é considerada uma pista linguística relevante para a categorização de *persona* que ele receberia anos mais tarde. Importante lembrar que, em que pese ausentes, no domínio aqui denominado de *militância*, às condições verboideológicas contraditórias de outrora onde ele era categorizado como *res*, esse domínio demonstra a conformação do Estado brasileiro com práticas espontâneas dessa comunidade, como se observa nos textos jurídicos atuais. O impacto enunciativo-discursivo reafirma: i) a categoria de pessoa do negro, ii) flagra a alteração do ponto de vista legiferante e iii) altera a memória coletiva sobre o negro-africano na brasilidade.

O Estatuto da Igualdade Racial buscou instituir efetivamente a igualdade material entre negros e não negros a fim de “reparar as distorções e desigualdades sociais” em desfavor desses povos. Tais diretos invocados vão desde “saneamento básico, segurança

alimentar e nutricional” até aquele que busca “aproximar *jovens negros* de tecnologias avançadas”.

O diploma legislativo, ainda, tem como objetivo modificar “a assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre *mulheres negras* e os demais segmentos sociais”. Estabelece a obrigação do ensino sobre África e história da população negra no Brasil, afora garantir o acesso desses povos às práticas desportivas. Segue o enunciado da norma do art. 1º:

Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, *destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades*, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. (original sem destaque).

A relação sinonímica presente em raça-negro ajusta-se enunciativamente na categoria *população negra*. Diante disso, pode-se avançar e sustentar que, discursivamente, o excedente de visão do enunciador (novamente, legislador brasileiro difuso no grande tempo) vai sendo alterado pelo lugar social do negro no Brasil, que, embora de forma sutil, passa a participar da construção enunciativa. Trata-se, na verdade, da permeação da memória *do* negro na memória *sobre* o negro que emerge do texto normativo.

Além disso, “(...) o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de *desigualdade étnico-racial*, a valorização da *igualdade étnica* e o fortalecimento da identidade nacional brasileira (art. 3º - original sem destaque). Busca, igualmente, eliminar a “assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre *mulheres negras* e os demais segmentos sociais” (III - original sem destaque).

Assim, se no início da colonização não havia outro domínio para a manifestação do negro a não ser o do trabalho forçado como já demonstrado, de agora em diante um novo domínio se apresenta e onde uma variedade de direitos e garantias são postulados. Novamente, enunciatário e objeto enunciativo alinham-se, reacentuando temporariamente, certos valores que outrora, como no período colonial, não se encontravam disponíveis à negociação.

Essa alteração do ponto de vista legiferante, desloca a memória subjetiva acerca do objeto enunciativo-discursivo e, por isso, o negro torna-se também falante, pois, ambos, enunciador e objeto enunciativo, passam a repartir a posição ética no cenário jurídico brasileiro atual como dito. Repisa-se: o excedente de visão cede espaço ao lugar

social. Todas essas categorias, espriadas radialmente, dão as pistas dessa reelaboração enunciativa e do impacto na dinâmica discursiva que reacentua (refrata) a memória coletiva acerca da participação do negro no Brasil. O discurso da igualdade, por seu turno, assume protagonismo como referencial axiológico que atualiza a cadeia comunicativa discursiva no campo jurídico.

Enquanto o enunciado da norma do art. 4º busca garantir “A participação *da população negra*, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País (...)”, a norma do art. 6º, §2º, assegura que “O poder público garantirá que o segmento da *população negra* vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.” E mais: todos os *moradores de comunidades quilombolas* terão saúde de qualidade, melhores condições sociais, direito a saneamento básico e atenção especial à “segurança alimentar e nutricional” (art. 7º).

O legislador brasileiro, após mais de um século, ampliou uma gama de direitos e garantias “asseguradas à população negra” a fim concretizar a igualdade material no Brasil. Houve o implemento de políticas até mesmo para enfrentar a discriminação e desigualdades étnicas nas instituições de serviço de saúde como o SUS (art. 8). Impulsionou-se, inclusive, os estudos e pesquisas acerca do racismo e saúde da população negra.

Desporto, cultura e lazer também receberam atenção do legislador ao afirmar que devem ser ampliados o acesso à *população negra*. O fortalecimento da *juventude negra* será concretizado com a implementação de políticas públicas e haverá campanhas educativas em escolas a fim de estabelecer uma rede de solidariedade para que os membros da *população negra* façam parte da ambiência cultural brasileira.

Serão alvo de atuação do Estado à população negra e qualquer outra manifestação histórica e cultural que faça alusão aos negros, conforme previsão constitucional (art. 17). Os *remanescentes das comunidades dos quilombos* terão o direito do título de posse das terras que estejam a habitar (art. 31). Haverá, ainda, políticas públicas especiais aos “*remanescentes das comunidades dos quilombos* que respeitem tradições de proteção ambiental das comunidades (art. 32).

Quilombo vem do quimbundo e significa “união”. (MAGALHÃES; CÂNDIDO, 2022). Essa marca lexical evidencia a permeação do outro sobre o excedente de visão. Por isso, reafirma-se: esse deslocamento é uma das evidências da mudança de ponto de vista legiferante e que flagra a alteração do objeto para também falante. Essa categoria

alça o negro para o andaime construcional e participativo do enunciado normativo, finalmente.

O legislador busca a promoção da igualdade étnica e garante que as *comunidades quilombolas* serão beneficiadas (art. 34) e que o poder público deve implementar políticas para que a população negra que habita em favelas e outras áreas subutilizadas passem a habitar num melhor ambiente e que estejam integrados à vida urbana (art. 35). Para isso, haverá ações com o desiderato de possibilitar o acesso da *população negra* aos financiamentos habitacionais, públicos ou privados (art. 37).

Outro alvo do legislador a fim de alargar as condições de acesso dos negros à concreta igualdade foi o setor do turismo. Deve, ainda, o Estado estimular atividades que deem visibilidade aos monumentos, tradições e costumes da *população negra* (art. 41). Funções de confiança no Poder Executivo Federal poderão ser implementadas para o provimento de participação de negros (art. 42) e os órgãos de comunicação valorizará “a herança cultural e a participação da população negra na história do País” (art. 43).

Não obstante os valores compartilhados entre enunciador e objeto enunciativo consubstanciados num rol de direitos e garantias compartilhado a fim de plasmar terminantemente a igualdade concreta entre negros e não negros no Brasil e as condições sócio-histórico-culturais a possibilitar a fala e atuação social dos negros, outro fenômeno ganha destaque: a permanência da divisão entre brancos e não-brancos na comunidade brasileira contemporânea.

O impacto discursivo dessas categorias demonstra, além da uma alteração legislativa acerca do lugar dos negros na brasilidade, como as condições sócio-histórico-culturais de enunciação concorreram para a atualização da memória coletiva no dinâmico processo de mudança em favor do ajuste categorial daqueles tomados como objeto do discurso. Ficou evidente, também, como os discursos sobre a desigualdade e igualdade racial não constam dos textos, ao contrário, estão presentes nos valores projetados pelos parceiros discursivos na relação dinâmica que possuem graças ao tempo dialógico e que são percebidos radialmente.

Quadro 08 – Brasil República: A Constituição Cidadã

→			
DOMÍNIOS DA EXPERIÊNCIA	TRABALHO	RELIGIÃO	MILITÂNCIA

<p>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</p> <p>Constituição Cidadã</p>			<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;</p>
<p>Lei n. 7.716/1989</p> <p>Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor</p>	<p>Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.</p> <p>Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.</p> <p>Pena: reclusão de dois a cinco anos.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional</p>		<p>Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.</p> <p>Pena: reclusão de três a cinco anos.</p>
			<p>Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o</p>

<p>Lei n. 9.394/1996</p> <p>Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional</p>			<p>estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.</p> <p>§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.</p> <p>§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.</p>
	<p>V - AÇÕES - Incentivo à capacitação e créditos especiais para apoio ao empreendedor negro</p>	<p>II Reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR, contendo as propostas de ações governamentais para a promoção da igualdade racial, na forma do Anexo a este Decreto.</p> <p>Considerando que compete ao Estado a implantação de ações, norteadas pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização, capazes de impulsionar de modo especial segmento que há cinco séculos trabalha para</p>

<p>Decreto n. 4.886, de 20 de novembro de 2003</p> <p>Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências</p>			<p>edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violências, material e simbólica</p> <p>Art. 2o A PNPIR tem como objetivo principal reduzir as desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra.</p> <p>Considerando-se que foi delegada à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial a responsabilidade de fortalecer o protagonismo social de segmentos específicos, garantindo o acesso da população negra e da sociedade em geral a informações e idéias que contribuam para alterar a mentalidade coletiva relativa ao padrão das relações raciais estabelecidas no Brasil e no mundo;</p>
	<p>Incentivo à formação de mulheres jovens negras para atuação no setor de serviços.</p> <p>Incentivo à capacitação e créditos especiais para apoio ao empreendedor negro.</p> <p>Realização de censo dos servidores públicos negros</p>	<p>Reconhecimento das religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros.</p>	<p>Reavaliação do papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional.</p> <p>Melhoria da qualidade de vida da população negra</p> <p>Celebração de acordos bilaterais com o Caribe, países africanos e outros de alto contingente populacional de afro-descendentes.</p> <p>Incentivo ao protagonismo da juventude quilombola.</p> <p>Apoio aos projetos de etnodesenvolvimento das</p>

<p>(ANEXO)</p> <p>Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial</p>			<p>comunidades quilombolas.</p> <p>Desenvolvimento institucional em comunidades remanescentes de quilombos.</p> <p>Apoio sociocultural a crianças e adolescentes quilombolas.</p> <p>Apoio aos projetos de saúde da população negra.</p> <p>Ênfase à população negra nos programas de desenvolvimento regional.</p> <p>Ênfase à população negra nos programas de urbanização e moradia.</p> <p>Realização de censo dos servidores públicos negros.</p> <p>Identificação do IDH da população negra.</p> <p>Construção do mapa da cidadania da população negra no Brasil.</p> <p>Celebração de acordos bilaterais com o Caribe, países africanos e outros de alto contingente populacional de afro-descendentes.</p>
	<p>Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola</p> <p>Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística</p>	<p>Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.</p> <p>Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:</p> <p>I - a prática de cultos, a celebração de reuniões</p>	<p>Art. 1o Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.</p> <p>Art. 3o Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais,</p>

<p>Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010</p> <p>Institui o Estatuto da Igualdade Racial</p>	<p>para a comercialização da produção.</p> <p>Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.</p> <p>Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.</p> <p>Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:</p> <p>Art. 39 - § 5o Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.</p> <p>Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privada</p> <p>§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de</p>	<p>relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;</p> <p>II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;</p> <p>III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;</p> <p>IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;</p> <p>V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;</p> <p>VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;</p> <p>VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;</p> <p>VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.</p>	<p>econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.</p> <p>III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;</p> <p>IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;</p> <p>Art. 3o Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.</p> <p>Art. 4o A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida,</p>
---	---	---	--

	<p>renda voltados para a população negra.</p> <p>§ 5o Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.</p> <p>§ 6o O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.</p> <p>§ 7o O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.</p> <p>Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.</p> <p>Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros</p> <p>Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores,</p>	<p>Art. 26 - III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.</p>	<p>prioritariamente, por meio de:</p> <p>Art. 6o O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.</p> <p>§ 1o O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.</p> <p>§ 2o O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.</p> <p>Art. 7o O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:</p> <p>Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e</p>
--	---	---	--

	<p>figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.</p> <p>Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário</p> <p>Art. 56 - IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;</p>	<p>nutricional e na atenção integral à saúde.</p> <p>II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;</p> <p>III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra</p> <p>Art. 8º - Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra</p> <p>I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;</p> <p>III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;</p> <p>IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;</p> <p>V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.</p> <p>Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua</p>
--	---	--

		<p>comunidade e da sociedade brasileira.</p> <p>Art. 10 – I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;</p> <p>II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;</p> <p>III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;</p> <p>IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.</p> <p>Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.</p> <p>Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996</p> <p>§ 1o Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no</p>
--	--	---

		<p>âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.</p> <p>§ 3o Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.</p> <p>Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.</p> <p>Art. 13 - I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;</p> <p>III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;</p> <p>Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades</p>
--	--	---

		<p>voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.</p> <p>Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.</p> <p>Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.</p> <p>Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.</p> <p>Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.</p>
--	--	---

		<p>Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.</p> <p>Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).</p> <p>Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.</p> <p>Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que</p>
--	--	--

		<p>retratam a cultura, os usos e os costumes da população negra. Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.</p> <p>Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País</p> <p>Art. 48. São objetivos do Sinapir</p> <p>II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;</p> <p>Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.</p>
--	--	--



Representa dimensão constitucional do texto jurídico selecionado no Período Republicano

Representa a dimensão infraconstitucional dos textos jurídicos nos séculos XX e XXI, após a redemocratização do Brasil

Fonte: o autor

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutiu-se, nesta dissertação, pela senda dialógica da linguagem em eufonia com a abordagem linguística de orientação cognitivista, como a memória coletiva brasileira acerca dos negros na brasilidade é flagrada em pistas languageiras pulverizadas na legislação brasileira. O percurso discursivo rastreado trouxe à tona novamente como a chancelada Maldição de Cam acabou por funcionar como um processo de simbolização em desfavor dos negros no ocidente e serviu como um dos “fundamentos” para a escravização do negro-africano no Brasil. Demonstrou-se como a categorização do negro se espraia de forma radial no bojo de domínios específicos da experiência humana trabalho, religião e militância fazendo com que certas palavras funcionem como signo ideológico, em que pese a redundância.

Nos estertores do processo da colonização do Brasil, o escravizado ingressou no território como um ser ideologizado e com uma função previamente estabelecida: a extrativista. Aquelas condições sócio-histórica-culturais específicas delinearão valores estruturantes do campo jurídico e nos textos acerca dos negros em diferentes momentos da história brasileira como demonstrado. Categorizações como “elemento servil” e “objeto de usufruto da coroa”, em textos normativos, auxiliaram na formação de repertório simbólico da sociedade colonial acerca da própria natureza jurídica do escravizado, ora considerado coisa, ora considerado pessoa.

Foram identificados, nos textos jurídicos selecionados, como esses processos de categorização sociocognitiva dos negros funcionaram em três estágio diferente do Brasil: Colônia, Império e República. De uma perspectiva linguístico-enunciativo-discursiva dos textos jurídicos que compuseram a formação da cadeia dialógica, acedeu-se aos discursos da desigualdade e igualdade racial. No primeiro, ventilou-se a interpretação católica acerca da maldição bíblica e como o pragmatismo normativo concorreu para fincar alguns valores que estruturaram os períodos Colonial e Imperial sobre o negro-africano como um “quase ser humano”.

No segundo, subdividido em igualdade formal e material, demonstrou-se a atividade legiferante difundida no grande tempo apresentando uma série de categorias acerca do negro chegando-se nas mais atuais como “afrodescendente” e “afro-brasileiro”. Na comparação dos discursos evocados e valorados na atualização da categorização sociocognitiva como signos ideológicos, constatou-se como a legislação brasileira funcionou para a alteração da memória coletiva no que tange às relações raciais.

Descreveu-se como os processos enunciativos que instalaram a arena discursiva constitutiva dessa memória coletiva foi sofrendo alteração pela atividade legislativa e sobre o lugar social do negro na brasilidade. Cada enunciado jurídico selecionado, ao seu modo, fez funcionar tal arena de tensão ao apresentar parte do repertório de valores disponíveis nessa memória coletiva.

Isso foi constatado na correlação entre os parceiros dialógicos num movimento flutuante e lento que alterou, num primeiro momento, apenas formalmente, o estatuto jurídico do negro no Brasil, conduzindo-o de coisa à pessoa. Contudo, mesmo após a alteração da condição jurídico-formal do negro, ele permanecia como objeto meramente falado. Não havia protagonismo verboideológico na legislação de sua parte. Assim, alcançaram-se os objetivos específicos propostos.

O funcionamento dos discursos de desigualdade e igualdade não se restringe aos limites pragmáticos da atualização concreta da linguagem, mas a cada atualização promove-se reacentuação da tensão entre eles nos textos legislativos analisados. Na atualização da memória coletiva brasileira, flagra-se uma alteração de uma conformação verboideológica estruturada pelo discurso da desigualdade para uma conformação orientada para/pelo discurso da igualdade material.

O que foi fixado na memória coletiva brasileira é a relação semântica entre escravo e negro por conta dessa coisificação e "depreciação monetária" que estiveram envolvidas na própria concepção de "ser negro". A depreciação monetária parece indicar uma depreciação social que funciona como vetor para fixação de relações semântico-valorativas na memória coletiva. Daí a afirmação: no Brasil, os povos indígenas não estão vinculados à escravidão.

Em linhas gerais, evidenciou-se uma correlação enunciativo-discursiva da seguinte ordem: enquanto restrito à condição de objeto enunciativo apenas falado nos textos jurídicos que incidem sobre as relações raciais no Brasil, o negro dista da condição de sujeito discursivo, dista da posição prototípica de *pessoa*, capaz de produzir palavra; quando passa à condição de objeto também falante, identificam-se pistas de como seu lugar social participa do processo linguageiro que atualiza as normas jurídicas. Isso corrobora uma alteração de ponto de vista no processo legiferante de maneira a vislumbrar o negro alçando à posição de sujeito discursivo não apenas assujeitado à perspectiva do outro (objeto enunciativo apenas falado), mas também agenciador de sentidos (objeto enunciativo também falante).

Essa alteração não é pontual, mas processual, continuativa, imperfeita. Não se afirma aqui que a condição de sujeito discursivo evidenciada é estável e permanente. O que se revela neste estudo é um flagrante de efetiva alteração no modo coletivo de se fazer sentido das relações raciais no Brasil após centenas de anos de repertoriação de valores que penderam a favor da desigualdade. Essa mudança de perspectiva está acessível pelas lentes do tempo dialógico a examinar uma cadeia comunicativa que não se limita ao pragmatismo legislativo e permeia a historicização pelos discursos que atravessam fronteiras simbólicas no grande tempo.

Sendo assim, esta investigação contribui para lançar um novo olhar, especificamente na abordagem da memória coletiva do Brasil, sobre questões que têm sido enfrentadas em pesquisas recentes no campo dos estudos discursivos. Ao mesmo tempo, buscou-se dar visibilidade a tensões estabelecidas na legislação brasileira acerca da participação do negro na brasilidade.

Socialmente, descreve-se como a memória coletiva foi mobilizada e alterada pelo processo de categorização do negro na legislação brasileira. Os signos ideológicos manejados durante a atividade legislativa do Brasil demonstram como, desde as Ordenações Filipinas do século XVII até o Estatuto da Igualdade Racial, de 2010, o negro flutuou de objeto do discurso para sujeito do discurso. O estudo, enfim, trouxe à tona o que não é evidente, mas, sem dúvidas, é uma maneira de promover o debate, a negociação de valores e o diálogo permanente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, W. de. *O submundo do jogo de azar, prostituição e vadiagem e jogo do bicho – aspectos sociais, jurídicos e psicológicos*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1984.

AZEVEDO A.; DUARTE. U. *O escravocrata*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2003.

AZEVEDO, A. *O mulato*. São Paulo: Martins, 1964.

CARVALHO, J. M. de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Teatro de sombras a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 310.

FAUSTO, B. *História do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2013.

LARA, S. H. (Org.). *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

PIRES, M. F. N. *O Crime na Cor: escravos e forros no alto sertão da Bahia (1830-1888)*. São Paulo: Annablume / FAPESP, 2003.

SOARES DA SILVA, A. Significado, conceptualização e experiência: sobre a natureza do significado linguístico. *Revista Portuguesa de Humanidades - Estudos Linguísticos*. Vol.10. p. 01-25, 2006.

SOARES, C. E. L. A Negrada Instituição os Capoeira no Rio de Janeiro. *Coleção Biblioteca Carioca*. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, 1994.

FERREIRA, I. *A Capoeira no Rio de Janeiro 1890-1950*. Coleção Capoeira Viva, 2007.

OLIVEIRA, A. L. *Os significados dos gestos no jogo da capoeira*. Dissertação (Mestrado em Educação: Supervisão e Currículo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1993.

ÁLVARO, P.; FERRARI, L. (org.). *Linguística cognitiva: da linguagem aos bastidores da mente*. Rio de Janeiro; Brasil Multicultural, 2016, p. 43-63.

AMORIM, M. Memória do objeto –uma transposição bakhtiniana e algumas questões para a educação. *Bakhtiniana*. São Paulo, v. 1, n. 1, pp.8-22, 2009.

AMORIM, M. A contribuição de Mikhail Bakhtin: a tripla articulação ética, estética e epistemológica. In: *Ciências humanas e pesquisa: leituras de Mikhail Bakhtin*. 2 ed. São Paulo Editora Cortez, 2007.

AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. Oxford: Oxford University Press. 1962.

BAKHTIN, M. (VOLOCHÍNOV). *Marxismo e Filosofia da Linguagem: Problemas Fundamentais do Método Sociológico na Ciência da Linguagem*. (1929) Tradução de Michel Lahud e Yara Fratechi Vieira. São Paulo: Editora Hucitec, 2010.

BAKHTIN, M. Arte e responsabilidade. In: BAKHTIN, M. *Estética da criação verbal*. 4. ed. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2003a, p. xxxiii-xxxiv.

BAKHTIN, M. *Estética da Criação Verbal*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

BAKHTIN, M. M. *Para uma filosofia do ato responsável*. Tradução de Valdemir Miotello e Carlos Alberto Faraco. São Carlos: Pedro e João Editores, 2010.

BAKHTIN, M.M. *Speech genres and other late essays* (Trad. Vern W. McGee). Austin, University of Texas Press, 1986.

BAKHTIN, M. M. The Problem of Speech Genres. *Speech Genres and Other Late Essays*. Translated by Vern W. McGee. Austin: University of Texas Press, 1999a, p.60-102.

BAKHTIN, M. M. Toward a Methodology for the Human Sciences. *Speech Genres and Other Late Essays*. Translated by Vern W. McGee. Austin: University of Texas Press, 1999d, p.159-172.

BAKHTIN, M. *Notas sobre literatura, cultura e ciências humanas*. Organização, tradução, posfácio e notas de Paulo Bezerra. Notas da edição russa de Serguei Botcharov. São Paulo: Editora 34, 2017.

BAKHTIN, M. O autor e a personagem na atividade estética. In: BAKHTIN, M. *Estética da criação verbal*. Introdução e tradução do russo de Paulo Bezerra. Prefácio à edição francesa Tzvetan Todorov. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.3-194.

BAKHTIN, M. O romance como gênero literário. In: BAKHTIN, M. *Teoria do romance III: o romance como gênero literário*. Tradução, posfácio e notas Paulo Bezerra. Organização da edição russa de Serguei Botcharov e Vadim Kójinov. São Paulo: Editora 34, 2019.

BAKHTIN, M. O texto na linguística, na filologia e em outras ciências humanas. In: *Os gêneros do discurso*. Organização, tradução, posfácio e notas de Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2016.

BAKHTIN, M. *Os gêneros do discurso*. Paulo Bezerra (Organização, Tradução, Posfácio e Notas); Notas da edição russa: Seguei Botcharov. São Paulo: Editora 34, 2016.

BAKHTIN, M. *Problemas da poética de Dostoiévski*. Tradução de Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BAKHTIN, M./ VOLOSHINOV. V. N. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. Tradução de Michel Lahud e Yara Fratechi Vieira. São Paulo: Editora Hucitec, 2004.

BATISTA, Nilo e ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BARRETO, L. A. Tobias Barreto e a luta pelo direito. In: BARRETO, L. A. (Org.). *Obras completas de Tobias Barreto: estudos de direito III*. Rio de Janeiro/Sergipe: J. E. Solomon/Diário Oficial, 2012.

BARROS, D. L. P. Contribuições de Bakhtin às teorias do discurso. In: BRAIT, B. *Bakhtin: dialogismo e construção do sentido*. Campinas: Unicamp, 2005.

BASTOS, A. K. P. H. *Anúncios de escravos: traços de mudanças e permanências de Tradições Discursivas nos jornais do Recife*. Tese (Doutorado em Linguística) – Centro de Artes e comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016

BENJAMIN, W. Sobre o conceito de história. In: *Magia e técnica, arte e política – Obras escolhidas*; v. 1. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BÍBLIA – *Bíblia de Jerusalém*. 9 reimp. São Paulo: Paulus, 2002.

BONDARENKO, M. Reflet et réfraction chez les philosophes marxistes du langage des années 1920-30 en Russie: V. Volochinov lu à travers V. Abaev. In: SÉRIOT, P.; FRIEDRICH, J. (Eds.). *Langage et pensée: Union Soviétique années 1920-1930*. Lausanne: Université de Lausanne, 2008, p.113-148. [Cahiers de l'ILSL; n. 24].

BOSI, A. *Dialética da colonização*. 4 ed. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRAIT, B. A chegada de Voloshinov/Bakhtin ao Brasil na década de 1970. In: ZANDWAISS, A. (Org.). *História das ideias*. Diálogos entre linguagem, cultura e história. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2012.p.216-243.

BRAIT, B. Do que rimos com Bakhtin?. In: BRAIT, Beth; PISTORI, Maria Helena Cruz; FRANCELINO, Pedro Farias. (Org.). *Linguagem e conhecimento* (Bakhtin, Volóchinov, Medviédev). 1 ed.Campinas: Pontes, 2019, v. 1, p. 43-72.

DÁVILA, J. *Diploma of whiteness: race and social policy in Brazil, 1917–1945*. Durham: Duke University Press: Kindle Edition, 2003.

DIETER, M. S. *Sistema econômico e tutela penal do escravo no Brasil Imperial*. In: *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, número 19-20. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ESCOSTEGUY, C. E. V. *As iniciativas parlamentares no Congresso Nacional: ações afirmativas em prol da população negra*. Jun. 2003. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

FAUCONIER, G.; TURNER, M. *The way we think. conceptual blending and the mind's hidden complexities*. New York: Basic Books, 2002.

FERREIRA, I. *A Capoeira no Rio de Janeiro 1890-1950*. Coleção Capoeira Viva, 2007.

FERREIRA, L. F. "Negritude", "Negridade", "Negrícia": história e sentidos de três conceitos viajantes", In: Via Atlântica n. 9 jun/2006, São Paulo, Editora USP, p. 163-185.

FERREIRA, L. F. (org.) *Com a palavra, Luiz Gama. poemas, artigos, cartas máximas*. São Paulo, Imprensa Oficial, 2011.

FERREIRA, L. F. Luiz Gama, defensor dos escravos e do Direito. In: Carlos Guilherme Mota (org.). *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro*. Vol. 2, São Paulo: FGV Editora, 2010.

FLORY, T. *Judge and jury in imperial Brazil, 1808-1871: social control and political stability in the new State*. Austin: University of Texas Press, 1981.

FONSECA JÚNIOR, E. Zumbi dos Palmares, A História do Brasil que não foi Contada. Rio de Janeiro: Soc. Yorubana Teológica de Cultura Afro-Brasileira, 1988.

FREYRE, G. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48. ed. rev. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GALVES, M. C.; COSTA, Y. *O maranhão oitocentista*. Impetrariz: Ética/São Luís: UEMA, 2009.

GILISSEN, J. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 6. ed., 2011.

GOLDENBERG, D. *The Curse of Ham: race and slavery in early Judaism, Christianity, and islam*. Princeton: Princeton University Press, 2003.

GOMES, L. *Escravidão – do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares*. Vol. I. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GRILLO, S. Marxismo e filosofia da linguagem: uma resposta à ciência da linguagem do século XIX e início do século XX. In: VOLÓCHINOV, V. *Marxismo e filosofia da 15 linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem*. Tradução, notas e glossário de Sheila Grillo e Ekaterina Vólkonova Américo. São Paulo: Editora 34, 2017, p.7-79.

GRILLO, S. V. C. A metalinguística: por uma ciência dialógica da linguagem. *Horizontes*, v. 24, n. 2, p.121-128, jul./dez. 2006.

HALBWACHS, M. 1877-1945. *The collective memory*. New York: Harper & Row, 1980.

HAMILTON, V. P. *Manual do pentateuco*. Tradução de James Monteiro dos Reis. 2 ed. 4. reimp. Rio de Janeiro: CPAD, 2011.

HANKS, W. F. *Língua como prática social: das relações entre língua, cultura e sociedade a partir de Bourdieu e Bakhtin*. São Paulo: Cortez, 2008.

HITA, M. G. (Org.). *Raça, racismo e genética: em debates científicos e controvérsias sociais*. Salvador: EDUFBA, 2017.

LAKOFF, G. *Women, fire, and dangerous things: what categories reveal about the mind*. Chicago: The University of Chicago Press, 1987.

LANGACKER, R. W. *Cognitive grammar: a basic introduction*. Oxford; Nova York: Oxford University Press, 2008.

LEMOS DE SOUZA, J. Fundamentos epistemológicos da linguística cognitiva. In: LIMA, I. S.; CARMO, L. (Org.) *História Social da Língua Nacional 2 – Diáspora africana*. Rio de Janeiro: NAU, 2014.

LIMA, I. S.; CARMO, L. (Org.) *História Social da Língua Nacional 2 – Diáspora africana*. Rio de Janeiro: NAU, 2014.

MAGALHÃES, A. S. A palavra, os discursos e a dinâmica das memórias. *Gragoatá*, v. 20, p. 7-28, 2015.

MAGALHÃES, A. S. Ecogênese atando nós da sustentabilidade: gestão de impacto ambiental na ocupação urbana. In: *Anais do XI Encontro de Iniciativas Ambientais Internas e Externas à UNIRIO – EIA*, 2022, Rio de Janeiro. Meio Ambiente e Seus Nós. Rio de Janeiro: UNIRIO, 2022. v. 1. p. 50-63.

MAGALHÃES, A. S.; KOGAWA, J. *Pensadores da Análise do Discurso: uma introdução*. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

MAGGIE, Y. *Pela igualdade - dossiê 120 anos da abolição*. Revista Estudos Feministas (UFSC. Impresso), v. vol 16, p. 897-912, 2008.

MARTINS, H. Três caminhos na filosofia da linguagem. In: MUSSALIM, Fernanda e BENTES, Anna Christina (orgs.) *Introdução à Linguística vol. 3 – Fundamentos Epistemológicos*. São Paulo: Cortez, 2004, p. 439-473.

MEDVIÉDEV, P. N. A ciência das ideologias e suas tarefas imediatas. *O método formal nos estudos literários: introdução crítica a uma poética sociológica*. Trad. Sheila Camargo Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. São Paulo: Contexto, 2012.

MEDVIÉDEV, P. N. *O método formal nos estudos literários: introdução crítica a uma poética sociológica*. Trad. Sheila Camargo Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. São Paulo: Contexto, 2012.

MENDONÇA, R. *A influência africana no português da Brasil*. Apresentação de Alberto da Costa e Silva, prefácio de Yeda Pessoa de Castro. — Brasília: FUNAG, 2012.

PAIVA, R. O. *O carnaval mestiço: riso e relações raciais em Jorge Amado*. Dissertação (Mestrado em Letras) – Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2022.

PERSKY, R. K. *Kairos: a cultural history of time in the Greek polis*. [Dissertation submitted in partial fulfillment of the requirements for the degree of Doctor of Philosophy in the University of Michigan], Ann Arbor, Michigan, 2009.

QUEIJO, M. E. S. *O método dialógico em obras de M. Bakhtin*. 216 p. Tese (Doutorado em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

RIBEIRO, D. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ROSCH, E. Principles of categorization. In: ROSCH, E.; LLOYD, B. (eds.). *Cognition and Categorization*. Lawrence Elbaum Associates, 1978, p. 27-48.

SANTOS, S. A. dos; SANTOS, J. V. M. dos; BERTÚLIO, D. L. *O processo de aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010*. Brasília, 2011. Brasília: INESC, 2011

SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SIMMEL, G. *Questões fundamentais da sociologia: indivíduo e sociedade*. Trad. Pedro Caldas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

SOBRAL, A. Ato/Atividade e evento. In: BRAIT, Beth (org.). *Bakhtin: conceitos-chave*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 11-36.

SOUZA, G. T. de. *A construção da metalinguística (fragmentos de uma ciência da linguagem na obra de Bakhtin e seu círculo)*. 2002. 175 p. Tese (Doutorado em Linguística) – Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

TAVARES, L. H. D. *A Conjuração Baiana*. 2 ed. Brasil. Editora Ática, 1998.

VASCONCELOS, A. Chico Rei. Belo Horizonte: Itatiaia, 1966.

VOLÓCHINOV, V. (Círculo de Bakhtin). *Marxismo e filosofia da linguagem*. Problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem. Tradução, notas e glossário de Sheila Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. Ensaio introdutório de Sheila Grillo. São Paulo: Editora 34, 2017.

VOLÓCHINOV, V. Estilística do discurso literário I: O que é linguagem/língua? In: VOLÓCHINOV, Valentin. *A palavra na vida e a palavra na poesia: ensaios, artigos, resenhas e poemas*. Organização, tradução, ensaio introdutório e notas de Sheila Grillo e Ekaterina Vólkova Américo. São Paulo: Editora 34, 2019, p. 234-265.

VOLÓCHINOV, V. N. *Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem*. São Paulo: Editora 34, 2018.

VOLOCHÍNOV, V. N. *Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem*. 9. ed. Tradução do francês por Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec, 2012.

VOLOCHÍNOV, V. Palavra na vida e a palavra na poesia. Introdução ao problema da poética sociológica. In: *A construção da enunciação e outros ensaios*. São Carlos: Pedro e João Editores, 2013 I, p. 71-100.

Referências bibliográficas disponíveis na Internet

BANDECCHI, B. Legislação da província de São Paulo sobre escravos. *Revista de História*, [S. l.], v. 49, n. 99, p. 235-240, 1974. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1974.132588. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/132588>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BONCIANI, R. F. *O dominium sobre os indígenas e africanos e a especificidade da soberania régia no Atlântico - Da colonização das ilhas à política ultramarina de Felipe III (1493 - 1615)*. 2010. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidad de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-24082010-145820/pt-br.php>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BUBNOVA, T. O que poderia significar o “Grande Tempo”? *Bakhtiniana*. Revista de Estudos do Discurso, [S. l.], v. 10, n. 2, p. Port. 5–16 / Eng. 6, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/view/23260>. Acesso em: 5 ago. 2022.

CARTA CAPITAL. Sociedade. Orientação racista na PM-SP provoca indignação de grupo de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/orientacao-racista-na-pm-sp-provoca-indignacao-de-grupo-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 6 maio 2022.

DA SILVA QUEIJO, M. E. Corpus e objeto em perspectiva dialógica: uma análise em obras de M. Bakhtin. *Bakhtiniana*. Revista de Estudos do Discurso, [S. l.], v. 17, n. 2, p. Port. 89–117 / Eng. 93, 2022. DOI: 10.1590/2176-4573p56746. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/view/56746>. Acesso em: 5 ago. 2022.

FIORIN, J. L. A construção da identidade nacional brasileira. *Bakhtiniana*. Revista de Estudos do Discurso, v. 1, n. 1, p. 115-126, 2009. Tradução. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/view/3002/1933>. Acesso em: 11 jul. 2022.

FOUCAULT, M. Il faut défendre la société: cours au Collège de France (1975-1976). Édition établie, dans le cadre de l'Association pour le Centre Michel Foucault, sous la direction de François Ewald et Alessandro Fontana, par Mauro Bertani et Alessandro Fontana. Disponível em: https://monoskop.org/images/9/99/Foucault_Michel_Il_faut_defendre_la_societe.pdf. Acesso em: 11 jul. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE mapeia a distribuição da população preta e parda. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em 02 fev. 2022.

MAGALHÃES, A. S. *Pejoração e constituição do léxico brasileiro: um estudo semântico acerca de bantuísmos na interface da análise dialógica do discurso e da linguística cognitiva*. 107f. 2018. Relatório de pesquisa (Pós-Doutorado em Língua Portuguesa) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/11600/65644>. Acesso em 22 jun. 2022.

MAGALHÃES, A. S. Quando o “discurso do sujeito” não instala o sujeito do discurso: desafios para a implementação da BNCC de língua vernácula no ensino médio. *Diálogo das Letras*, [S. l.], v. 11, p. e02203, 2022. Disponível em: <http://periodicos.apps.uern.br/index.php/DDL/article/view/3865>. Acesso: 12 jun. 2022.

MAGALHÃES, A. S.; CANDIDO, D. E. (2020). O tilintar dos cálices de Cristo, Chico/Gil e Criolo: a questão da ética num brinde dialógico. *Bakhtiniana*. Revista De Estudos do Discurso, 15 (4), Port. 46–75 / Eng. 44. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/view/49145>. Acesso em: 11 jul. 2022.

MAGALHÃES, A. S.; QUEIJO, M. E. S. A arena discursiva das ruas e a condição pós-moderna: da manifestação à metacarnavalização. *Bakhtiniana: Revista de Estudos do Discurso*, v. 10, p. 166-185, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2176-457322367>. Acesso: 12 jun 2022.

NABUCO, Joaquim. *Sociedade brasileira contra a escravidão*. Rio de Janeiro: G. Leuzinger. Obras Raras. Biblioteca Digital do Senado, 1880. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174443>. Acesso em: 20 maio 2022.

NASCIMENTO, A. do. “African Culture in Brazilian Art.” *Journal of Black Studies*, vol. 8, no. 4, Sage Publications, Inc., 1978, p. 389–422. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2783882>. Acesso em: 11 jul. 2022.

ROUSSEAU, J. J. *Du contrat social ou principes du droit politique*. Bibliothèque nationale de France, 1762. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k202715b/f3.item>. Acesso em: 11 jul. 2022.

VIANNA José; BRODBECK Pedro. *Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa*. Paraná: RPC Curitiba e G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reunegro-ora-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2022.

WESTIN, R. *Brasil criou 1ª lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana*. El País, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-21/brasil-criou-1-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana.html>. Acesso em: 6 maio 2023.

ALVES, C. O navio negreiro e vozes d'África. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/Dr.%20Daniel/Downloads/navio_negreiro_alves%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dr.%20Daniel/Downloads/navio_negreiro_alves%20(1).pdf). Acesso em 20 abr. 2022.

ALMA NO OLHO. Produção, direção e roteiro de Zózimo Bulbul. Brasil: Rio de Janeiro: Cine TV e Áudio – Visual Ltda., 1974. 10 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8SI7XV7L0uE>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Legislação mencionada no trabalho

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 7.716, de 5 de Janeiro de 1989. Mensagem de Veto n. 09 de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro-1989-356354-veto-13022-pl.html>. Acesso em: 6 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/20583>. Acesso em: 6 maio 2023.

BRASIL. Código criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 10 de abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 731, de 14 de novembro de 1850. Regula a execução da Lei n. 581, que estabelece medidas para a repressão do tráfico de Africanos neste Império.º 731, de 14 de Novembro de 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-731-14-novembro-1850-560145-publicacaooriginal-82762-pe.html>. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 6.872, de 4 de junho de 2009. Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6872.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 1.695, de 15 de setembro de 1869. Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1695-15-setembro-1869-552474-publicacaooriginal-69771-pl.html>. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4886.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 731, de 14 de Novembro de 1850. Regula a execução da Lei N.º 581, que estabelece medidas para a repressão do tráfico de Africanos neste Império. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-731-14-novembro-1850-560145-publicacaooriginal-82762-pe.html>. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei Federal 12.288, de 20 de Julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, 20. Jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 16 Jun 2023.

BRASIL. Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 7.437, de 20 de dezembro de 1985. Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17437.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei 3.198, de 7 de junho de 2000. Institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19262>. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 213 de 2003. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/58268>. Acesso em: 12 dez. 2022

BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm. Acesso em 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF: 186 *DF*, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data de Publicação: DJe Public 20/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 6 maio 2023.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. Fundação Calouste Gulbenkian. Disponível em: https://purl.pt/37897/sc-92038-v_5_master/sc-92038-v/sc-92038-v_PDF/sc-92038-v_0000.pdf. Acesso em 20 abr. 2022.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV. Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p1014>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ORDENAÇÕES MANOELINAS. Arquivo Nacional. Torre do Tombo. Ordenações do Rei D. Manuel I. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4567147>. Acesso em 20 abr. 2022.